



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
01 de dezembro de 2017

Página 1 de 73

Nº 1727

## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	4
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	7
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>39</b>
Pautas .....	39
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	39
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	39
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA .....	41
Atas.....	42
Acórdãos .....	42
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	62
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA .....	63
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	64
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>64</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>64</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>64</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>64</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>64</b>
<b>Editais</b> .....	<b>64</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>64</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>67</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>67</b>
Despachos.....	67
Termo de Ajuste de Gestão .....	71
Portarias .....	71
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>72</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>72</b>
Tribunal Pleno .....	72
Primeira Câmara .....	72
Segunda Câmara .....	72
Corregedoria-Geral .....	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	72
Diretores de Gabinete .....	72
Inspetorias de Controle Externo.....	72
Administrativo .....	72

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 7 DE DEZEMBRO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 1024408/16  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE, LUCIO ALBERTO HANSEL

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 184797/17 Adiado por devolução pós-vista desde 30/11/2017  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 195375/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SORAIA AL FARAH, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ZORAIDE ELIZABETH SIMM, JOAO PEREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, INGER KALBEN SILVA, JULIO CESAR ZIROLDO, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, THIAGO SALDANHA MACORATI, HELTON KRAMER LUSTOZA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, CAMILA SIMONI JUNQUEIRA)  
Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), MARCELO FERRAZ CESAR, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

##### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 292875/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 523580/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Procurador(es): JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617886/16  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 737624/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA)  
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): ALVARO SCHENATO, LUCAS SCHENATO), CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA), PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ



SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

Processo: 873335/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE)

Interessado: SAIONARA OTTO

Processo: 268311/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA

Processo: 541794/17 Vista desde 26/10/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 679377/16 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA (Procurador(es): JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, DAVID KASSOW, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, PEDRO RIBEIRO BRAGA, GUILHERME KEN IWAMA DE MATTOS, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, KARLA RODRIGUES PENNA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1079908/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES)

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264649/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 252535/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, DOMINGOS MARTINS PEREIRA, HENRIQUE SANCHES SALLA, JAIRO SILVEIRA ARRUDA

Processo: 321472/16

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: NIVALDA MAGALHAES LANDIM

Processo: 540054/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ADELINÉ MARQUES BENTO, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIELE IZABEL CALDAS PAINTNER, ADRIELI VALIATI DIAS, ALINE ULTS DOMINGUES CALDAS ROCHA, ALZIRA STRAESSER, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE VIEIRA DA CRUZ, ANDREA TARAPATA PADILHA, ANDREIA CORREIA, ANDRÉIA MARIA DE LIMA, BERENICE FERREIRA, BRUNA RAPHAELA DENGÓ DOS SANTOS, CARINE PAINTNER, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CELIANE DOS SANTOS MARTINS, CLEIDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA, CLEIDIMARA RAMOS CALDAS FERREIRA, DAIANE CRISTINA DOS ANJOS, DÉBORA CRISTIANE DE GÓIS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDILAINÉ VEIGA ORTIZ, EDINA APARECIDA BILIZÁRIO, ELIZIANE FERREIRA DE LIMA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, EVA CLEMAIR MACHADO, FABIANE GONÇALVES DE FRANÇA, GÉSSICA RIBEIRO FERREIRA, GLEICY KELLEM MENDES, GUILHERME MAINARDI, JAQUELINI ANTUNIS RODRIGUES, JÉSSICA WELEN MARTINS, JOÃO WILSON NARCIZO, JOSIANE ABILIO DOS SANTOS, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSIELE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOVANA BAGGIO, JOYCE MONICA DE CASTRO, KARINA MARTINS CALDAS, LAIS FERREIRA GAIDA, LEILA RIBEIRO, LEONI BORGES DOMINGUES, LIDIANE DE JESUS FRANÇA, LINEI DA LUZ LIMA, LUCINERI MACEDO, MARILEIDE PAINTNER JOCOSKI, MARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MICHELE CRISTINA ROLÃO, MICHELLE SEIFERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, NILMARA DO CARMO CAVALHEIRO, PAULO RICARDO DE FREITAS MACEDO, PRISCILA FERNANDES, RICARDO LIBER BOEIRA, ROBERSON CORREA LICHEVESKI, ROSENI FERREIRA GOMES, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, RUAN VINICIUS BELLO, SANDRA DE FRAMÇA LEAL, SANDRA MARA DE LIMA, SILVANA DA SILVA, SILVIANE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SOLANGE DE PAULA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANE MAXIMOWSKI DE RAMOS, TRINDADE ESTEGUE DO NASCIMENTO, VANESSA APARECIDA CALDAS DE MORAES, WANESSA HARYN VERBANECK, ZÉLIA DE SIQUEIRA, ZENILDA APARECIDA SILVA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 602963/17 Vista desde 09/11/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO



RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO), SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): CLAUDIO DE SENA MARTINS)

## CONSULTA

Processo: 297060/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 515072/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO (Procurador(es): CLÉCIO LUIZ MENEGOTTO, GABRIELA KUERTEN, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 249414/06 Adiado por devolução pós-vida desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 348006/09 Adiado por devolução pós-vida desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 438129/09 Adiado por devolução pós-vida desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 444447/09 Adiado por devolução pós-vida desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 68751/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): ALFREDO GIOIELLI), HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, MUNICÍPIO DE MORRETES, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Processo: 215825/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: ALINE SIMIÃO, ALINE SIMIÃO - SERVIÇOS - ME, ANILDO MORAIS PERAÇOLI, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, IDIVALDO CAPATTI, JOÃO FERNANDO PINTO GRECILLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, WILSON DA COSTA LOPES

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 138949/17 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2017  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 655036/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287030/17  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Processo: 294711/17  
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

## CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 556678/17  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 651565/17  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 564734/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 577400/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

Processo: 449391/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 69170/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLADIR TURMINA

### CONSULTA

Processo: 577361/16 Vista desde 16/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 608545/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, LEILA DE VARGAS MORANDI

Processo: 928180/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MARCIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARACI

## CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 329627/16 Adiado por pedido do relator desde 30/11/2017  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), LEOPOLDO DA COSTA MEYER (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI)

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 787408/17 Vista desde 16/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS (Procurador(es):



FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), CARLOS ALBERTO RICHHA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Processo: 506824/17 Adiado por pedido do relator desde 30/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 67203/16 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2017  
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO  
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES (Procurador(es): GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 39182/17 Vista desde 19/10/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

**DENÚNCIA**

Processo: 2606/08 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ  
Interessado: IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 903927/16  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 717264/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Processo: 767628/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS)  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS), PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 728916/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

Processo: 980387/16 Vista desde 30/11/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 301840/17  
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO  
Interessado: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO, JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 303940/17  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): EVANDRO JORGE DOMINSKI, DANIELA MERIKO JACOJACO)  
Interessado: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): EVANDRO JORGE DOMINSKI, DANIELA MERIKO JACOJACO)

Processo: 321298/17  
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
Interessado: ALFONSO SCHMITT, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 586361/08  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES (Procurador(es): VICENTE GANTER DE MORAES)

Processo: 27805/16 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS (Procurador(es): VALDEMIR PONTES), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 533403/08  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE (Procurador(es): CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR, VICENTE PAULA DOS SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 318068/17**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4615/17 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária Financeira - Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Abril/2017. Informação da COFIE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Voto - Pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de abril de 2017 do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A DIRETORIA DE FINANÇAS – (DF), pelo Ofício nº 12/2017 (peça 2) encaminha o Relatório de Gestão encartado aos autos (peça 12), assinado pela Diretora de Finanças, Sra. MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, que se refere a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual das receitas e despesas realizadas no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A CONTROLADORIA INTERNA emitiu a Informação nº 101/17 (peça 15), opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL (COFIE), emitiu a Informação nº 529/17 (peça 16), opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das receitas e despesas, por atendidos os requisitos legais.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 8024/17, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de abril/2017, e sugere que este processo seja anexado à prestação de contas anual (exercício 2017) do Presidente do Tribunal de Contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as receitas e despesas do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, no mês de abril de 2017, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas arrecadadas pelo FETC/PR são da ordem de R\$ 2.090.379,59 (dois milhões, noventa mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo assim distribuída a arrecadação: - relativos a repasse recebido dos Rendimentos de Aplicação Financeira do TCE/PR. - R\$ 1.485.654,03 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), referente aos Rendimentos de Aplicação Financeira dos recursos do FETC/PR - R\$ 603.479,56 (seiscentos e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) referente a Custo Proc. Empréstimos e R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) proveniente de Reembolso de despesas de estacionamento.

A despesa empenhada no valor de R\$ 19.151,79 (dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) destinou-se ao pagamento da contribuição ao PASEP.

Verifico a existência de Restos a Pagar, cujo informe demonstra que o saldo no início do exercício era de R\$ 66.653,79. Foram pagos até abril/2017 o total de R\$ 27.615,26 e cancelados R\$ 32.178,53. O saldo de Restos a Pagar no final do período em análise é de R\$ 6.860,00.

O Balancete de Verificação (fls. 4 a 8 – peça 9) evidencia que o FETC/PR dispõe em 30/04/2017 de R\$ 81.302.246,26 relativos a Valores Disponíveis – Bancos - que conferem com o extrato apresentado na peça nº 10.

No período em análise constato a existência de passivo circulante no valor de R\$ 278.922,99. Conforme nota, trata-se de valores relativos ao saldo do repasse indevido efetuado pela SEFA em 2015.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Pelo exposto, com base na Informação nº 529/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, Informação nº 101/17 da Controladoria Interna – CI e Parecer nº 8027/17 do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2017, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2017, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 475132/07**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ANGELO PIO ALBERTI, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MARIA MARTA PINHEIRO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, RAFAEL JUSTO REBELATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4616/17 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Irregularidades cometidas no Pregão Presencial nº 08/2006. Município de Colombo – COFIM e MPC - Restituição de valores ao erário, cumulada com multa proporcional ao dano e multa administrativa – Voto – pela procedência da denúncia com imposição de devolução de valores, multas e comunicação ao MPE.

### 1. RELATÓRIO

Trata de Denúncia apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Colombo, Srs. Angelo Pio Alberti, Maria Marta Pinheiro, José Nicácio Strapasson e Waldirei Bueno de Oliveira, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2006, realizado pelo Município de Colombo em 14/02/2006, cujo objeto era a contratação de prestação de serviços.

A licitação foi dividida em 03 lotes. Por meio do lote 'A' foram licitados os serviços de transporte de passageiros, no lote 'B' licitados serviços de transporte escolar (05 ônibus) e no lote 'C' licitados serviços de locação de máquinas (pá carregadeira, escavadeira hidráulica e retroescavadeira).

Após diversos contraditórios, com as devidas defesas por parte dos denunciados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a Instrução nº 956/17, opina pelo conhecimento e provimento da denúncia, com base na Inspeção realizada sob o nº 13/14, cujo relatório (peça 63) identificou 3 achados de irregularidades:

Achado 1 - O Município não providenciou o estudo de impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 16 da LRF, permitindo a continuação do certame sem o cumprimento dos requisitos previstos no Edital.

Para melhor desenvolvimento dos trabalhos, o Achado nº 1 foi dividido em 4 sub achados, quais sejam:

Achado 1 (A) - Ausência de fixação de preço máximo para a licitação.

A equipe de Inspeção analisou os documentos e o contraditório, concluindo que não houve violação ao texto legal, considerando-se compatível com o texto legal a fixação de preço máximo no lote 'A' e valor máximo por quilômetro e por hora trabalhada para os lotes 'B' e 'C', respectivamente.

Achado 1 (B) – Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro para a contratação, como exige a LRF.

A Equipe concluiu que o Município violou o art. 16, § 4º, inciso I, da LRF, eis que tal norma exige como condição prévia a qualquer contratação, a prévia estimativa do impacto orçamentário da contratação.

Achado 1 (C) - Inobservância de regra editalícia que exigia comprovação de frota mínima de 40 veículos (item 5, cláusula 3 do edital).

A Equipe de Inspeção não acolheu a justificativa apresentada pela Pregoeira, pois o item editalício exigia a comprovação por meio de certificado de propriedade ou relação explícita e não por meio de declaração.

Desse modo, a COFIM entende que não há como relevar a irregularidade, pois a falta de comprovação da frota mínima macula o princípio da isonomia.

Achado 1 (D) – Em adição à irregularidade anterior, descumprimento de exigência editalícia que exigia que os 40 veículos fossem de titularidade da licitante, vindo a comprovar a titularidade de apenas 11 deles.

A Unidade pontuou que não se comprovou a titularidade (propriedade) de frota mínima de 40 veículos exigida no Edital e, além disso, a relação de veículos apresentada continha veículos de propriedade de terceiros, conforme Ofício do Detran-PR, e certidões de histórico de veículos por ele apresentadas (fls. 12, peça 63). Neste item a licitante não comprovou o atendimento dos requisitos do edital, deveria ser inabilitada e não dar seguimento ao certame.

Achado 2 – O Município celebrou aditivo, aumentando o valor dos serviços nos lotes 'B' e 'C', do Contrato nº 061/06, sem substrato fático adequado.

A COFIM concluiu que o aditamento do contrato foi irregular. A lei permite o aditamento de 25% sobre o montante dos serviços contratados, mas desde que o plus aditivo



decorra de acontecimentos imprevisíveis à época da contratação, não incluindo falhas no processo de planejamento antes da celebração do contrato.

A Unidade informa que apenas a justificativa para o lote 'A' era procedente/legal (acréscimo de uma VAN para o transporte de pacientes para hemodiálise em razão do aumento da fila de espera) e que as justificativas para o acréscimo de 25% nos lotes 'B' e 'C' eram vagas, imprecisas e não permitiam saber que serviços seriam necessários e por quais razões (fls. 17, peça 63).

Ressaltou ainda que o Parecer Jurídico sobre os aditivos dos lotes 'B' e 'C' se deram depois de entabulado o aditivo, violando o art. 65, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 (imperatividade de se justificar o aumento do objeto contratual, com prévia emissão de Parecer Jurídico, posterior autorização e celebração do aditivo).

Achado 3 – O Município efetuou pagamento de despesas sem a regular liquidação (ausência de nota fiscal), em favor da empresa TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, no valor de R\$ 382.862,50.

A COFIM entende pela legalidade dos pagamentos, pois os documentos (notas fiscais e pagamentos) foram apresentados e analisados (peça processual nº 59) pela equipe de inspeção, que atestou regularidade das despesas e pagamentos.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 3869/17, ratifica sua manifestação anterior (peça nº 65 dos autos apensos Prot. nº 34886-8/14), pois "forçoso se reconhecer a nulidade integral do Pregão nº 08/2006 e de seus aditivos" por conta da contratação pelo Município de empresa que deveria ser inabilitada, formando vícios que ensejam a devolução parcial dos recursos despendidos.

Segundo o parquet, resta comprovada a má-fé, em face do descumprimento do normativo do edital por parte do licitante em relação aos veículos que deveria disponibilizar (40 veículos de sua propriedade), pois arrolou apenas 11 veículos, de propriedade de terceiros, com o aval da pregoeira e posteriormente do próprio Prefeito na lavratura do contrato e na ordenação da despesa.

Nesse sentido haveria nulidade no processo, ocasionando-se dano ao erário. Aponta o parquet, baseado em levantamento realizado pela equipe de Auditoria, que a municipalidade desembolsou R\$ 4.847.251,95 para prestação dos serviços em virtude da contratação em análise.

Pontua ainda que há vício no Edital em relação a não fixação de preços máximos nos lotes "b" e "c", pois cotado apenas o preço máximo por km/rodado e hora/máquina e não da totalidade dos recursos a ser despendidos naqueles itens, em violação ao art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10520/02 e art. 27, inciso XXI da Constituição do Estado. Além disso, há ainda a ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro exigidos no art. 16 da LRF.

Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com a condenação à restituição de valores, multa proporcional ao dano e demais multas administrativas.

É o relatório

2.VOTO

Em síntese, verifico que houve denúncia formal, onde foram anexados documentos "cópias" da comprovação da denúncia efetuada pelos vereadores da Câmara Municipal de Colombo, Srs. Ângelo Pio Alberti, Maria Marta Pinheiro, José Nicácio Strapasson e Waldirei Bueno de Oliveira, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2006, realizado pelo Município de Colombo em 14/02/2006, cujo objeto era a contratação de prestação de serviços.

A licitação foi dividida em 03 lotes (A, B e C), em que, por meio do lote 'A' foram licitados os serviços de transporte de passageiros; no lote 'B', licitados serviços de transporte escolar (05 ônibus) e no lote 'C', licitados serviços de locação de máquinas (pá carregadeira, escavadeira hidráulica e retroescavadeira) onde restou contratada a empresa TRANSMOTIN TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.

Acolho como base para a decisão, que ficarão fazendo parte integrante do presente voto, além do procedimento de Inspeção junto ao Município de Colombo, cujas conclusões estão esboçadas no Relatório Preliminar nº 13/14 (peça nº 8) do processo nº 348868/14, que foi posteriormente apensado aos presentes autos a Instrução nº. 956/17 (peça 218) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e parcialmente o Parecer nº 3869/17 do Ministério Público de Contas, pois entendo que a nulidade total do Pregão Presencial 08/2006, neste momento seria adequada, pois a empresa vencedora TRANSMOTIN TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA, prestou os serviços constantes no edital, mesmo agindo de má-fé, conforme consta no parecer. Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da denúncia, determinando-se:

- Restituição do montante de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), devidamente atualizado a partir de 11/2006, pelo Sr. José Antonio Camargo, Ex-Prefeito Municipal, em face da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2006, em relação aos lotes 'B' e 'C', sem motivação ou justificativa objetiva adequada de que os serviços eram efetivamente necessários e imprevisíveis à época da contratação (inteligência do art. 65, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93;
- Aplicação de Multa Proporcional ao Dano, no patamar de 30% sobre o valor apontado no item acima, ao Sr. José Antonio Camargo, com base no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005;
- Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Antonio Camargo, por realizar licitação sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Claudia Polli Rodrigues, Pregoeira, por permitir a continuação no certame de empresa que não cumpriu os requisitos exigidos no Edital, em contrariedade ao disposto nos arts. 44 e 48, I, da Lei nº 8.666/93;
- Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.
- Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias. Ao final, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1 – Julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, determinando-se:

- Restituição do montante de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), devidamente atualizado a partir de 11/2006, pelo Sr. José Antonio Camargo, Ex-Prefeito Municipal, em face da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2006, em relação aos lotes 'B' e 'C', sem motivação ou justificativa objetiva adequada de que os serviços eram efetivamente necessários e imprevisíveis à época da contratação (inteligência do art. 65, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93;
  - Aplicação de Multa Proporcional ao Dano, no patamar de 30% sobre o valor apontado no item acima, ao Sr. José Antonio Camargo, com base no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005;
  - Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Antonio Camargo, por realizar licitação sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
  - Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Claudia Polli Rodrigues, Pregoeira, por permitir a continuação no certame de empresa que não cumpriu os requisitos exigidos no Edital, em contrariedade ao disposto nos arts. 44 e 48, I, da Lei nº 8.666/93;
  - Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
- Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 453462/09**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4617/17 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Irregularidades nas contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão para o desempenho de funções próprias de servidores de carreira. COFIM e MPC – Opinitivo pela procedência, da denúncia com aplicação de multas e determinações. – Voto – Pela procedência, aplicação de sanções e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta por PAULO SÉRGIO LICURSI VIEIRA contra o Município de Ibiaporá e seu gestor JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES sobre irregularidades na contratação de servidores ocupantes de cargo em comissão para o desempenho de funções próprias de servidores de carreira.

Em contraditório o denunciado alegou, nas peças 13 e 28 a 91, em apertada síntese que contratou cargos em comissão para suprir a falta de servidores efetivos pelo período necessário à realização de novos concursos públicos, que ocorreram entre os anos de 2009 a 2012, resultando na contratação de cerca de trezentos servidores. Em derradeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), no Parecer nº 1025/17 (peça 124) informa que os cargos comissionados irregulares estão previstos na Lei Municipal nº 1870/2003, alterada pela Lei Municipal nº 1.934/2005, (Anexo IV do referido parecer): Assessor de Gabinete II - CC01 (02); Assessor de Gabinete III - CC02 (02); Assessor de Gabinete IV - CC03 (02); Assessor de Gabinete V - CC04 (03); Assessor de Gabinete VI - CC05 (02); Assessor de Gabinete VII - CC06 (04) e Assessor de Gabinete VIII - CC07 (04). Opina pela procedência da denúncia, com aplicação de multas, uma vez que a utilização dos cargos permanece em desacordo com o que preconiza da Constituição Federal, Art. 37, V, no que concerne à utilização dos cargos para as funções de direção, chefia e assessoramento.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 5302/17 (peça 127), corrobora o posicionamento anterior - Parecer nº 7524/16 - e calçado nas conclusões técnicas, opina pela procedência da presente Denúncia, com a imposição das medidas sugeridas pela COFAP, acrescendo-se a ela a necessidade de exoneração dos cargos comissionados ilegais, com o envio dos documentos comprobatórios do atendimento das medidas indicadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela procedência da presente denúncia. De fato, os cargos comissionados ditos irregulares estão previstos na Lei Municipal nº 2522/2011, Assessor de Gabinete II - CC01 (02); Assessor de Gabinete III - CC02 (02); Assessor de Gabinete IV - CC03 (02); Assessor de Gabinete V - CC04 (03); Assessor de Gabinete VI - CC05 (02); Assessor de Gabinete VII - CC06 (04) e Assessor de Gabinete VIII - CC07 (04). De acordo com o SIM-AP, no exercício de 2016 os cargos permanecem ocupados (Anexo I, parecer nº 1025/17-COFAP).



Em que pese as alegações do interessado, de que os cargos foram ocupados para suprir a demanda de efetivos, tal hipótese não se enquadra nas possibilidades no Art. 37, V da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Municipal nº 2.522/2011, que prevê os cargos retro mencionados, como lotados no gabinete do prefeito, não descreve as atribuições dos mesmos. Além disso, a existência de tais cargos não guarda proporcionalidade com o número de efetivos. A título de exemplo, a unidade técnica mencionou que o município possui 5 (cinco) procuradores jurídicos e 19 (dezenove) assessores de gabinete.

Como bem colacionou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no Parecer nº 5225/16, o STF já se manifestou sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS EM CARGOS EM COMISSÃO. Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II- Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III- Agravo improvido. (RE 365368 AgR, Relator (a) Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe- 047 DIVULG 28-06-2007 PP 00049 EMENT VOL 02282-08 PP-01545 RTJ VOL- 003,5-01 PP- 00385)

No que concerne à aplicação da multa, verifico que a multa incidente deve ser a prevista no Art. 87, II, "c" da lei Complementar 113/2007 e não a sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pois se a instrução relata que os cargos foram providos para funções que não correspondem à direção, chefia e assessoramento.

### 3. VOTO

Em vista do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da denúncia, em razão da existência de 19 (dezenove) cargos em comissão, contratados em desobediência ao contido no Art. 37, V da Constituição Federal e determino:

I- aplicação de 19 (dezenove) multas previstas 87, II, "c" da LC 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES, face ao provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento.

II- Determino ao atual gestor que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tome as medidas necessárias para adequar os cargos comissionados ao que dispõe a Constituição Federal, e ao Prejudicado nº 6 desta Corte.

III- Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, em razão da existência de 19 (dezenove) cargos em comissão, contratados em desobediência ao contido no Art. 37, V da Constituição Federal;

II - Aplicar 19 (dezenove) multas previstas 87, II, "c" da LC 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES, face ao provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento;

III - Determinar ao atual gestor que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tome as medidas necessárias para adequar os cargos comissionados ao que dispõem a Constituição Federal, e ao Prejudicado nº 6 desta Corte;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias e, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 5 DE DEZEMBRO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS

Processo: 353924/99

Entidade: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA (Procurador(es): ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSÉ RIZZO DE ANDRADE)

Interessado: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA (Procurador(es): ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSÉ RIZZO DE ANDRADE)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618351/16 Vista desde 14/11/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: PAULO CHARBUB FARAH (Procurador(es): MARIANTONIETA PAILO FERRAZ, MARCANTONIO MUNIZ)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 423029/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, YVONNE DE LIMA FERNANDES

Processo: 140420/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE SAO JOAO DO IVAI, CEZAR AUGUSTO MENICOZE BIAZIM, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 142708/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, IZABEL KEMPINSKI, JOÃO AFONSO FELCHAK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 236907/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO PRIOTTO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, ORLANDO DOS SANTOS PAES, OTÉLIO RENATO BARONI, PRISCILA ANGELO DA LUZ

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 908759/16 Vista desde 31/10/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAQUIM PALHANO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

#### PENSÃO

Processo: 860739/13

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: ANA MARIA DA SILVA NAPOLEÃO, BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, OBIRATAN JOSE NAPOLEÃO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 533313/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): NADIR MARTINS GONÇALVES)

Interessado: ALEXANDRE SANCHES LARANGEIRA, ALINE CRISTINA VIEIRA WALGER, ANA LUIZA MEZZAROBBA, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNA SOUZA LUIZ DE ALMEIDA, DAISY ELISA LOBATO HAAS, GLAUCIA ELIZABETE GALVAO, ISABELLY KAROLINE FABIANO DOS SANTOS, LUCAS DA FONSECA BORGHI, MÁRCIA SATIE HIRAKAVA FUJIMOTO, RENATO JOSE FRANCISCO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): NADIR MARTINS GONÇALVES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 783542/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 251380/12  
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN, SEZAR AUGUSTO BOVINO (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 188143/13  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES)  
Interessado: EMIDIO PIANARO JUNIOR, GERSON OSMAR GABARDO (Procurador(es): HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO)

Processo: 256327/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

Processo: 215660/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, PEDRO GILMAR NOGUEIRA (Procurador(es): EDICLEIA MLENEK), WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Processo: 344371/15  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA  
Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, DJALMA PASTORELLO

Processo: 351657/16  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 274322/15 Adiado por devolução pós-vida desde 28/11/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, PEDRO DE PAULA XAVIER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 216261/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 258959/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 274233/15 Adiado por devolução pós-vida desde 28/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 595087/15  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS  
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), SAUL GEBRAN MIRANDA

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 295899/12 Adiado por pedido do relator desde 21/11/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, CORDEIRO JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 155702/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DA MULHER E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANITA CORREIA - LONDRINA (Procurador(es): MARCELO MITSU), FRANCISCA ANGELITA SANTOS CAMARGO (Procurador(es): MARCELO MITSU), HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 460930/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREÁ, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JACIR PECHEFISTE PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 590619/16  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)  
Interessado: AMANDA CAROLINA DAMASCENO ZANUTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, CIRO HIDEKI SUMIDA, ESTEVAN LEOPOLDO DE FREITAS COCA, MARCOS PEREIRA COELHO, NATHALIA PRADO ROSOLEM, SIMONE REZENDE DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

Processo: 748581/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MICHELLI DE SOUZA SOARES, MUNICÍPIO DE GUARACI

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 610690/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, ARIIVALDO MARTINS, ELIETE CAETANO DOMINGUES, MARCEL ADALTO RUIZ, REGINALDO TICIANEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 261100/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA  
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Processo: 612497/17 Vista desde 28/11/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 610134/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: FLAMARION RUIZ CANASSA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, NESTOR FREDIANI, RAFFAELLO FRASCATI, VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU



## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251294/11  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 90420/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FERNANDO ANTONIO DORNE

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716110/17  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE

## CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 824842/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 782279/17 Vista desde 21/11/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245103/11  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

## AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Vista desde 14/11/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), OSVALDO OKONOSKI

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 469856/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2017  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2017  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2017  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 618181/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: NAZELI CORDEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4581/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto à interessada no feito, Sra. Nazeli Cordeiro, ocupante do cargo de Controladora Geral, o relatório apontou impropriedades na sua atuação nos achados nºs 03, 08, 09, 15, 22 e 26.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 141966/17 (peça 122).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 44/17 (peça 125), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7378/17 (peça 126), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

### FUNDAMENTAÇÃO

A interessada requereu o afastamento das sanções propostas pelo relatório de auditoria nº 01/2016, colacionou a legislação sobre controle interno do município de Paranaguá (p. 01 a 40, peça 123).

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, pontuou o parquet de contas:

“Importa ressaltar que a Sra. Nazeli Cordeiro, pelo cargo que ocupava, tinha o dever de gerenciar o Controle Interno Municipal, zelando pela implantação de métodos e processos de trabalho em prol da fiscalização dos certames municipais, avaliando a observância da Lei Federal nº 8.666/93 e a prevalência do interesse público quando das contratações. Portanto, haja vista que durante sua atuação como Controladora Geral, foram constatadas 268 (duzentas e sessenta e oito) irregularidades nos certames ora analisados, é possível concluir que a interessada não exerceu sua função de forma eficiente, deixando de pontuar restrições facilmente detectáveis a partir da análise dos editais de licitação, contratos firmados e inúmeros aditivos autorizados..” Parecer Ministerial nº 7378/17 (peça 126).

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das



condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatório ao feito e desnecessário ao deslinde do conjunto probatório em questão e suas alegações fáticas.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 6 (seis) multas à Sra. Nazeli Cordeiro, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 03, 08, 09, 15, 22 e 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 6 (seis) multas à Sra. Nazeli Cordeiro, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 03, 08, 09, 15, 22 e 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Nazeli Cordeiro para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 618220/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARILETE RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4582/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto aos achados 03 e 25.

A interessada no feito, Sra. Marilete Rodrigues da Silva, foi pregoeira e membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 926013/16 (peça 115).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 35/17 (peça 120), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7412/17 (peça 121), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A interessada em preliminar sustentou a prescrição do feito e no mérito, alega a

atipicidade da conduta e a descrição genérica dos fatos que se lhe atribuem e invoca o princípio da atipicidade, arrolou testemunhas.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

A preliminar de prescrição não é válida frente à súmula 282 do TCU que prevê que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Quanto ao mérito, a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto a preliminar, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

“No entanto, haja vista a soma de 113 (cento e treze) irregularidades constatadas nos certames ora analisados, pode-se concluir que a interessada não exerceu sua função de forma adequada e eficiente, uma vez que as restrições permearam diversas licitações e exercícios financeiros e, sobretudo, eram facilmente identificáveis a partir da análise do edital e dos contratos.” Parecer Ministerial nº 7412/17 (peça 121).

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatório ao feito e desnecessário ao deslinde do conjunto probatório em questão e suas alegações fáticas.

**VOTO**

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 2 (duas) multas à Sra. Marilete Rodrigues da Silva, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03 e 25, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 2 (duas) multas à Sra. Marilete Rodrigues da Silva, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03 e 25, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Marilete Rodrigues da Silva para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 618394/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4583/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Roberto Tsugio Tanizaki, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Procurador do Município.

Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio das Petições nºs 855655/16 e 856023/17 (peças 113/117).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 48/2017 (peça 117), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7476/17 (peça 118), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de sanções e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar as condutas do servidor.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede preliminar, o interessado sustenta a decadência da possibilidade de sua responsabilização, tendo em vista que os atos inquinados de irregularidade aconteceram há mais de 5 anos.

Ocorre que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme bem salientou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, destacando-se o teor da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União[1].

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Desse modo, incabível a alegação de exercício regular da função e da absoluta legalidade dos atos praticados. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas.

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

“Com relação aos demais Achados, não há dúvidas de que o interessado, enquanto Procurador Geral, não atuou de forma diligente e responsável, deixando de apreciar os procedimentos licitatórios sob a luz da legislação pertinente e do melhor interesse público, uma vez que o panorama em que a empresa Lexsom estava envolvida apontava para um grande conluio entre as demais participantes, sendo que a contratação emergencial observada no Achado nº 10 além da supressão ser maior que 25%, o interessado não se atentou ao fato da impossibilidade de se contratar emergencialmente em razão do tempo ter se exaurido em seu Parecer contido na peça nº 26, fls. 114.” Parecer Ministerial nº 7476/17 (peça 118).

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618897/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

Em síntese, o interessado alega que não pode haver responsabilização por atos praticados no regular exercício de sua função, vez que exerce o cargo de procurador do município de Paranaguá. Aduz a inviolabilidade dos seus atos em geral, tais como os pareceres e atos homologatórios, diante dos preceitos legais dispostos no Estatuto da Advocacia e da Constituição Federal.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Como já dito, o Sr. Roberto Tsugio Tanizaki se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de constituir as irregularidades que lhe foram imputadas nos achados 06, 10, 11, 16 e 17.

Por fim, deixo de acolher a proposta ministerial de afastar a irregularidade do achado 06 e a determinação para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, considerando que tal medida poderia significar intervenção indevida no exercício do poder disciplinar pelo seu titular, no caso o Poder Executivo do Município de Paranaguá.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 08 (oito) multas ao Sr. Roberto Tsugio Tanizaki, então Procurador Geral, sendo elas: 03 para o achado nº 06, 02 para o achado nº 16, e 01 multa para cada um dos achados 10, 11 e 17, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das contratações irregulares de empresa de informática com homologação de atos evadidos de vícios contrariando a Lei 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 08 (oito) multas ao Sr. Roberto Tsugio Tanizaki, então Procurador Geral, sendo elas: 03 para o achado nº 06, 02 para o achado nº 16, e 01 multa para cada um dos achados 10, 11 e 17, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das contratações irregulares de empresa de informática com homologação de atos evadidos de vícios contrariando a Lei 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Roberto Tsugio Tanizaki para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Súmula do TCU nº 282 – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.*

**PROCESSO Nº: 618408/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: RITA DE KASSIA NANAMI ABE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4584/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto ao achado 11.

Quanto a interessada no feito, Sra. Rita de Cássia Nanami Abe, ocupante do cargo de secretária municipal de Planejamento Orçamento e Gestão, o relatório apontou impropriedades na sua atuação por inobservar que não poderia haver nova contratação emergencial, pois já havia contratado a empresa LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, por meio de dispensa de licitação, pelo prazo máximo de 180 dias, objeto do Contrato nº 141/2014, assinado em 22/08/2014, bem como, mesmo conhecendo o valor contratual anterior, deixar de adotar medidas administrativas impeditivas de pagamentos superiores aos orçamentos constantes dos autos e permitir a concessão de reajustes indevidos.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº



39417/17 (peça 113).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 32/17 (peça 114), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7420/17 (peça 115), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que interessada:

“apenas assinou um Ofício dirigido ao Prefeito Edison de Oliveira Kersten onde relata preocupação em ficar sem o sistema de informação (fls. 128/129 – peça 27), assim como sugere o início do processo de licitação (fls. 162 – peça 27) e encaminhamento do processo à PROGEM para análise da legalidade do contrato emergencial da empresa LEXON (fl. 164 – peça 27).”

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada em preliminar sustenta a nulidade da citação para integrar o feito.

No mérito, sustenta a atipicidade da conduta e a descrição genérica dos fatos que se lhe atribuem e invoca o princípio da atipicidade, arrolou testemunhas.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto a preliminar, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

“Inicialmente, no que se refere à arguição de nulidade de citação, cumpre salientar que o termo “mãos próprias” não existe no Regimento Interno ou Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Além disso, o artigo 380-A do RI aduz que: “Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento.” Parecer Ministerial nº 7420/17 (peça 115).

Assim, é improcedente a preliminar alegada de nulidade da citação.

Por outro lado, limitou-se a apresentar imputação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

O argumento da interessada, acolhido pelo Ministério Público de Contas, de não possuir responsabilidade sobre o ato inquinado como ilegal, traria para os autos a figura do exercício das competências administrativas, de uma Secretária Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão, sem qualquer tipo de responsabilidade quanto ao exercício dos atos pelo administrador público, o que, respeitosamente, não é, juridicamente possível.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatório ao feito e desnecessário ao deslinde do conjunto probatório em questão e suas alegações fáticas.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa a Sra. Rita de Cássia Nanami Abe, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 11, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa a Sra. Rita de Cássia Nanami Abe, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 11, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Rita de Cássia Nanami Abe para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 618440/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: SHEILA ROSA MARIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4585/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto ao achado 11.

Quanto a interessada no feito, Sra. Sheila da Rosa Maria, membro da Comissão Permanente de Licitação, o relatório apontou impropriedades nos achados 22 e 23, quais sejam: 1) por conduzir o certame com as irregularidades apontadas nos subachados elencados anteriormente, bem como pelo contido às fls. 62 (Ata de Abertura e Julgamento do Convite nº 007/2009), onde a CPL examinou a documentação habilitatória e afirmou que ela estava REGULAR e não apontou qualquer irregularidade nas propostas comerciais, divulgando os resultados às fls. 64, em 17/04/2009, proposta vencedora de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), achado 22 e; 2) por conduzir o certame com as irregularidades apontadas nos subachados elencados anteriormente; especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), achado 23.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 866622/16 (peça 119).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 40/17 (peça 121), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7469/17 (peça 122), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada em preliminar sustenta a prescrição dos eventos danosos. No mérito, sustenta que o relatório é abstrato e genérico e que as condutas não se encontram tipificadas, arrolou testemunhas.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade



de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto a preliminar, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

"Outrossim, haja vista a soma de 102 (cento e duas) irregularidades constatadas nos certames ora analisados, pode-se concluir que a interessada não exerceu sua função de forma adequada e eficiente, uma vez que as restrições permearam diversas licitações e exercícios financeiros e, sobretudo, eram facilmente identificáveis a partir da análise do edital e dos contratos." Parecer Ministerial nº 7469/17 (peça 122).

Quanto a alegação de prescrição, deve-se verificar a Súmula do TCU de nº 282 que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatório ao feito e desnecessário ao deslinde do conjunto probatório em questão e suas alegações fáticas.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 2 (duas) multas a Sra. Sheila da Rosa Maria, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 22 e 23, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 2 (duas) multas a Sra. Sheila da Rosa Maria, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 22 e 23, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Sheila da Rosa Maria para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 618475/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4586/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária

de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, o achado 21.

Quanto a interessada no feito, Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá, referente ao achado 21, por exarar às fls. 115, a Ata de Abertura e Julgamento do Convite nº 017/2008, onde a CPL, ao examinar a documentação habilitatória afirmou que ela estava regular e não apontou qualquer irregularidade nas propostas comerciais, divulgando os resultados às fls. 65, em 09/09/2008 e conduzirem o certame com as irregularidades apontadas nos subachados de auditoria.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 837150/16 (peça 111).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 39/17 (peça 115), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7419/17 (peça 116), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e a abertura de processo administrativo no município da Paranaguá.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada, em preliminar, sustenta a prescrição dos eventos danosos. No mérito, alega que o relatório é abstrato e genérico e que as condutas não se encontram tipificadas, arrolou testemunhas.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade parnanguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito bem pontuado pelo parquet de contas:

"No entanto, haja vista a soma de 51 (cinquenta e uma) irregularidades constatadas no certame ora analisado, pode-se concluir que a interessada não exerceu sua função de forma adequada e eficiente." Parecer Ministerial nº 7419/17 (peça 116).

Quanto à preliminar suscita a Súmula 280 do TCU que dispõe sobre a imprescritibilidade das ações por dano, em favor do Estado, assim a afasto.

A interessada limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

A pedido do Ministério Público de Contas de abertura de processo administrativo invade esfera de competência e discricionariedade do Município, razão pela qual indefiro.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatório ao feito e desnecessário ao deslinde do conjunto probatório em questão e suas alegações fáticas.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa a Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 21, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:



I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa a Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 21, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. É o voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 618491/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: RONEI RUI SOARES****ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4587/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

O interessado no feito, Sr. Ronei Rui Soares, exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática da Prefeitura de Paranaguá, e apresentou defesa, por meio da Petição nº 856295/16 (peça 110 e 111).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 13/17 (peça 113), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7368/17 (peça 115), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O interessado sustenta que a imputação é genérica e a conduta não foi tipificada e arrolou testemunhas.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado no achado 01:

“Por ser responsável pelos danos e irregularidades apurados no presente Relatório de Auditoria, pois: a) detentores do poder decisório sobre as melhores soluções de TI a adquirir, não formularam ou exigiram projetos básicos e termos de referência que impedissem ou minimizassem os danos aqui apontados; b) não atuaram de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário; c) não dotaram a entidade de

sistemas/controles bem estruturados e confiáveis e práticas de segurança e auditoria de TI, capazes de impedir os danos ao erário e d) por realizarem despesas inúteis e com desvio de finalidade, contribuindo decisivamente para a celebração de contratos irregulares nos períodos em que exerceram as funções de Diretor do Departamento de Tecnologia da Informática ou Secretário Extraordinário de Tecnologia e Informações, conforme apontado nos sub achados de auditoria.”

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

A matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados, não obstante, a procuradora do interessado ressaltar que o interessado exerceu o cargo no período de 15.08.2013 a 31.12.2013, breve lapso temporal de 4(quatro) meses.

Como já dito, o Sr. Ronei Rui Soares se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

Por fim, deixo de acolher a proposta ministerial pela improcedência, que acolheu a tese de que a imputação é genérica posto que ao contrário do que afirma, foi muito bem definida e suficientemente descritiva na delimitação do achado 01.

**3. VOTO**

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Ronei Rui Soares, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 01, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. Ronei Rui Soares, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 01, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação do Sr. Ronei Rui Soares para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 618513/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: RONALD SILVA GONCALVES****ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4588/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária



de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Ronald Silva Gonçalves, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como na função de Pregoeiro e Membro da Comissão permanente de licitação, e pela apuração de sua eventual responsabilidade em relação aos fatos descritos nos achados de auditoria n.ºs. 06, 08, 19 e 20.

Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 997603/16 (peça 120).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 38/2017 (peça 122), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7425/17 (peça 123), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de sanções.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, o interessado sustenta a decadência da possibilidade de sua responsabilização, tendo em vista que os atos inquinados de irregularidade aconteceram há mais de 5 anos.

Ocorre que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme bem salientou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, destacando-se o teor da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União[1].

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolo é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Desse modo, incabível a alegação de decadência para se apurar os atos lesivos praticados pelo interessado. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas, motivo pelo qual afasta a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

“Importa ressaltar que a Sr. Ronald Silva Gonçalves, pelo cargo que ocupava, tinha o dever de fiscalizar e zelar pela aplicação fiel das disposições da Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, haja vista a soma de 173 (cento e setenta e três) irregularidades constatadas no certame ora analisado, pode-se concluir que o interessado não exerceu sua função de forma adequada e eficiente. Nessa esteira, entende-se que o interessado concorreu para a consolidação de dano ao erário, motivo pelo qual merece ser responsabilizado.” Parecer Ministerial nº 7425/17 (peça 123).

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

Em síntese, são esses os argumentos trazidos pelo interessado:

a) Que o relatório é vago e abstrato/genérico, não pormenorizando a conduta do interessado em questão, ferindo assim o princípio constitucional da ampla defesa utilizando-se de um paralelo com o direito penal, argumentando no sentido de que a denúncia deve ser completa, com todas as suas circunstâncias do crime;

b) Que as condutas imputadas na matriz de responsabilidade não se encontram tipificadas.

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta o argumento lançado.

Como já dito, o Sr. Ronald Silva Gonçalves se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 5 (cinco) multas ao Sr. Ronald Silva Gonçalves, com base no art. 87,

IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de n.ºs. 06, 19 e 20, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 5 (cinco) multas ao Sr. Ronald Silva Gonçalves, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de n.ºs. 06, 19 e 20, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação do Sr. Ronald Silva Gonçalves para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula do TCU nº 282 – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

## PROCESSO Nº: 291720/17

### ASSUNTO: ALERTA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

### INTERESSADO: ACACIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE

### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 4638/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Assaí. Análise de gestão fiscal. Exercício de 2016. Limites de despesa total com pessoal. Extrapolação do limite previsto no art. 20 da lei complementar n.º 101/00. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Expedição do alerta para surtir os efeitos do art. 22, § único, da LRF.

### RELATÓRIO

Os autos tratam de Procedimento de Alerta (Art. 268, § 1º, do Regimento Interno) solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Ofício n.º 237/2017; peça n.º 02) em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do percentual previsto no Art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas totalizaram 53,26% (cinquenta e três vírgula vinte e seis por cento) da receita corrente líquida para as despesas de Pessoal do Poder Executivo no exercício do ano de 2016.

Citado para manifestação por meio do Despacho n.º 1079/17 (peça n.º 08), o Município de Assaí apresentou defesa nas peças n.º 13 e 26. Alegou a realização de medidas para reversão da extrapolação do limite prudencial, tais como exonerações, encerramento de serviços terceirizados e contenção de despesas. Requereu, ainda, a exclusão de vários contratos para contratação de serviços de saúde, consideradas não elegíveis para essa classificação pelo Ente Público.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 924/17; peça n.º 37), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 848/17, peça n.º 39) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8313/17; peça n.º 41) opinaram pela expedição do alerta, haja vista que o Município ultrapassou 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos em despesas com pessoal, conforme o Art. 59, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Município não apresentou justificativas necessárias para ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal de gastos com pessoal, embora tenha relatado medidas para recluir os gastos apontados e até requerido uma nova base de cálculo, rejeitada pela terceirização de atividades próprias do Município sem preenchimento das vagas determinadas por Lei.

Desse modo, todos os fatos afirmados na peça n.º 13 se apresentam previsíveis na rotina de execução orçamentária, o que justificaria a não realização dessas em prol



do equilíbrio das contas do Município.

Proponho, então, a emissão de alerta ao Município de Contenda, pois violou o limite prudencial previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000, para que surta os efeitos previstos no Art. 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, proponho o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento aos autos de prestação de contas do executivo municipal do ano de 2015 e satisfação do contido no Art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de alerta ao Município de Assaí, pois violou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000. Além disso a adoção, pelo Município de Assaí, das limitações previstas no Art. 22, § único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Após transitada em julgada a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir alerta ao Município de Assaí, pois violou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000 e determinar a adoção, pelo Município de Assaí, das limitações previstas no Art. 22, § único, da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - determinar, depois de transitada em julgada a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 243977/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, JOSE CARLOS FONTOURA, LAUR DE OLIVEIRA, LOURDES BANACH, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4639/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária - Câmara Municipal de Ortigueira - exercício 2011 - deflagrada a partir do Acórdão nº 134/14 da 1ª Câmara em face da entidade e do Senhor José Carlos Fontoura, em razão da Acumulação de vários cargos públicos em desacordo com o permitido no art. 37. XVI e XVII, da Constituição Federal no período de 2006 a 2015. Julgamento pela irregularidade. Devolução de valores. Inabilitação para ocupar cargo em comissão e Multas. Instrução da COFIM - pelo provimento, MPC - Acúmulo indevido de funções pelo Controlador Interno. Irregularidade. Multas. Restituição de valores. Declaração de inidoneidade - pelo provimento. Pela procedência da tomada de contas, com Julgamento pela irregularidade. Devolução de valores. Inabilitação para ocupar cargo em comissão e Multas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Acórdão nº 134/14 da Primeira Câmara (Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Ortigueira) - em face da entidade e do Senhor José Carlos Fontoura, pelo acúmulo de cargo irregular constatado nos exercícios de 2008 e 2009. Foram citados todos os interessados, para contraditório, conforme ofícios 17004/14, 17006/14, 4224/16, 4242/16, 4244/16, 4244/16, 4252/16, 4253/16, 4254/16, 4255/16, 4258/16 e 4270/16. Foram juntados documentos e defesas pela Câmara Municipal, Município de Ortigueira, Lourdes Banach (peça 89) e Rosilda Aparecida Siqueira (peça 93).

Por meio da Instrução nº 1955/17(peça 95) a COFIM constatou que o Senhor JOSÉ CARLOS FONTOURA, controlador interno da Câmara Municipal de Ortigueira, acumulou irregularmente essa função com outros cargos em comissão. Informações obtidas junto ao Sistema SIM/AP.

Local	Cargo	Natureza	Posse	Exoneração/ Término Mandato
Câmara Municipal de Ortigueira	Coordenador Unidade de Controle Interno	Comissão	28/12/2007	
Município de Ortigueira	Técnico Contábil	Efetivo	06/07/1981	-Transferência em 06/10/06 para o cargo de Auxiliar Administrativo- Cargo inicial

Local	Cargo	Natureza	Posse	Exoneração/ Término Mandato
Município de Ortigueira	Auxiliar Administrativo	Efetivo	Transferência em 06/10/2006	22/10/2015
Município de Imbaú	Diretor de Divisão	Comissão	06/09/2006	31/10/2006
Município de Imbaú	Diretor do Departamento	Comissão	25/01/2007	
Município de Imbaú	Diretor do Departamento de Administração	Comissão	04/04/2007	11/01/2008
Município de Imbaú	Diretor do Departamento de Administração	Comissão	03/09/2008	30/12/2008
Município de Imbaú	Secretário de Administração	Político	02/01/2009	16/03/2009
Município de Imbaú	Secretário de Administração	Político	31/03/2015	23/05/2015
Município de Imbaú	Secretário de Planejamento	Político	01/04/2015	30/12/2016

De acordo com as informações acima, observam-se os períodos em que houve o acúmulo ilegal dos seguintes cargos públicos.

Local	Cargos	Natureza	Acumulação/Período
Município de Ortigueira	Auxiliar Administrativo	Efetivo	Cargo inicial 06/09/2006 a 22/10/2015(*)
Município de Imbaú	Diretor do Departamento de Administração e Diretor de Divisão	Comissão	Primeira acumulação(**) 06/09/2006 a 11/01/2008
Câmara Municipal de Ortigueira	Coordenador de Controle Interno	Comissão	Segunda acumulação 28/12/2007 a 03/2015(***)
Município de Imbaú	Diretor do Departamento de Administração	Comissão	Terceira acumulação 03/09/2008 a 16/03/2009
Município de Imbaú	Secretário de Administração	Político	Terceira acumulação 03/09/2008 a 16/03/2009
Município de Imbaú	Secretário de Planejamento	Político	Quarta acumulação 31/03/2015 a 22/10/2015(*)

(\*) Data da exoneração do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira;

(\*\*) Os cargos foram ocupados em sequência e os respectivos períodos somados;

(\*\*\*) Último mês que recebeu remuneração no cargo.

Confrontando as tabelas acima percebe-se que o servidor Sr. José Carlos Fontoura, acumulou em quatro períodos diferentes cargos públicos, visto que já ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira e passou a exercer os outros cargos em acumulação com este.

Local	Cargos	Natureza	Acumulação/Período
Município de Ortigueira	Auxiliar Administrativo	Efetivo	06/09/2006 a 22/10/2015
Município de Imbaú	Diretor do Departamento de Administração, Diretor de Divisão	Comissão	Primeira acumulação 06/09/2006 a 11/01/2008
Município de Imbaú			06/09/2006 a 11/01/2008
Município de Ortigueira	Auxiliar Administrativo	Efetivo	06/09/2006 a 22/10/2015
Câmara Municipal de Ortigueira	Coordenador de Controle Interno	Comissão	Segunda acumulação 28/12/2007 a 03/2015
Município de Ortigueira	Auxiliar Administrativo	Efetivo	06/09/2006 a 22/10/2015
Município de Imbaú	Diretor do Departamento de Administração	Comissão	Terceira acumulação 03/09/2008 a 16/03/2009
Município de Imbaú	Secretário de Administração	Político	03/09/2008 a 16/03/2009
Município de Ortigueira	Auxiliar Administrativo	Efetivo	06/09/2006 a 22/10/2015
Município de Imbaú	Secretário de Planejamento	Político	Quarta acumulação 31/03/2015 a 22/10/2015

O servidor em janeiro de 2008, apresentou a declaração de não acúmulo de cargo e que o cargo de Controlador Interno na Câmara Municipal de Ortigueira o obrigava a uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Verifica-se que o servidor descumpra com o contido na Constituição Federal, artigo 37, XVI e XVII.

Nos termos da Constituição Federal, observa-se que a permissão para acumulação de cargos públicos é exceção, sendo a regra a ocupação de apenas um cargo público por pessoa.

Assim, havendo a posse em mais de um cargo público em desacordo com os postulados constitucionais está patente o cometimento de infração e a prática da ilegalidade.

As acumulações ilegais deste servidor se restringiram em geral a cargos em comissão ou político que por natureza exigem dedicação integral do titular e a impossibilidade de se acumular com qualquer outro cargo ainda que se tenha carga horária inferior a 40h semanais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade da Tomada de Contas, concluindo que o Sr. José Carlos Fontoura deve responder pelas



acumulações ilegais de cargos praticadas, bem como os gestores que permitiram a posse nos cargos em acumulação, nos seguintes termos:

I - JOSÉ CARLOS FONTOURA - pela Acumulação ilegal do cargo Público de "Auxiliar Administrativo do Município de Ortigueira com:

- (a) - Diretor do Departamento de Administração e Diretor de Divisão no Município de Imbaú no período de 06/09/2006 a 11/01/2008;
- (b) - Coordenador de Controle interno na Câmara Municipal de Ortigueira no período de 28/12/2007 a 03/2015;
- (c) - Diretor do Departamento de Administração e Secretário de Administração no Município de Imbaú no período de 03/09/2008 a 16/03/2009;
- (d) - Secretário de Planejamento no Município de Imbaú no período de 31/01/15 a 22/10/2015.

II - Laurir de Oliveira - Prefeito de Imbaú (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), não apresentou contraditório, embora intimado, de modo que se mantém a irregularidade.

- (a) - responsável pela nomeação no cargo em comissão bem como sua responsabilidade na nomeação ilegal do Sr. José Carlos Fontoura, nos termos apurados na instrução (item 28);
- (b) - responsável pela posse e acumulação dos cargos de Diretor do Departamento de Administração/Secretário de Administração do Município de Imbaú com o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira e o cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno na Câmara Municipal de Ortigueira no período de 03/09/2008 a 16/03/2009 pelo servidor José Carlos Fontoura.

III - Rosilda Aparecida Siqueira - ex-Presidente do Legislativo do Município de Ortigueira - Gestão 01/01/2005 a 31/12/2008.

- (a) - responsável pela posse e acumulação dos cargos de Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal de Ortigueira com o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira no período de 28/12/2007 a 03/2015 pelo servidor José Carlos Fontoura (itens 29ss);
- (b) - Permitir a posse do Sr. José Carlos Fontoura em cargo público sem a apresentação da Declaração de não acumulação.

IV - Casemiro Pinto Martins, Ex-prefeito do município de Imbaú (Gestão: 01/01/2013 a 31/12/2016) - Permitir a acumulação dos cargos de Secretário de Planejamento do Município de Imbaú com o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira no período de 31/03/2015 a 22/10/2015 pelo servidor José Carlos Fontoura.

V - Geraldo Magela do Nascimento, Ex-Prefeito do Município de Ortigueira (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), devolução das remunerações pagas e realizadas no período (28/12/2007 a 31/12/2012) da cessão do mesmo pelo Município de Ortigueira à Câmara Municipal de forma solidária com o Sr. José Carlos Fontoura, no montante de R\$ 33.976,42.

Encaminhado a presente Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público de Contas, atuante junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 6820/17, manifestou-se opinando pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e condenação a ressarcimento de valores, sem prejuízo à declaração de inidoneidade ao servidor envolvido.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pelo provimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, em razão das diversas irregularidades apontadas pela COFIM, depreende-se que feridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

São graves os fatos apontados pelo Acórdão nº 134/14 da 1ªC, comprovando a má fé do servidor José Carlos Fontoura e das gestões dos Srs. Laurir de Oliveira - Prefeito de Imbaú (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), Rosilda Aparecida Siqueira - Presidente do legislativo do Município de Ortigueira (Gestão 01/01/2005 a 31/12/2008), Casemiro Pinto Martins, Prefeito de Imbaú (Gestão: 01/01/2013 a 31/12/2016) e Geraldo Magela do Nascimento, Prefeito de Ortigueira (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012).

Em suma, restou flagrante um extenso rol de irregularidades praticadas pelos gestores dos entes municipais em destaque acima, conforme demonstrado na Instrução nº 1955/17 - (peça 95).

É a fundamentação.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das irregularidades apontadas no Acórdão nº 134/14 da 1ªC, referente a prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Ortigueira, onde constatou-se o acúmulo irregular de cargos pelo servidor José Carlos Fontoura.

Preliminarmente observo que servidor José Carlos Fontoura, era Auxiliar Administrativo efetivo no Município de Ortigueira no período de 06/09/2006 a 22/10/2015, e concomitantemente exerceu as atividades seguintes:

No período de 06/09/2006 a 11/01/2008 foi Diretor do Departamento de Administração e Diretor de Divisão no Município de Imbaú; de 28/12/2007 a 03/2015 exerceu a Coordenadoria de Controle Interno na Câmara Municipal de Ortigueira; de 03/09/2008 a 16/03/2009 exerceu os cargos de Diretor do Departamento de Administração e Secretário de Administração no Município de Imbaú; por fim, no período de 31/03/2015 a 22/10/2015 exerceu o cargo de Secretário de Planejamento do Município de Imbaú.

Face ao descumprimento do que estabelece a Carta Magna em seu artigo 37, XVI e XVII, determino:

I - ao Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA - pela Acumulação ilegal dos 4 cargos Públicos:

- (i) Aplicação de quatro multas prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/05, uma

para cada cargo exercido ilegalmente.

(ii) Devolução devidamente corrigida referente ao recebimento de remunerações pagas pelo Município de Ortigueira no cargo de Auxiliar Administrativo no valor de R\$ 35.995,98 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), correspondendo ao total daquelas compreendidas no período de 06/09/2006 a 22/10/2015, em face de acumulação consoante demonstrado no item 7, da instrução 1955/17 (peça 95).

(iii) Devolução das remunerações pagas e realizadas no período (28/12/2007 a 03/03/2013) da cessão do mesmo pelo Município de Ortigueira à Câmara Municipal de forma solidária com o Sr. Geraldo Magela do Nascimento, no montante de R\$ 33.976,42 (trinta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

(iv) Devolução das remunerações recebidas da Câmara Municipal de Ortigueira no cargo de Coordenador de Controle Interno no valor de R\$ 282.660,52 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo ao total daquelas compreendidas no período de 28/12/2007 a 03/2015.

(v) Inabilitação para o exercício de cargos em comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos, de conformidade com o art. 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, face a gravidade dos fatos praticados pelo servidor.

II - ao Sr. Laurir de Oliveira - Prefeito de Imbaú - gestão 01/01/2005 a 31/12/2012.

(i) responsável pela nomeação ilegal no cargo em comissão do Sr. José Carlos Fontoura - uma Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

(ii) por permitir a posse do Sr. José Carlos Fontoura em cargo público sem a apresentação da Declaração de não acumulação - uma Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

III - à Rosilda Aparecida Siqueira - ex-Presidente do legislativo do Município de Ortigueira - Gestão 01/01/2005 a 31/12/2008.

(i) responsável pela posse e acumulação dos cargos de Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal de Ortigueira com o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira no período de 28/12/2007 a 03/2015 pelo servidor José Carlos Fontoura - uma Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

(ii) por permitir a posse do Sr. José Carlos Fontoura em cargo público sem a apresentação da Declaração de não acumulação - uma Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - ao Sr. Casemiro Pinto Martins, Ex-prefeito do Município de Imbaú - Gestão: 01/01/2013 a 31/12/2016 - por permitir a acumulação dos cargos de Secretário de Planejamento do Município de Imbaú com o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira no período de 31/03/2015 a 22/10/2015 pelo servidor José Carlos Fontoura. - uma Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino a remessa desta Tomada de Contas Extraordinária à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das irregularidades apontadas no Acórdão nº 134/14 da Primeira Câmara, referente a prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Ortigueira, onde constatou-se o acúmulo irregular de cargos pelo servidor José Carlos Fontoura;

II - Aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA - pela Acumulação ilegal dos 4 cargos Públicos, 04 (quatro) multas prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, uma para cada cargo exercido ilegalmente;

III - determinar a devolução devidamente corrigida, pelo Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA, referente ao recebimento de remunerações pagas pelo Município de Ortigueira no cargo de Auxiliar Administrativo no valor de R\$ 35.995,98 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), correspondendo ao total daquelas compreendidas no período de 06/09/2006 a 22/10/2015, em face de acumulação consoante demonstrado no item 7, da instrução 1955/17 (peça 95);

IV - determinar a devolução das remunerações pagas e realizadas no período (28/12/2007 a 03/03/2013) da cessão do Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA pelo Município de Ortigueira à Câmara Municipal de forma solidária pelo Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA e pelo Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 33.976,42 (trinta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos);

V - determinar a devolução das remunerações recebidas da Câmara Municipal de Ortigueira no cargo de Coordenador de Controle Interno, pelo Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA, no valor de R\$ 282.660,52 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo ao total daquelas compreendidas no período de 28/12/2007 a 03/2015;

VI - determinar ao Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA a inabilitação para o exercício de cargos em comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos, de conformidade com o art. 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, face a gravidade dos fatos praticados pelo servidor;

VII - aplicar ao Sr. Laurir de Oliveira - Prefeito de Imbaú - gestão 01/01/2005 a 31/12/2012, responsável pela nomeação ilegal no cargo em comissão do Sr. José Carlos Fontoura - 01 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII - aplicar ao Sr. Laurir de Oliveira, por permitir a posse do Sr. José Carlos Fontoura em cargo público sem a apresentação da declaração de não acumulação - 01 (uma)



multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

IX - aplicar à Sra. Rosilda Aparecida Siqueira - ex-Presidente do legislativo do Município de Ortigueira - Gestão 01/01/2005 a 31/12/2008, responsável pela posse e acumulação dos cargos de Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal de Ortigueira com o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira no período de 28/12/2007 a 03/2015 pelo servidor José Carlos Fontoura - 01 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

X - aplicar à Sra. Rosilda Aparecida Siqueira, por permitir a posse do Sr. José Carlos Fontoura em cargo público sem a apresentação da declaração de não acumulação - 01 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

XI - aplicar ao Sr. Casemiro Pinto Martins, ex-prefeito do Município de Imbaú - Gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, por permitir a acumulação dos cargos de Secretário de Planejamento do Município de Imbaú com o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Ortigueira no período de 31/03/2015 a 22/10/2015 pelo servidor José Carlos Fontoura - 01 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

XII - determinar a remessa desta Tomada de Contas Extraordinária à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 613627/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGÁ**

**INTERESSADO: ACYR CORREIA NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4640/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Acyr Correia Neto, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como integrante da assessoria de contratos, na qualidade de procurador do município.

Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio das Petições nºs 854802/16 e 855248/16 (peças 113/114 e 116).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 24/17 (peça 118), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7413/17 (peça 119), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de sanções e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar as condutas do servidor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O interessado sustenta a impossibilidade de responsabilização por atos praticados no regular exercício da função, a absoluta legalidade dos atos praticados.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

"Com relação ao Contrato nº 67/2013, firmado com a Steinkirch, o Sr. Acyr Correia Neto, integrante da assessoria de contratos, não considerou que já estava em andamento ação indenizatória contra a empresa, manifestando-se pela possibilidade da Dispensa de Licitação. Não há dúvidas de que o interessado, enquanto Procurador Geral, não atuou de forma diligente e responsável, deixando de apreciar os procedimentos licitatórios sob a luz da legislação pertinente e do melhor interesse público, uma vez que todo o panorama que a empresa Steinkirch estava envolvida apontavam uma constante inadimplência e imprestabilidade dos serviços." Parecer Ministerial nº 7413/17 (peça 119).

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

Em síntese, são esses os argumentos trazidos pelo interessado:

a) defende a absoluta legalidade dos atos praticados, vez que o parecer jurídico em questão foi estruturado sobre fundamentação perpetrada em doutrina e jurisprudência;

b) defende a ausência de responsabilidade do advogado parecerista e afirma que a contratação de urgência atendeu efetivamente uma necessidade real da administração, em conformidade ao princípio da supremacia do interesse público, não sendo possível detectar má-fé ou qualquer indicação de lesão ao erário na sua conduta.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Como já dito, o Sr. Acyr Correia Neto se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

Por fim, deixo de acolher a proposta ministerial de determinação para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, considerando que tal medida poderia significar intervenção indevida no exercício do poder disciplinar pelo seu titular, no caso o Poder Executivo do Município de Paranaguá.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Acyr Correia Neto, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 24, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. Acyr Correia Neto, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 24, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação do Sr. Acyr Correia Neto para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta pela regularidade sem aplicação de sanções (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 372033/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO**

**CAROLLO SILVESTRI, EDSON ANTÔNIO PRIMON, LUIZ EDUARDO MARQUES**

**HALILA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SECRETARIA DE**

**ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS**



**HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4641/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Matelândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 24/2012, registro SIT sob o nº.9619, no valor de R\$ 203.367,15 (duzentos e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 874/17 (peça 42) pela regularidade das contas com recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 7545/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas); "Ausência de Certidões durante a execução da transferência"- (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e "Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho", a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, (MPC), por meio do Parecer nº. 8290/17 (Procurador Flávio de Azambuja Berti, peça 44), manifesta-se pela regularidade da prestação de contas do Termo de Convênio nº. 24/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Matelândia.

#### É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais constantes, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Matelândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 24/2012, registro SIT sob o nº.9619, no valor de R\$ 203.367,15 (duzentos e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, ao final encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Matelândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 24/2012, registro SIT sob o nº.9619, no valor de R\$ 203.367,15 (duzentos e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, ao final o seu encerramento e arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 423487/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APF DO CMEI GERALDO WOYCIECHOWSKI, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARLI SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4642/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com Ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade com ressalva as contas e recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Geraldo Woyciechowski, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 130/2012, registro de SIT sob o nº. 5409, no montante de R\$ 33.035,00 (trinta e três mil e trinta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, para dar atendimento a 156 (cento e cinquenta e seis) alunos de Educação Infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 644/17 (peça 33) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Ausência do Plano de Trabalho atualizado".

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8149/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 34) opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas diante da Ausência do Plano de Trabalho atualizado.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise do feito, adoto os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, que manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Restou verificada a "Ausência do Plano de Trabalho atualizado", todavia, ponderando a inexistência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente da única impropriedade, converto tal item em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Geraldo Woyciechowski, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 130/2012, registro de SIT sob o nº. 5409, no montante de R\$ 33.035,00 (trinta e três mil e trinta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, para dar atendimento a 156 (cento e cinquenta e seis) alunos de Educação Infantil.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, ao final encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Geraldo Woyciechowski, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 130/2012, registro de SIT sob o nº. 5409, no montante de R\$ 33.035,00 (trinta e três mil e trinta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, para dar atendimento a 156 (cento e cinquenta e seis) alunos de Educação Infantil;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, ao final o seu encerramento e arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 608525/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE Ivaté, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SIDINEI DELAI****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4643/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Ivaté, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 054/2011, registro SIT sob o nº. 9358, no valor de R\$ 183.759,74 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 924/17 (peça 47) opinou pela regularidade das contas, entretanto, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3737/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 182 (cento e oitenta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), apreende que em razão da baixa relevância das falhas citadas, ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8263/17 (elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 48) não se opõe à regularidade das contas, com expedição de recomendações.

É o relatório.

3. VOTO

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais apontados, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Ivaté, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 054/2011, registro SIT sob o nº. 9358, no valor de R\$ 183.759,74 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e archive-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Ivaté, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 054/2011, registro SIT sob o nº. 9358, no valor de R\$ 183.759,74 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº.

61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após o seu encerramento e arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 46287/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4644/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Edital 01/2010 - MUNICÍPIO BOM SUCESSO - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, para provimento de cargo diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 3567/17- (peça 20), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8037/17 (peça 21), pugnou pelo desentranhamento de diversos documentos, quais sejam:[1]

\*fls. 27 da peça 04; e peça 16 (Edital 12/2011 de Concurso Público – cargo: Psicólogo);

\* fls. 37/38 da peça 04; e peça 17 (Edital nº. 08/2009 – Teste Seletivo – contratação temporária)

fls. 16/17; 70-71 e 95-96 da peça 04; e peça 18 (Edital 002/2011 Teste Seletivo – contratação temporária).

Quanto as admissões do Edital nº 001/2010, o MPC alega, com referência aos documentos faltantes que o Município não fez a complementação, assim opina pela negativa de registro.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

" Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO



DE BOM SUCESSO, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Desentranhados conforme Certidão DETC – 28588/17-DG

**PROCESSO Nº: 116893/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: DANIEL PARO, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, ELIAS DE LIMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, NELSON GARCIA, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS, FABIO FERNANDES LEONARDO, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4645/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de Auditoria. Município de Engenheiro Beltrão. COFAP pela aprovação do relatório e MPC pela aprovação parcial do relatório, com determinações e aplicação de sanções. Aprovação parcial com recomendação e sanções.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Auditoria nº. 02/2011, realizada no período de 21/03/2011 a 25/03/2011, nos poderes Executivo e Legislativo de Engenheiro Beltrão, com a finalidade de verificar a existências de cargos comissionados para atividades permanentes; consistência e fidedignidade dos dados alimentados através do SIM-AP; encaminhamento dos processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro do Tribunal de Contas; regime previdenciário adotado (RGPS ou RPPS) e existência de cargo de Controlador Interno e se o cargo estaria sendo provido por servidores efetivos, de forma que foram constatados diversos achados. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em análise das justificativas e documentos acostados aos autos, entendeu saneadas algumas irregularidades descritas nos achados, de forma a restar pendente de maiores explicações e documentos apenas os achados:

a) Achado nº. 08: Contratação Irregular de veterinário pelo Poder Executivo através de procedimento licitatório – remuneração por RPA.

Houve a exoneração do servidor do cargo em comissão no final do mandato, esta medida contribuiu para o saneamento da irregularidade, no entanto, permaneceu a recomendação da criação, por meio de Lei de iniciativa do Executivo, do cargo de veterinário para atender as demandas do município nessa área específica, com provimento do cargo via concurso público.

b) Achado nº. 10: Contratação irregular de profissional, como “advogado, para atuar nas áreas de Direito Previdenciário e Direito de Família” através de procedimento licitatório – remuneração por RPA;

Constatou-se que houve a exoneração da servidora do cargo em comissão somente no final do mandato e ainda, somente em março de 2014, após decisão favorável do judiciário, deu-se o andamento no processo com nomeação de servidor concursado, portanto, embora saneada a irregularidade, resta evidenciado o desleixo do então gestor em promover a solução das impropriedades, razão pela qual permanece a impropriedade.

c) Achado nº. 11: Contratação irregular de psicóloga pelo Poder Executivo através de credenciamento. Procedimento de inexigibilidade – remuneração por RPA, mesmo com a existência de cargos da área de saúde não providos;

A administração acatou a Recomendação de Realização de Concurso Público para preenchimento do cargo vago de profissional de nível superior de psicologia no município.

d) Achado nº. 12: Contratação irregular de profissional da área de Assistência Social pelo Poder Executivo, através de credenciamento. Procedimento de inexigibilidade – Remuneração por RPA;

Ressalta-se que a contratação foi realizada por meio de credenciamento, o que obviamente não seria o meio correto, no entanto, a administração acatou a recomendação e rescindiu o contrato.

e) Achado nº. 13: Contratação sem concurso público pelo Poder Executivo para funções ligadas à área de Ação Social por “Credenciamento” e pagamento por RPA;

f) Achado nº. 14: Contratação irregular de médicos pelo Poder Executivo, através de “Credenciamento” de pessoas jurídicas, mesmo com a existência de cargos da área de saúde não providos;

g) Achado nº. 15: Acumulação irregular de cargo em comissão com função pública de médico contratado pelo Poder Executivo, através de “Credenciamento” – Pessoa Jurídica;

h) Achado nº. 30: Aposentadorias e Pensões não registradas no TCE; Considerando o contido na Lei Municipal nº. 615/92, entendeu-se possível superar o achado, especialmente por tratar de complementação de aposentadoria, concedida e custeada originalmente no âmbito do regime geral de previdência. Ademais, em observação à Instrução Normativa TCE 98/2014, extrai-se que não há exigência de

encaminhamento de dados e documentos de aposentadorias originalmente concedidas pelo RGPS, mesmo que em casos de complementação pelos cofres públicos, haja vista terem sido preenchidos os requisitos previstos no art. 40 da CF/1988.

i) Achado nº. 34: Admissões da Câmara Municipal não registradas no TCE, bem como ausência de registro das movimentações dos servidores no Sistema SIM-AP; Verificou-se que, no caso dos registros de admissões de servidores admitidos nas décadas de 70 (setenta) e 80 (oitenta), bem como de servidor aposentado nos exercícios anteriores a 2011, ano da realização da auditoria, seriam inexigíveis, considerando serem anteriores à CF/88 ou ainda, ponderando o decurso do tempo decorrido da aposentadoria.

Em derradeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº. 1280/17 – COFAP (peça 168) verificou o saneamento das irregularidades relativas aos Achados nº. 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 30 e 34, sem prejuízo das penalidades pela prática dos atos, ainda, concluiu pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria nº. 02/2011, diante da existência de irregularidades sanadas no curso dos autos, pela aplicação de medidas em relação ao Achado 20 ainda não regularizado, e por fim, pelo “Envio de Ofício ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, com acesso aos autos, em especial às peças 06, 13 e 133, para conhecimento e apuração de condutas passíveis de investigação por aquele órgão, se existentes”.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 4317/17 (peça 169), manifestou-se pela aprovação parcial do relatório de auditoria, corroborando as determinações referentes às medidas sugeridas pela coordenadoria técnica quanto à aplicação das sanções administrativas e envio de ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento e apuração dos fatos.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, verifico que foram acostados aos autos diversos documentos e justificativas, por parte dos interessados, e que estes foram suficientes para sanar os Achados nº. 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 30 e 34. No entanto, não se afasta a incidência de penalidades, como multas administrativas previstas, pela prática dos atos de contratação.

Quanto ao Achado nº. 20, “Admissões de alguns servidores do Poder Executivo não registradas no TCE, ausência de registro das movimentações de todos os servidores no sistema SIM-AP”, verificou-se que dizem respeito às admissões de contratações temporárias realizadas pelo município, e não quanto às admissões encontradas sem registro.

Desta forma, trata-se responsabilidade do Município fazer um levantamento de quais servidores possuem registro no Tribunal de Contas, de forma a elaborar uma relação contendo dados completos de servidores, bem como o processo do respectivo registro nesta Corte de Contas.

Diante disto, o entendimento é de que, o restante dos Achados, considerando a rescisão dos contratos em questão, permanecem passíveis apenas das penalidades pecuniárias e recomendações descritas no Quadro de Achados (peça 06), exceto em relação aos Achados 16, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

Relativamente ao Achado nº. 20, ainda não regularizado, cabe ao Município levantar, para quais servidores foram obtidos o registro no TC elaborando relação que contenha os dados do servidor (nome, ato de nomeação, data de nomeação, cargo/emprego) e o processo de registro nesta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Auditoria, diante da existência de irregularidades saneadas extemporaneamente e a persistência das impropriedades quanto ao Achado nº. 20, de forma a recomendar que o Município faça um levantamento de quais servidores possuem registro no Tribunal de Contas, de forma a elaborar uma relação contendo dados completos de servidores, bem como o processo do respectivo registro nesta Corte de Contas, ainda, aplicação ao Sr. Elias de Lima, gestor, da seguintes sanções:

a) aplicação de 06 (seis) multas previstas no artigo 87, V, “a” da LC 113/2005, em razão dos achados 08, 10, 11, 12, 13 e 15;

b) recomendar a criação, por meio de lei de iniciativa do Executivo, de cargos de Assistente Social, para atender as demandas do município nessa área específica, com provimento dos cargos via concurso público (achado 12);

c) recomendar a realização de concurso público imediatamente para preenchimento dos cargos de médico vagos no município, achado 14;

d) quanto ao achado 15, recomendar a instauração imediata de procedimento administrativo para providenciar a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo contratado Peterson José Martin Affonso Cavallari, assim como a aplicação das sanções administrativas aos responsáveis, e remessa de cópia deste relatório e documentos correlatos ao presente acha do ao Ministério Público Estadual da Comarca de Engenheiro Beltrão.

e) por fim, recomendar que a Câmara Municipal providencie atualização dos dados de registro das admissões no Tribunal de Contas de todos os servidores admitidos após a CF/88 constantes na listagem do Anexo, nos termos do achado 34.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o presente Relatório de Auditoria, diante da existência de irregularidades saneadas extemporaneamente e a persistência das impropriedades



quanto ao Achado nº. 20;

II - aplicar ao gestor, Sr. Elias de Lima, 06 (seis) multas previstas no artigo 87, V, "a" da LC 113/2005, em razão dos achados 08, 10, 11, 12, 13 e 15;

III - recomendar que o Município faça um levantamento de quais servidores possuem registro no Tribunal de Contas, de forma a elaborar uma relação contendo dados completos de servidores, bem como o processo do respectivo registro nesta Corte de Contas;

IV - recomendar a criação, por meio de lei de iniciativa do Executivo, de cargos de Assistente Social, para atender às demandas do município nessa área específica, com provimento dos cargos via concurso público (achado 12);

V - recomendar a realização de concurso público imediatamente para preenchimento dos cargos de médico vagos no município, achado 14;

VI - recomendar a instauração imediata de procedimento administrativo para providenciar a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo contratado Peterson José Martin Affonso Cavallari, assim como a aplicação das sanções administrativas aos responsáveis, e remessa de cópia deste relatório e documentos correlatos ao presente achado ao Ministério Público Estadual da Comarca de Engenheiro Beltrão, achado nº 15;

VII - recomendar que a Câmara Municipal providencie a atualização dos dados de registro das admissões no Tribunal de Contas de todos os servidores admitidos após a CF/88 constantes na listagem do Anexo, nos termos do achado 34;

VIII - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX), para os devidos trâmites e - após o trânsito em julgado da presente decisão - seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 260062/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS****INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4646/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva e multa da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Costa Soares, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 2539/17 (peça 50), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8353/17 (peça 51), reitera, na sua totalidade, o parecer lançado nos autos (peça 51).

É o relatório.

**VOTO**

Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao MPC, ao pugna pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há restrição nas contas, que não desabonam a gestão, pois trata-se de irregularidade formal, visto que a entidade encaminhou "os dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso". Isto posto esta irregularidade pode ser convertida em ressalva conforme opinativo da COFIM, porém, como não houve integral cumprimento da Instrução Normativa TCE/PR nº 104/2015, sujeita-se o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 2539/17 COFIM e Parecer nº 8353/17 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. GILSON COSTA SOARES, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 59 dias.

Determino, ao Sr. GILSON COSTA SOARES – CPF 621.876.519-91, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b",

face a "Entrega dos dados do mês 13 - com atraso".

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA, as contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. GILSON COSTA SOARES, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 59 dias;

II - aplicar ao Sr. GILSON COSTA SOARES - CPF 621.876.519-91, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, a multa prevista no art. 87, III, "b", face à "Entrega dos dados do mês 13 - com atraso";

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 190737/14****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REJANE MARIA SANTI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4677/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Revogação do ato que concedeu a Revisão de Proventos. Perda do objeto. Encerramento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria estadual concedida à servidora REJANE MARIA SANTI, no cargo de Agente de Apoio, deferida por meio da Resolução nº 10685/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), mediante o Parecer nº 2186/17 (Peça 13) opinou pela intimação da origem, a fim de que juntassem aos autos o ato de revisão contendo o valor dos proventos.

Intimada, a origem juntou petição (peça 19), onde trouxe a Resolução nº 11598/2014, revogando a Resolução 10685/2013, pois verificou que a servidora já recebia o valor pretendido em revisão desde sua aposentadoria em 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informa através do Parecer nº 5261/17 (peça 20), que a entidade solicita em petição (peça 19), o encerramento dos presentes autos, tendo em vista que o pedido da servidora já foi atendido quando da concessão da aposentadoria, perdendo o objeto o presente pedido, opinando pelo encerramento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer nº 7953/17 (peça 23) não se opondo ao encerramento do processo.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme relatado, os documentos que instruem o presente feito propõem o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que no curso do trâmite processual a entidade ("Diretoria de Previdência – Coordenadoria de Concessão de Benefícios") comunicou à peça nº 19 – Protocolo 11.265.998-6 que,



por meio da Resolução nº 11598 de 03 de fevereiro de 2014, tornou sem efeito a Resolução nº 10685 de 01.10.2013 em desfavor da servidora Rejane Maria Santi, visto que a progressão solicitada já havia sido concedida.

Por todo o exposto, VOTO pela BAIXA e ENCERRAMENTO dos presentes autos, sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a BAIXA e ENCERRAMENTO dos presentes autos, sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 250296/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: EUCLIDES JOSE KREUTZ, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4678/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Maripá. Exercício de 2014. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Julgamento pela regularidade com ressalvas e emissão de recomendação ao Legislativo de Maripá.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Maripá relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, Presidente, à época, do Legislativo em questão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2644/17 (peça 44), opinou pela irregularidade das referidas contas tendo em vista que o então responsável pelo controle interno do Legislativo Municipal de Maripá, Sr. Eder Anschau, exercia cargo comissionado, em desconformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. De acordo com a unidade técnica, ademais, é passível de ressalva a impropriedade relativa ao fato de que o responsável técnico pela contabilidade da Câmara da entidade no exercício de 2014, Sr. Darci Milani, igualmente era detentor exclusivamente de cargo comissionado de Diretor-Geral, posto que: (a) a terceirização do contador ocorreu em função do responsável efetivo pela contabilidade ter apresentado problema de saúde; (b) os valores pagos mensalmente foram inferiores à remuneração que era percebida pelo contador efetivo; e (c) a entidade está tomando providências para a regularização da situação, eis que está realizando concurso público.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 8464/17 (peça 46), concluindo pela regularidade com ressalvas da prestação de contas sub examine, sugerindo ainda a emissão de recomendação para que o atual gestor nomeie servidor detentor de vínculo efetivo para desempenho do serviço seccional do controle interno junto ao Poder Legislativo.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, verifico que o responsável técnico pela Contabilidade do Legislativo Municipal de Maripá durante o exercício de 2014, ora em exame, foi o Sr. Darci Milani, detentor exclusivamente de cargo comissionado (Diretor-Geral), o que caracteriza flagrante violação ao Prejulgado nº 06 desta insigne Casa e ao artigo 37, II, da Constituição da República.

O referido servidor assumiu a função de Diretor-Geral em 2013 e foi designado para assumir a contabilidade em 1º de maio de 2014, função até então atribuída ao servidor efetivo Normélio Schneider.

Entretanto, como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como pela Parquet, possível a oposição de ressalva quanto a este item, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, eis que: (a) a terceirização do contador ocorreu em função do responsável efetivo pela contabilidade ter apresentado problema de saúde; (b) os valores pagos mensalmente foram inferiores à remuneração que era percebida pelo Sr. Normélio Schneider; e (c) a entidade está tomando providências para a regularização da situação, eis que está realizando concurso público para o provimento do cargo de contador.

Também imprópria é a designação da servidora comissionada Sra. Aline Beatriz Rech, detentora do cargo de assessora do Presidente, para responder pelo cumprimento de obrigações administrativas, orçamentárias, financeiras e de gestão fiscal perante a Unidade Central do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Maripá desde 1º de fevereiro de 2014, posto que, como registrado pelo douto Procurador Flávio Berti:

“Não se pode negar que a nomeação de servidora comissionada, ocupante do cargo de assessor do presidente, para responder pelo serviço seccional do controle interno junto ao Poder Legislativo configura um ato de gestão impróprio, na medida em que o vínculo precário da servidora com a Câmara de Maripá não lhe garante a necessária independência para o exercício de tal mister.”

Ocorre que, como reconhecido pelo próprio Ministério Público de Contas (parecer nº 8464/17), tal desconformidade, por si só, não tem o condão de macular toda a gestão, eis que “o Relatório de Controle Interno é subscrito de forma conjunta com o Coordenador do Sistema, Sr. Eder Anschau, servidor efetivo do Poder Executivo de Maripá”, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Legislativo Municipal de Maripá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, Presidente à época, do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO, por fim, à Câmara Municipal de Maripá, que nomeie servidor detentor de vínculo efetivo com o Legislativo para a titularidade do controle interno.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Casa (COEX) para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Legislativo Municipal de Maripá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, Presidente à época, do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – RECOMENDAR, à Câmara Municipal de Maripá, que nomeie servidor detentor de vínculo efetivo com o Legislativo para a titularidade do controle interno;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Casa (COEX) para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 310973/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4679/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do consórcio intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE do Centro Oeste do Paraná, em Guarapuava, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do presidente, à época, do referido consórcio, senhor JOÃO ELINTON DUTRA, CPF nº 434.972.929-15.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, Instrução nº 5493/16 e Informação nº 1001/17 (peça 27) assim como do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 8499/17, ambos opinaram pela regularidade das referidas contas.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnaem pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a instrução de número 5493/16 e Informação nº 1001/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como o parecer nº 8499/17 do Ministério Público de Contas.

Frise-se que, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte, depreende-se que a gestão do referido consórcio, no exercício de 2014, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e as verificações foram elaboradas em conformidade com a Instrução Normativa nº 103/2014 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2014, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, uma vez que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, assim como a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2014, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, uma vez que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, assim como a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos.

II – determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 288024/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: AGUINALDO BODANESE, ELIANE CRISTINA CORREA, ELIAS CARRER, ENTIDADE FILANTRÓPICA O BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NELTON JOSE BUSS, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4680/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4.767, relativa a repasses realizados pelo Município de Medianeira à Entidade Filantrópica o Bom Samaritano de Medianeira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 05/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), tendo por objeto o acolhimento e atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Medianeira - Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 611/17 – peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de extratos bancários e aparente terceirização de serviços públicos, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304, 308 e 413 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7882/17 – peça 37), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de extratos bancários e aparente terceirização indevida de serviços públicos, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Da terceirização indevida de serviços públicos – assegurado o direito de defesa, a Prefeitura Municipal de Medianeira informa (peça 22) apontou que em face do dinamismo necessário ao atendimento às crianças em situação de risco social oferecendo-lhes a oportunidade de uma convivência afetiva equilibrada e saudável, a iniciativa privada pode contratar e substituir pessoal com maior rapidez, efetuar compras e contratações em prazos reduzidos mediante a realização de pesquisas de preços. De modo contrário, a administração pública demanda prazos maiores para proceder a contratação mediante a realização de concurso público e instauração de processos licitatórios para a realização de compras e contratações, fatores estes que poderiam pôr em risco o programa em razão da necessidade de substituição de funcionários, sobretudo de mães sociais em caso de demissão, doença ou ausência. Nesse sentido, o gestor público à época optou por firmar parceria com a entidade supra, visto que esta, em razão de seus objetivos sociais, se propunha a prestar os referidos serviços de forma graciosa e desinteressada à comunidade.

Alegou ainda, que a decisão baseou-se na mais estrita observância aos princípios que regem a administração pública, sobretudo os da eficiência, eficácia, razoabilidade e economicidade, na forma do que prevê o art. 16 da Lei Federal nº 3.420/64, visto que se aproveitou da estrutura de uma entidade legalmente constituída, cujo objeto maior é prestar serviços à comunidade, dispondo inclusive de voluntários, e de recursos e bens captados junto à comunidade à título de contribuição e doação, o que reduz substancialmente os custos do programa ao ente público.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que o convênio celebrado entre os participantes possui respaldo legal, conforme disposto na Lei 8742/1993. Verificou-se também que o montante transferido à

entidade tomadora relativo ao pagamento de pessoas físicas contratadas para executar o objeto conveniado, isoladamente, não pode ser o único parâmetro para configurar a terceirização de serviços públicos e a ilegitimidade da transferência. Ademais, não se mostrou existir indícios que possam comprovar que o Concedente entregou a gestão e os serviços de assistência social do Município à entidade tomadora, ao contrário, os elementos indicam que se objetivava fomentar atividades desenvolvidas pela instituição, a qual atuou em atividades complementares e em colaboração com o parceiro público. Assim, considerando as informações dispostas na prestação de contas e os elementos juntados aos autos, entende-se que inexistem evidências de que o convênio em tela tenha sido ilegítimo, bem como de que houve terceirização indevida de serviços públicos.

Contudo, mostra-se importante destacar que a partir dos dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, restou revelado que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Medianeira foi consignada na conta contábil nº 3.3.50.43.00.00 (outras despesas correntes), o que desatende ao prescrito no referido dispositivo legal. Ou seja, o não registro da parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal na conta contábil nº 3.1.00.00.00.00 (despesas com pessoal e encargos sociais), indica que essa porção pode não ter sido computada na apuração do índice de gastos com pessoal do município, o que afrontaria decisões reiteradas dessa Corte. Contudo, constata-se que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, com indicações de sintonia com o plano de aplicação, em tese, em linha com o objeto do convênio.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, a Prefeitura Municipal de Medianeira informou (peça 22) que não foi dada a devida atenção à alocação dos gastos e aos desdobramentos constantes do plano de trabalho, nem ao fato de que o processo é dinâmico e que variações fatalmente poderiam ocorrer durante a execução do convênio e, por conseguinte, haveria a necessidade de reformulação do plano respectivo. Alegou ainda, que as extrapolações não prejudicaram o andamento do convênio, nem os objetivos almejados.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que os argumentos da defesa são insuficientes para a regularidade do item. No entanto, o valor total repassado por meio do convênio em comento foi de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) e o valor total das extrapolações, é de R\$ 3.970,76 (três mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), ou seja, as extrapolações foram da ordem 3,58% do total dos repasses. Este percentual é considerado razoável levando em conta o risco de previsibilidade das despesas.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Ausência dos extratos bancários – assegurado o direito de defesa, constatou-se que os interessados não compareceram aos autos para apresentar defesa quanto ao item em epígrafe.

Analisando o item, verificou-se que diante da ausência de tais extratos, a unidade técnica efetuou o cálculo dos rendimentos financeiros com base em ferramenta financeira online disponibilizada no sítio desta Corte de Contas. A realização dos cálculos de rendimento financeiro constatou que o valor total dos rendimentos de juros não registrado no SIT foi de R\$ 667,06 (seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos). Portanto, tal importância pode ser considerada como recurso convencional e empregado na execução do objeto pactuado.

Nesse sentido, em que pese as justificativas, o interessado não logrou êxito em desconstituí-la, contudo, a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostrando-se possível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Medianeira à Entidade Filantrópica o Bom Samaritano de Medianeira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de extratos bancários e aparente terceirização indevida de serviços públicos, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Medianeira à Entidade Filantrópica o Bom Samaritano de Medianeira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de extratos bancários e aparente terceirização indevida de serviços públicos, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 148533/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4681/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Negativa de registro, em razão de inconformidades não justificadas (dados incorretos no SIM-AM, conteúdo do laudo médico é insuficiente, sendo necessárias informações para se aferir a correta composição dos proventos). Freqüente desatendimento de solicitações e determinações do TCE/PR pelo Município de Tapira. Aplicação de multas administrativas, instauração de tomada de contas extraordinária e verificação pela COFAP, assim como comunicação à CGF para subsidiar futuros procedimentos de fiscalização.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1.020/15, do Município de Tapira, por meio do qual foi aposentado por invalidez o Sr. José Laurindo dos Santos, no cargo Vigia, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 26 dias e proventos no montante de R\$ 1.128,09.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 57-5/16 – peça 15) entendeu necessários esclarecimentos acerca de três questões: O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Não foi acostada certidão do INSS sob justificativa, à peça 4, de que o agendamento junto ao INSS foi atrasado em razão de greves, sendo remarcado para o dia 07/04/2016. Assim, devem os autos retornarem apenas com a juntada da referida certidão.

O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação. O laudo pericial foi firmado por apenas um médico perito, não esclarecendo se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 23/10/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 01/03/2016, portanto, 130 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014. Embora a entidade tenha informado à peça 4 que não havia finalizado o processo pela falta de certidão do INSS, cujo agendamento para sua obtenção foi cancelado em razão de greve, não houve justificativa para o atraso no encaminhamento do presente procedimento, especialmente considerando que o ente enviou o processo sem a referida certidão.

Apesar de devidamente intimada a se manifestar (v. peças 16/21), a Municipalidade permaneceu inerte. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou nova análise do feito (Parecer 7370/16 – peça 22), na qual acresceu um item a ser esclarecido:

O valor de proventos informado, de R\$ 1.128,09, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 0,00, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. No SIAP, as verbas estão lançadas sem especificar que tipo de verba se trata, sendo necessário retificação.

Novamente, a Municipalidade, inobstante a devida comunicação por parte desta Casa (v. peças 23/29), deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 10460/16 – peça 30) e Ministério Público de Contas (Parecer 14148/16 – peça 31), considerando as questões acima mencionadas, opinaram pela negativa de registro

do ato de inativação.

Por meio das peças 32/34, o Município de Tapira simplesmente acostou novo relatório circunstanciado com correção de dados, além de certidão de tempo de contribuição do INSS. Tais documentos não vieram acompanhados de petição com justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 13400/16 – peça 36) manteve sua orientação anterior:

**1ª IRREGULARIDADE CONSTATADA:**

O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). A entidade juntou Certidão de Tempo de Contribuição, peça 34, contudo, há divergência entre o tempo contido na peça 34 e o tempo lançado no SIAP.

No SIAP consta o seguinte período: 15/02/1988 a 17/05/1994, correspondente a 6 anos, 3 meses e 4 dias. Já na peça 34 consta o período contributivo de 15/02/1988 a 19/01/1993, correspondente a 4 anos 11 meses e 5 dias.

Como se percebe não correspondente, de modo que mantenho o opinativo de peça 30, que fora pela negativa de registro.

**2ª IRREGULARIDADE CONSTATADA:**

O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.

Sobre este ponto nada foi manifestado, de modo que mantenho o opinativo de peça 30, que fora pela negativa de registro.

**3ª IRREGULARIDADE CONSTATADA:**

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 23/10/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 01/03/2016, portanto, 130 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Sobre este ponto nada foi manifestado, de modo que mantenho o opinativo de peça 30, que fora pela negativa de registro.

**4ª IRREGULARIDADE CONSTATADA:**

O valor de proventos informado, de R\$ 1.128,09, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 0,00, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

O erro consiste no fato de que no SIAP as verbas referente a remuneração não tem nomenclatura (...).

(...)

O mesmo ocorre no campo referente aos proventos, apesar de várias diligências, sendo assim, mantenho o opinativo posto na peça 30.

O Ministério Público de Contas (Parecer 971/17 – peça 38) acolheu integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2018/17-S1C (Peça 39), considerando a inércia do Município em dar atendimento às requisições desta Corte, o que ocorreu em contrariedade aos interesses do servidor José Laurindo dos Santos, determino esta Corte:

- a inclusão do nome do Prefeito de Tapira, Sr. Claudio Sidiney de Lima no rol de Interessados;

- a citação do Sr. Claudio Sidiney de Lima e intimação do Município de Tapira para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

- corrigissem o tempo de contribuição lançado no SIAP, de acordo com o conteúdo da certidão do INSS, ou justifique o tempo de contribuição lançado no SIAP;

- apresentassem laudo pericial subscrito por junta médica e que esclareça se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local;

- alimentassem o SIAP no que tange às verbas que compunham a remuneração do Servidor Interessado quando em atividade, bem como quanto às verbas componentes de seus proventos;

- esclarecessem o não atendimento do prazo previsto na IN 98/14 para formalização do presente processo;

- promovessem a expedição de ofício ao Sr. José Laurindo dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.

Procedidas as devidas comunicações, nenhuma resposta foi encaminhada a este Tribunal, pelo que a COFAP (Parecer 4313/17 – Peça 52) e o Parquet (Parecer 7466/17 – Peça 54) opinam pela negativa de registro do ato de inativação, sem prejuízo da aplicação de multas decorrentes da desídia dos gestores municipais. O Órgão Ministerial ainda acrescentou a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Inicialmente, com relação ao ato de inativação em si, não há como esta Corte considerá-lo legal, em razão das graves inconformidades apuradas pelos órgãos instrutivos (v.g. há dados incorretos no SIM-AM, o conteúdo do laudo médico apresentado é insuficiente para se determinar se os proventos devem ser integrais ou proporcionais, sendo necessárias informações para se aferir a correta composição dos proventos).

Desta feita, a negativa de registro se mostra imperiosa, cabendo destacar que, conforme previsão do art. 302, do RITCE/PR[2], todo pagamento efetuado com fulcro no ato em questão deve ser cessado, sob pena de responsabilização do Sr. Prefeito Claudio Sidiney de Lima (ordenador da despesa[3]). Para tal verificação, deverá ser instituído monitoramento[4], pelo qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (e, caso necessário, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal) deverá verificar a cada três meses se foram efetuados pagamentos ao Sr. José Laurindo dos Santos, procedendo à devida comunicação a este julgador.

Quanto às multas administrativas sugeridas, mostra-se cabível a aplicação das seguintes:



(a) prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Delfino Marques da Silva (Prefeito gestão 2013/2016), em razão da formalização do presente processo com 130 dias de atraso;

(b) prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Sidiney de Lima, em razão do descumprimento de decisão do TCE/PR materializada no Acórdão 2018/17-S1C.

No que tange ao desmazelo do Município de Tapira para com as solicitações deste Tribunal, entendo adequada a proposta do Ministério Público de Contas de transformação do feito em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, do RITCE/PR[5], devendo figurar como Interessados (e possíveis responsáveis por eventuais irregularidades) a Controladora Interna do Município, o Procurador Geral e o Secretário de Finanças (que, em contato telefônico com o Sr. Evandro do setor de RH da Prefeitura, também foi indicado como responsável pela elaboração de atos de inativação).

Em tal expediente deverão ser examinadas as causas e responsabilidades pelos problemas identificados no presente decisum, desde já se adiantando que a manutenção da inércia poderá resultar na inabilitação para o exercício de cargo em comissão, de acordo com a previsão do art. 85, da LC/PR 113/05[6].

Finalmente, cabível que seja comunicada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, possibilitando estudos acerca da inclusão do Município de Tapira em futuros procedimentos de fiscalização, considerando os problemas caros ora identificados, bem como a inércia em atender às solicitações do TCE/PR.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Decreto 1.020/15, do Município de Tapira, por meio do qual foi aposentado por invalidez o Sr. José Laurindo dos Santos, no cargo Vigia;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Delfino Marques da Silva (Prefeito gestão 2013/2016), em razão da formalização do presente processo com 130 dias de atraso;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Sidiney de Lima, em razão do descumprimento de decisão do TCE/PR materializada no Acórdão 2018/17-S1C.

3.4. determinar a conversão deste processo em tomada de contas extraordinária, mediante adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:

(i) alteração da autuação do feito, devendo campo 'assunto' ser modificado para 'tomada de contas extraordinária';

(ii) inclusão do Município de Tapira e dos Srs. Claudio Sidiney de Lima (Prefeito), Ronaldo Rogério Lopes Smarzaró (Procurador-Geral), Silvana Maria da Silva (Controladora-Geral) e Paulo Vitor de Oliveira (Secretário de Finanças) como Interessados, bem como citação dos mesmos, para, no prazo de 15 dias: (a) esclarecer os motivos pelos quais a Municipalidade ignora continuamente as solicitações desta Casa; (b) corrigir o tempo de contribuição do Sr. José Laurindo dos Santos lançado no SIAP, de acordo com o conteúdo da certidão do INSS, ou justificar o tempo de contribuição lançado no SIAP; (c) apresentar laudo pericial subscrito por junta médica e que esclareça se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local; (d) alimentar o SIAP no que tange às verbas que compunham a remuneração do Servidor Interessado quando em atividade, bem como quanto às verbas componentes de seus proventos; (e) promover a expedição de ofício ao Sr. José Laurindo dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que a negativa de registro de seu ato de inativação (bem como a cessação do pagamento) se deram em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos ao TCE/PR;

3.5. determinar a instauração de verificação do cumprimento da presente decisão, devendo a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apurar a cada três meses a efetivação de pagamentos pelo Município de Tapira ao Sr. José Laurindo dos Santos, com a consequente comunicação ao Relator do processo;

3.6. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento acerca das questões ora observadas, de modo a subsidiar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Decreto 1.020/15, do Município de Tapira, por meio do qual foi aposentado por invalidez o Sr. José Laurindo dos Santos, no cargo Vigia;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Delfino Marques da Silva (Prefeito gestão 2013/2016), em razão da formalização do presente processo com 130 dias de atraso;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Sidiney de Lima, em razão do descumprimento de decisão do TCE/PR materializada no Acórdão 2018/17-S1C.

IV. determinar a conversão deste processo em tomada de contas extraordinária, mediante adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:

(i) alteração da autuação do feito, devendo campo 'assunto' ser modificado para 'tomada de contas extraordinária';

(ii) inclusão do Município de Tapira e dos Srs. Claudio Sidiney de Lima (Prefeito), Ronaldo Rogério Lopes Smarzaró (Procurador-Geral), Silvana Maria da Silva (Controladora-Geral) e Paulo Vitor de Oliveira (Secretário de Finanças) como Interessados, bem como citação dos mesmos, para, no prazo de 15 dias: (a) esclarecer os motivos pelos quais a Municipalidade ignora continuamente as solicitações desta Casa; (b) corrigir o tempo de contribuição do Sr. José Laurindo dos Santos lançado no SIAP, de acordo com o conteúdo da certidão do INSS, ou justificar o tempo de contribuição lançado no SIAP; (c) apresentar laudo pericial subscrito por

junta médica e que esclareça se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local; (d) alimentar o SIAP no que tange às verbas que compunham a remuneração do Servidor Interessado quando em atividade, bem como quanto às verbas componentes de seus proventos; (e) promover a expedição de ofício ao Sr. José Laurindo dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que a negativa de registro de seu ato de inativação (bem como a cessação do pagamento) se deram em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos ao TCE/PR;

V. determinar a instauração de verificação do cumprimento da presente decisão, devendo a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apurar a cada três meses a efetivação de pagamentos pelo Município de Tapira ao Sr. José Laurindo dos Santos, com a consequente comunicação ao Relator do processo;

VI. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento acerca das questões ora observadas, de modo a subsidiar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

3. LC/PR 113/05: Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

4. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

5. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

PROCESSO Nº: 68581/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, JACQUELINE LANGOWSKI

RODRIGUES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4682/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Ascensão. Segurança jurídica.

Registro do ato de inativação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de ato de inativação de servidora deste Tribunal, JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, matrícula nº 50.231-6, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-P/13, para análise da legalidade objetivando o registro da Portaria 643/16, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Constam dos autos o Relatório Circunstanciado do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 04), Certidão de Tempo de Contribuição INSS (peça 07), o comprovante de remuneração (peças 08), certidão comprobatória expedida pela DGP nos autos de processo 137701/16, fotocopiada e anexada ao presente feito (peça 09), a declaração de não acúmulo de cargos e benefícios de aposentadoria (peça



10), o Ato de Benefício Previdenciário nº 35069/16 (peça 11, cópia do Diário em que foi publicada a Portaria de aposentadoria da servidora (peça 12), o demonstrativo de cálculos de verbas transitórias (peça 13) e histórico funcional (peça 14).

Na Instrução 6352/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19) verifica-se a constatação de irregularidade relativa à ascensão funcional. Consta no referido documento:

O servidor ingressou no serviço público aos 07/04/1982. Assim, faz jus ao regramento escolhido, pois foi admitido no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16/12/1998). Verifica-se, entretanto, pelos documentos de peças 9, 14 e 15, que a servidora foi admitida por concurso público para cargo de Oficial de Controle, de NÍVEL MÉDIO, e em 09/11/1990, portanto já na vigência da Constituição Federal, foi ascendida ao cargo de Técnico de Controle Contábil, de NÍVEL SUPERIOR, sem concurso público. Tal ascensão, portanto, é inconstitucional, pois já na vigência da CF/88, que vedou a assunção de cargo efetivo sem concurso público.

O Órgão Previdenciário (peça 24) manifestou-se afirmando que a celeuma relativa à ascensão deverá ser dirimida internamente no órgão de registro da aposentadoria e que se reservava ao direito de manter o benefício da servidora na correspondência do cargo e valores constantes no ato de inativação, já que estavam presentes os requisitos para aposentadoria.

Na peça 14, foi juntada cópia da Instrução 19/16, da Diretoria de Gestão de Pessoas emitida nos autos 137701/16 na qual constam informações relativas à vida funcional da servidora.

Dela extrai-se que foi nomeada pela Portaria nº 135/82, em virtude de habilitação em concurso público, para o exercício do cargo de nível médio de Oficial de Controle – TC-300.1-203.

Por intermédio da Portaria nº 475/90, publicada no DOE nº 3399/90, foi enquadrada no cargo de nível superior de Técnico de Controle Contábil – TCC 3/IV, tendo sido enquadrada no cargo de Analista de Controle - AC-I pela Portaria nº 162/09, publicada no AOTC 189/09.

Foi ainda anotado o CBO referente ao cargo da servidora, o tempo de contribuição de 43 anos, 09 meses e 01 dia e tempo de serviço público de 35 anos, dos quais são 25 anos na carreira e no cargo, bem como destacou-se a idade de 65 anos e os adicionais a que faz jus.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 4720/17 – peça 30), com a ressalva do posicionamento pessoal da parecerista, com fundamento na desordem causada pela implantação de uma nova ordem constitucional, assim como pela inação da Administração Pública e dos órgãos fiscalizatórios recém remodelados e, tecendo uma mea culpa pelas irregularidades terem ocorrido dentro deste órgão fiscalizador, destacou que 27 (vinte e sete) anos de vigência do ato, publicado quando a nova ordem constitucional ainda balbuciava, aliado à nossa inação perpetrada por todo esse tempo, sem corrigir a inconstitucionalidade, me permitem reconhecer, que neste caso, a segurança jurídica pode prevalecer aos demais princípios constitucionais.

Em razão disso, opinou pelo registro da inativação em análise.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 12 de setembro de 2017.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8012/17 – peça 33) assegurou que em que pese as teses esposadas pela unidade técnica, entende este órgão ministerial pela inconstitucionalidade da ascensão funcional sub examine. É pacífico na jurisprudência pátria que, “após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público”.

Colacionou decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Ressaltou que o histórico funcional da servidora não deixa dúvidas de que, “em 09/11/1990, foi enquadrada no cargo de Técnico de Controle Contábil – TCC 3/IV, cargo de nível superior, pela Portaria nº 475 de 28/11/1990, publicada no DOE nº 3399 de 28/11/1990” (peça nº 14, p. 1), portanto, sem concurso público que justificasse a alteração de carreira.

Com isso, manifestou-se pela negativa de registro da aposentadoria em exame, de modo que a inativação da servidora se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando a documentação acostada na peça 14, verifico que a servidora foi nomeada em 07 de abril de 1982 para o cargo de nível médio de Oficial de Controle, após aprovação em concurso público, e que em 09 de novembro de 1990 foi alçada ao cargo de nível superior de Técnico de Controle Contábil (o que corresponde atualmente ao cargo de Analista de Controle), em função de acesso, por meio da Portaria 475/90, conforme informou a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Com relação ao tema ascensão, ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Inclusive recentemente quando a Primeira Turma da Suprema Corte julgou o RE 856550 AgR/ES[2].

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003[3], com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685, à qual foi conferido efeito vinculante apenas em 10 de junho de 2015 com a aprovação da Súmula Vinculante nº 43[4]. O enunciado é o mesmo para ambas:

**É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIU.**

Em que pese a súmula 685 ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que: É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as prolações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[5].(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[6] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica. Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processados que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me trasladar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrador), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[7].

Sobre esse princípio leciona Giovani BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[8] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [9]

Outro não foi o entendimento externado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

10. De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipualemente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.[10]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [11], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Compreendo que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica podem ser invocados para preservação dos atos praticados pela servidora e inexistência de devolução de valores percebidos, mas não só para isso. Para tais resguardos a doutrina criou uma denominação específica: “servidores de fato”.

Assim ensina a Ministra Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

Considera-se servidor de fato a pessoa que exerce as funções públicas inerentes a cargo ou emprego público sem investidura legalmente válida. A pessoa que se põe na condição de servidor de fato não teve provimento no cargo, função ou emprego público, ou aquele ato que lhe teria conduzido a tal provimento eivou-se de vício, originária ou incidentalmente, o que o tornou, juridicamente, inexistente, nulo ou irregular...[12]

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO preleciona que:

...o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. [13]

Do exposto conclui-se que os atos praticados por servidor público, ainda que servidor de fato como acima mencionado, estão resguardados em função da boa-fé e da segurança jurídica, objetivando a defesa dos direitos afetos à administração. Porém, tais princípios pretendem não só defender os direitos do ente, mas, em contrapeso, possuem caráter nitidamente limitador de atuação do Estado na esfera particular do administrado, em razão do decurso do tempo.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação da servidora, ora interessada, compreendo que é na exata medida do tempo transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados.[14]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs



a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [15] (grifei)

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a cominação de sanções aos administradores que assim ofiçarem.

Nesta mesma senda segue o Superior Tribunal de Justiça:

ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA. Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requereu aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o mandamus, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão substituíra, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, porque nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servirá mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrado. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu consequências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TO, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TO, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952-TO, DJ 9/12/2003. **RMS 24.339-TO**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Ademais, saliente-se que o princípio da segurança jurídica serviu de fundamento para flexibilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e por consequência dos demais órgãos do Poder Judiciário, que era radical quando o assunto era o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, já que entendia que a lei inconstitucional seria nula ab initio.

A denominada modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade possui caráter excepcional e para que os Ministros possam fazer uso dela, além de razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o quórum deve ser qualificado de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo para que a declaração de inconstitucionalidade da lei opere efeitos ex nunc ou que lhe seja fixado outro momento do passado ou, quiçá, do futuro – efeito prospectivo.

Sobre o tema escreveu a Professora Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

Autores como Kelsen e, entre nós, Pontes de Miranda, admitem que os efeitos produzidos pelo ato inválido podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e até mesmo que são insuscetíveis de eliminação, sob a alegação de que "o direito pode dar significação a fato, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico".

Têm razão os autores acima citados, na medida em que outro entendimento acarretaria o caos na vida social em suas respectivas relações, haja vista que a inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, portanto, não haveria a certeza do direito, pois nunca se poderia saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei, seria assim considerado para sempre. Haveria o perigo de que, uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que regeu sua realização, e se este viesse a ser considerado como inconstitucional pelo órgão competente, com a inconstitucionalidade declarada operando ex tunc, alteraria toda

uma vida, retrotraindo indefinidamente no tempo.[16]

Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar a ADI 698568-8:

EMENTA 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispoendo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta "promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente díspares (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não enseja "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR). a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transtornos que serão causados a parte de uma categoria de servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agraciamento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela indevida supressão do concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (grifei)

(TJPR - Órgão Especial - AI 0698568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Por maioria - J. 03.06.2011)

Por fim, destaco o emblemático precedente enfrentado pelo Pleno desta Casa quando analisou o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, opondo-se à decisão da Segunda Câmara consubstanciada no Acórdão 04/09, que havia registrado a aposentadoria da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN. O precedente (Acórdão 1041/2009 – Pleno) negou provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, mantendo a decisão que concedeu registro à aposentadoria da servidora que ascendeu ao cargo de Técnico de Controle Econômico, em 2002.

O citado Acórdão também detalhou com minúcias a questão, trazendo a lume esclarecimentos acerca do assunto, bem como arrolou jurisprudência a fim de extirpar qualquer dúvida sobre o tema. Irrepreensível tal Acórdão.

Assim sendo, considerando:

- a) a Súmula persuasiva nº 685, do Supremo Tribunal Federal, a qual entendo como marco temporal para o banimento das ascensões do nosso mundo jurídico;
- b) os princípios da segurança jurídica e boa-fé;
- c) o transcurso do tempo que acabou por estabilizar a situação em comento;
- d) a flexibilização das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao modular efeitos



de decisões que possam criar prejuízos, em razão de segurança jurídica e excepcional interesse social;

e) o emblemático precedente desta Casa – Acórdão 1041/2009;  
f) e demais precedentes desta Corte (Nesse sentido: Processo 375260/07 – Ac. 1425/07 – TP; Processo 845817/12 – Ac. 5081/13 – S1C; Processo 7406/15 – Ac. 4944/15 – S1C; Processo 254070/15 – Ac. 5397/15 – S2C; Processo 412397/16 – Ac. 4791/16- TP; Processo 870707/15 – Ac. 4099/16 – TP; Processo 88256/07 – Ac. 176/10 – S2C; Processo 124941/07 – Ac. 1501/08 - TP).

Proponho o registro do presente ato de inativação.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Portaria nº 643/16, disponibilizada no DETC nº 1496, do dia 06 de dezembro de 2016, referente à Aposentadoria Estadual de JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, no cargo de Analista de Controle – AC-P/13, na modalidade voluntária, com 43 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, 35 anos de tempo de serviço público e 25 anos no cargo/carreira ocupados, com proventos iniciais mensais de R\$ 38.372,16 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Portaria nº 643/16, disponibilizada no DETC nº 1496, do dia 06 de dezembro de 2016, referente à Aposentadoria Estadual de JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, no cargo de Analista de Controle – AC-P/13, na modalidade voluntária, com 43 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, 35 anos de tempo de serviço público e 25 anos no cargo/carreira ocupados, com proventos iniciais mensais de R\$ 38.372,16 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMISSÃO APÓS 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 55/1994. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.119. EFEITOS EX TUNC. REITERADAS IMPUGNAÇÕES PERANTE A SUPREMA CORTE PELO ESTADO AGRAVANTE. PRECEDENTES. 1. No julgamento da ADI 1.119 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 16/6/2006), cuja decisão operou efeitos ex tunc, formou-se precedente definitivo em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo. 2. Esta SUPREMA CORTE tem determinado o afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido: RE 240.335 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 12/8/2009); RE 247.736-Agr (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22/3/2011); RCL 15.796 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 28/3/2014); e RCL 8.347 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 5/6/2014). 3. É pública e notória a posição do Estado do Espírito Santo no sentido de que esse quadro irregular causa-lhe mais prejuízos do que vantagens, pois compromete a composição do órgão com defensores concursados. Além de reduzir o número de vagas disponíveis, o Estado fica sujeito a impugnações judiciais dos classificados no concurso, que se vêem preteridos por conta da ocupação ilegal das vagas. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 856550 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 27-10-2017 PUBLIC 30-10-2017)

3. Este marco surgiu da pacificação do tema pela Suprema Corte conforme se denota da seguinte transcrição detectada no site do STF: "2. Segundo esse órgão de controle do Poder Judiciário, a burla ao princípio constitucional da igualdade, concretizado na regra do concurso público para ingresso em cargo público efetivo, deu-se com a absorção de servidores oriundos de outros órgãos públicos ou nomeados em cargos em comissão no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça de Goiás. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, a exemplo dos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1.345, assentou a inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade. A pacificação do tema levou à edição da Súmula n. 685 por este Supremo Tribunal, tendo-lhe sido conferido efeito vinculante na sessão plenária de 8.4.2015, com a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante n. 102, resultando na Súmula Vinculante n. 43, pela qual se afirma 'inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'(Dje 17.4.2015)." (MS 27673, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 24.11.2016, DJe de 14.12.2015). Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1508&termo>. Acesso em: 09.nov.17.

4. <http://www.stf.us.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=43.NUME.%20E%20S.FI.SV.&base=baseSumulasVinculantes>

5. FONSECA, Paulo Henriques da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.

6. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

7. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

8. BIGOLINI, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2007. p. 167

9. SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

10. Excerto extraído do voto proferido nos autos de processo RE 608482/RN

11. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

12. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 140.

13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 230.

14. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 73.

15. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

16. NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

### PROCESSO Nº: 622379/17

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, GIZELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 4683/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de ato de inativação de servidor deste Tribunal, FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, matrícula nº 50.749-0, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-N/13, para análise da legalidade objetivando o registro da Portaria 457/17 (peça 10), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Constam dos autos o Relatório Circunstanciado do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 03), o Laudo de Perícia Médica que atestou a invalidez permanente do servidor para o exercício de cargo público (peça 04), os comprovantes de remuneração (peças 05 e 06), a declaração de não acúmulo de cargos e benefícios de aposentadoria (peça 07), cópia do ato que registrou a admissão do servidor (peça 08), o Ato de Benefício Previdenciário nº 35586/17 e sua revisão (peça 09), cópia do Diário em que foi publicada a Portaria de aposentadoria por invalidez do servidor (peça 10), o demonstrativo de cálculos de verbas transitórias (peça 11) e cópia de laudos médicos que fundamentaram o requerimento do servidor protocolado sob número 141001/17 (peça 13).

Na peça 12, foi juntada cópia da Informação 108/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas emitida nos autos 141001/17 na qual constam informações relativas à vida funcional do servidor.

Dela extrai-se que foi nomeado pela Portaria nº 297/96, em virtude de habilitação em concurso público, para o exercício do cargo de nível médio de Oficial de Controle OC – 6/I e que o registro de sua admissão se deu por meio da Decisão Monocrática nº 102/12.

Por intermédio da Portaria nº 128/02, publicada no DOE nº 6258/02, foi nomeado no cargo de nível superior de Técnico de Controle Atuarial – E/01, tendo sido enquadrado no cargo de Analista de Controle pela Portaria nº 162/09, por força da Lei nº 15.854/08. Em 2016, pela Portaria 317, foi enquadrado no regime remuneratório e de trabalho trazido pela Lei nº 18691/15.

Foi ainda anotado o CBO referente ao cargo do servidor, o tempo de contribuição de 20 anos, 09 meses e 12 dias e tempo de serviço público de 14 anos, 08 meses e 28 dias no cargo/carreira ocupados, bem como destacou-se a idade de 45 anos e os adicionais a que faz jus.

Por fim, consta a necessidade de avaliação pela junta médica do PARANAPREVIDÊNCIA, acerca da efetiva invalidez que acometeu o servidor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 4627/17 – peça 15)



destacou a suposta irregularidade inerente ao provimento do cargo ocupado por ocasião da aposentadoria, todavia lembrou que, na visão desta Corte de Contas, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar no sentido de que, o decurso do tempo, no caso em pauta, tem sido admitido como fator de cristalização da relação jurídica, pois, ao longo desse período o servidor continuara exercendo as atividades para as quais foi designado, contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo à época ocupado, além de ter adquirido estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício das funções.

Salientou que esta Corte de Contas tem aplicado os postulados da segurança jurídica, da proteção da legítima confiança e da boa-fé, para deferir o registro de inativação.

Destacou vários precedentes da Casa, tais como: Acórdãos 5081/13-1ªC, 4944/15-1ªC, 5397/15-2ªC, 4791/16-TP e 4099/16-TP

Em razão disso, opinou pelo registro da inativação em análise.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 05 de setembro de 2017.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7997/17 – peça 18) assegurou que em que pese as teses esposadas pela unidade técnica, entende este órgão ministerial pela inconstitucionalidade da ascensão funcional sub examine. É pacífico na jurisprudência pátria que, “após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público”.

Colacionou decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Ressaltou que o histórico funcional do servidor não deixa dúvidas de que, “através de Portaria nº 128 de 17/06/2002, publicada no DOE nº 6258 de 26/06/2002, foi nomeado no cargo de nível superior de Técnico de Controle Atuarial – E/01” (peça nº 12, p. 1), portanto, sem concurso público que justificasse a alteração de carreira.

Com isso, manifestou-se pela negativa de registro da aposentadoria em exame, de modo que a inativação do servidor se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando a documentação acostada na peça 12, verifico que o servidor foi nomeado em 29 de maio de 1996 para o cargo de nível médio de Oficial de Controle, após aprovação em concurso público, e que em 17 de junho de 2002 foi alçado ao cargo de nível superior de Técnico de Controle Atuarial (o que corresponde atualmente ao cargo de Analista de Controle), em função de acesso, por meio da Portaria 128/02, conforme informou a Diretoria de Gestão de Pessoas, uma vez que não consta a ficha funcional completa do servidor nestes autos.

Com relação ao tema ascensão, ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Inclusive recentemente quando a Primeira Turma da Suprema Corte julgou o RE 856550 AgR/ES[2].

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003[3], com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685, à qual foi conferido efeito vinculante apenas em 10 de junho de 2015 com a aprovação da Súmula Vinculante nº 43[4]. O enunciado é o mesmo para ambas:

**É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.**

Em que pese a súmula 685 ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que: É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as prolações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[5]. (grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[6] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica. Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processos que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejudicado nº 17. Em razão disso, permito-me trasladar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[7].

Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último

aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[8] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina: Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [9] Outro não foi o entendimento externado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

10. De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legítimamente criadas em indivíduos por atos estatais.[10]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [11], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Compreendo que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica podem ser invocados para preservação dos atos praticados pelo servidor e inexigibilidade de devolução de valores percebidos, mas não só para isso. Para tais resguardos a doutrina criou uma denominação específica: “servidores de fato”.

Assim ensina a Ministra Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

Considera-se servidor de fato a pessoa que exerce as funções públicas inerentes a cargo ou emprego público sem investidura legalmente válida. A pessoa que se põe na condição de servidor de fato não teve provimento no cargo, função ou emprego público, ou aquele ato que lhe teria conduzido a tal provimento eivou-se de vício, originária ou incidentalmente, o que o tornou, juridicamente, inexistente, nulo ou irregular...[12]

Maria Sílvia Zanella DI PIETRO preleciona que:

...o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. [13]

Do exposto conclui-se que os atos praticados por servidor público, ainda que servidor de fato como acima mencionado, estão resguardados em função da boa-fé e da segurança jurídica, objetivando a defesa dos direitos afetos à administração. Porém, tais princípios pretendem não só defender os direitos do ente, mas, em contrapeso, possuem caráter nitidamente limitador de atuação do Estado na esfera particular do administrado, em razão do decurso do tempo.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação do servidor, ora interessado, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [14]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [15] (grifei)

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a cominação de sanções aos administradores que assim oficiarem.

Nesta mesma senda segue o Superior Tribunal de Justiça:

**ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA.** Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requereu aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o mandamus, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão substituíra, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, porque nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a



simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servirá mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrado. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu consequências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TQ, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TQ, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952-TQ, DJ 9/12/2003. RMS 24.339-TQ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Ademais, saliente-se que o princípio da segurança jurídica serviu de fundamento para flexibilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e por consequência dos demais órgãos do Poder Judiciário, que era radical quando o assunto era o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, já que entendia que a lei inconstitucional seria nula ab initio.

A denominada modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade possui caráter excepcional e para que os Ministros possam fazer uso dela, além de razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o quórum deve ser qualificado de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo para que a declaração de inconstitucionalidade da lei opere efeitos ex nunc ou que lhe seja fixado outro momento do passado ou, quiçá, do futuro – efeito prospectivo.

Sobre o tema escreveu a Professora Regina Maria Macedo NERY FERRARI: Autores como Kelsen e, entre nós, Pontes de Miranda, admitem que os efeitos produzidos pelo ato inválido podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e até mesmo que são insuscetíveis de eliminação, sob a alegação de que "o direito pode dar significação a fato, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico".

Têm razão os autores acima citados, na medida em que outro entendimento acarretaria o caos na vida social em suas respectivas relações, haja vista que a inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, portanto, não haveria a certeza do direito, pois nunca se poderia saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei, seria assim considerado para sempre. Haveria o perigo de que, uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que regeu sua realização, e se este viesse a ser considerado como inconstitucional pelo órgão competente, com a inconstitucionalidade declarada operando ex tunc, alteraria toda uma vida, retrotraindo indefinidamente no tempo. [16]

Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar a ADI 698568-8:

EMENTA 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispondo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta

"promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente díspares (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não enseja "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR). a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transtornos que serão causados a parte de uma categoria de servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agraciamento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela indevida supressão do concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (grieli)

(TJPR - Órgão Especial - AI 0698568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Por maioria - J. 03.06.2011)

Por fim, destaco o emblemático precedente enfrentado pelo Pleno desta Casa quando analisou o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, opondo-se à decisão da Segunda Câmara consubstanciada no Acórdão 04/09, que havia registrado a aposentadoria da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN. O precedente (Acórdão 1041/2009 - Pleno) negou provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, mantendo a decisão que concedeu registro à aposentadoria da servidora que ascendeu ao cargo de Técnico de Controle Econômico, em 2002.

O citado Acórdão também detalhou com minúcias a questão, trazendo a lume esclarecimentos acerca do assunto, bem como arrolou jurisprudência a fim de extirpar qualquer dúvida sobre o tema. Irrepreensível tal Acórdão.

Assim sendo, considerando:

- a) a Súmula persuasiva n° 685, do Supremo Tribunal Federal, a qual entendo como marco temporal para o banimento das ascensões do nosso mundo jurídico;
- b) os princípios da segurança jurídica e boa-fé;
- c) o transcurso do tempo que acabou por estabilizar a situação em comento;
- d) a flexibilização das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao modular efeitos de decisões que possam criar prejuízos, em razão de segurança jurídica e excepcional interesse social;
- e) o emblemático precedente desta Casa - Acórdão 1041/2009;
- f) e demais precedentes desta Corte (Nesse sentido: Processo 375260/07 - Ac. 1425/07 - TP; Processo 845817/12 - Ac. 5081/13 - S1C; Processo 7406/15 - Ac. 4944/15 - S1C; Processo 254070/15 - Ac. 5397/15 - S2C; Processo 412397/16 - Ac. 4791/16 - TP; Processo 870707/15 - Ac. 4099/16 - TP; Processo 88256/07 - Ac. 176/10 - S2C; Processo 124941/07 - Ac. 1501/08 - TP).

Proponho o registro do presente ato de inativação.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. registrar a Portaria n° 457/17, disponibilizada no DETC n° 1628, do dia 06 de julho de 2017, referente à Aposentadoria Estadual de FREDERICK OSKAR LAMPE VIANNA, no cargo de Analista de Controle - AC-N/13, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição e 14 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço público no cargo/carreira ocupados, com proventos iniciais mensais de R\$ 28.304,68 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 6°, da Emenda Constitucional n° 41/03;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. registrar a Portaria n° 457/17, disponibilizada no DETC n° 1628, do dia 06 de julho de 2017, referente à Aposentadoria Estadual de FREDERICK OSKAR LAMPE VIANNA, no cargo de Analista de Controle - AC-N/13, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição e 14 anos, 08 meses e



28 dias de tempo de serviço público no cargo/carreira ocupados, com proventos iniciais mensais de R\$ 28.304,68 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFENSORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMISSÃO APÓS 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 55/1994. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.119. EFEITOS EX TUNC. REITERADAS IMPUGNAÇÕES PERANTE A SUPREMA CORTE PELO ESTADO AGRAVANTE. PRECEDENTES. 1. No julgamento da ADI 1.119 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje de 16/6/2006), cuja decisão operou efeitos ex tunc, formou-se precedente definitivo em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo. 2. Esta SUPREMA CORTE tem determinado o afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido: RE 240.335 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Dje de 12/8/2009); RE 247.736-Agr (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje de 22/3/2011); RCL 15.796 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje de 28/3/2014); e RCL 8.347 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 5/6/2014). 3. É pública e notória a posição do Estado do Espírito Santo no sentido de que esse quadro irregular causa-lhe mais prejuízos do que vantagens, pois compromete a composição do órgão com defensores concursados. Além de reduzir o número de vagas disponíveis, o Estado fica sujeito a impugnações judiciais dos classificados no concurso, que se vêem preteridos por conta da ocupação ilegal das vagas. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 856550 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-249 DIVULG 27-10-2017 PUBLIC 30-10-2017)

3. Este marco surgiu da pacificação do tema pela Suprema Corte conforme se denota da seguinte transcrição detectada no site do STF: "2. Segundo esse órgão de controle do Poder Judiciário, a burla ao princípio constitucional da igualdade, concretizado na regra do concurso público para ingresso em cargo público efetivo, deu-se com a absorção de servidores oriundos de outros órgãos públicos ou nomeados em cargos em comissão no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça de Goiás. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, a exemplo dos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1.345, assentou a inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade. A pacificação do tema levou à edição da Súmula n. 685 por este Supremo Tribunal, tendo-lhe sido conferido efeito vinculante na sessão plenária de 8.4.2015, com a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante n. 102, resultando na Súmula Vinculante n. 43, pela qual se afirma 'inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'(Dje 17.4.2015)." (MS 27673, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 24.11.2016, Dje de 14.12.2015). Fonte: [4. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=43.NUME.%20E%20S.FL.V.C.&base=baseSumulasVinculantes>](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1508&termo. Acesso em: 09.nov.17.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

5. FONSECA, Paulo Henriques da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.

6. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

7. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

8. BIGOLIN, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 167

9. SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

10. Excerto extraído do voto proferido nos autos de processo RE 608482/RN

11. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

12. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 140.

13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 230.

14. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 73.

15. ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

16. NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

PROCESSO Nº: 662478/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: RODRIGO MARCANTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4684/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Provimento cautelar. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna para contratação de 02 Auxiliares de Clínica Dentária, 01 Agente de Endemias, 01 Enfermeiro, 01 Fisioterapeuta, 01 Médico Anestesiologista, 01 Médico Auditor, 01 Médico Cirurgião Geral, 01 Médico Clínico Geral, 01 Médico Ginecologista-Obstetra, 01 Médico Pediatra, 01 Médico Plantonista e 01 Técnico em Enfermagem, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017 – Estatutário (peça 19).

As inscrições iniciaram em 07/08/2017 e findaram em 28/08/2017 e as provas foram aplicadas em 1º/10/2017.

Segundo o Edital, a seleção seria em etapa única, sendo que as provas seriam objetivas com 30 (trinta) questões, de caráter eliminatório e classificatório e seriam divididas em 04 questões de conhecimentos gerais, 06 de língua portuguesa, 04 de matemática e 16 de conhecimentos específicos.

As questões de múltipla escolha trariam quatro alternativas com apenas uma correta. O Município de Bituruna realizou licitação na data de 11/05/2017, na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada na realização de concurso público visando ao preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo para suprir demandas da administração direta e indireta.

Da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação (fl. 03 – peça 14) verifica-se que se apresentou como proponente a AVR Assessoria Técnica Ltda. EPP (cujo nome fantasia é Exatus promotores de eventos e consultorias) que foi considerada habilitada pela Comissão de Licitação.

O valor contratual que seria pago à empresa vencedora do certame seria de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

O Relatório Circunstanciado da Fase 1 foi autuado em 04 de outubro de 2017. O Relatório da Fase 2 foi protocolado em 06 de outubro de 2017 e o da Fase 3, em 27 de outubro de 2017.

Da documentação carreada aos autos infere-se a ausência de correlação entre a nomenclatura da peça e a documentação juntada, bem como a reprodução imoderada de documentos.

Na peça 04 (Justificativa e Autorização) foi juntada cópia da publicação do extrato do edital de licitação, documento que foi juntado ainda na peça 07 (Ato de Designação da Comissão Organizadora), na peça 08 (Ato de Designação da Comissão Organizadora – em repetição), na peça 09 (Edital de Licitação), na peça 24 (Demonstrativo do Impacto), na peça 25 (Declaração de Adequação Orçamentária) e na peça 28 (Demonstrativo Orçamentário), ou seja, o mesmo documento foi juntado 07 vezes com denominação diferente dando aparência de legalidade na apresentação da documentação relativa ao concurso.

Tal fato também ocorreu com o documento juntado na peça 05 (Justificativa) e 26 (Demonstrativo da Origem dos Recursos); na peça 06 (Justificativa), na peça 22 (Comprovante de Vínculo) e na peça 27 (Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora); na peça 19 (Edital de Abertura), na peça 21 (Publicação do Edital de Abertura do Processo de Seleção) e na peça 29 (Edital de Abertura); e, na peça 20 (Diplomas dos Examinadores) e na peça 23 (Comunicados).

Embora a nomenclatura da peça não seja requisito para análise dos autos, bem como para aferição da legalidade da documentação juntada, a sua ausência de correlação com o conteúdo do documento juntado e a sua repetição demonstram a falta de organização da Entidade que presta contas e tendem a sugerir má-fé no exercício da obrigatoriedade da sua prestação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou as 3 Fases (Instruções 11005/17, 11026/17 e 11542/17 – peças 31, 32 e 33, respectivamente) e apontou as seguintes irregularidades:

1. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA;
2. DECURSO DE PRAZO (na primeira fase);
3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA;
4. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO/PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, DESRESPEITO AO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.666/93;
5. EXIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE EM RECURSOS HUMANOS NA QUALIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DA EQUIPE TÉCNICA, OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CF/88, C/C ARTIGO 3º, CAPUT, E § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93;
6. OFENSA AOS ARTIGOS 21 E 40, DA LEI Nº 8.666/93;
7. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 12, INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118/2016;
8. SÓCIO DIRIGENTE DA CONTRATADA CONSTANDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE OUTRA ENTIDADE PÚBLICA/MUNICÍPIO;
9. DECURSO DE PRAZO (na segunda fase);
10. TERMO DE REFERÊNCIA, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MINÍMOS, PREJUÍZO AO EDITAL DE LICITAÇÃO OU FUTURO CONTRATO;
11. DECURSO DE PRAZO (na terceira fase);
12. CONTRATO EM DESACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA, E TERMO DE REFERÊNCIA COM AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MINÍMOS;
13. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA;
14. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS;



Em razão das irregularidades apontadas e com as fundamentações expostas nas Instruções propôs a medida cautelar, INAUDITA ALTERA PARS, para que sejam suspensos todos os atos do certame.

O feito foi distribuído a este Conselho em 17 de novembro de 2017.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise monocrática, entendo que tal tutela provisória merece prosperar, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, pois o concurso em análise se encontra na fase de classificação final, segundo a página eletrônica da empresa contratada[1], podendo haver chamamento dos aprovados a qualquer momento.

As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, embora necessitem de análise mais acurada, inclusive em relação à legislação pertinente, o que se promoverá por meio de cognição exauriente, já que dependente de dilação probatória, aliada à ausência de documentos necessários para análise da legalidade do certame, bem como à repetição desmedida de documentos me fazem entender prudente a concessão da medida requerida.

Outrossim, a não concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou aos terceiros interessados que foram aprovados na seleção pública e até a homologação final do concurso possuem apenas mera expectativa de direito de sua contratação, considerando a tese[2] definida pelo Supremo Tribunal Federal de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação.

Por oportuno, saliente-se que o deferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou sugerir o julgamento de mérito.

Ademais, acrescente-se que tramitam na Casa os autos relativos à seleção pública promovida por Bituruna:

1) 662451/17, relativo ao Edital 01/17 – Temporário – que já possui provimento cautelar homologado por Órgão Fracionário desta Casa. Relator Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca;

2) 716110/17, relativo ao Edital 01/17 – Emprego Público. Sem providência tomada. Relator Conselheiro Fábio Camargo;

3) 584639/17, relativo ao Edital 01/17 – Estatutário Municipal. Sem providência tomada. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. defrir a tutela cautelar solicitada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, nos termos do art. 400, do Regimento Interno deste Tribunal;

3.2. determinar a suspensão imediata de todos os atos relativos ao concurso público regido pelo Edital nº 01/17 – Estatutário realizado para provimento de vagas no Fundo Municipal de Saúde de Bituruna;

3.3. determinar a comunicação acerca do presente ao Município de Bituruna e à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna por e-mail (nas pessoas dos respectivos gestores, bem como da Procuradoria Geral Local) e a citação da Entidade Representada, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na instrução processual, conforme art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;

3.4. determinar que a Entidade Representada aponte o nome do fiscal do contrato da licitação promovida para contratação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. EPP, a fim de que também possa ser instado a se manifestar;

3.5. após as providências necessárias, solicitar que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal se manifeste acerca da viabilidade e efetividade da reunião de todos os autos que tramitam na Casa e que possuem o mesmo Edital para análise conjunta pelo mesmo Relator a fim de evitar decisões dissonantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. defrir a tutela cautelar solicitada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, nos termos do art. 400, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. determinar a suspensão imediata de todos os atos relativos ao concurso público regido pelo Edital nº 01/17 – Estatutário realizado para provimento de vagas no Fundo Municipal de Saúde de Bituruna;

III. determinar a comunicação acerca do presente ao Município de Bituruna e à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna por e-mail (nas pessoas dos respectivos gestores, bem como da Procuradoria Geral Local) e a citação da Entidade Representada, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na instrução processual, conforme art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV. determinar que a Entidade Representada aponte o nome do fiscal do contrato da licitação promovida para contratação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. EPP, a fim de que também possa ser instado a se manifestar;

V. após as providências necessárias, solicitar que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal se manifeste acerca da viabilidade e efetividade da reunião de todos os autos que tramitam na Casa e que possuem o mesmo Edital para análise conjunta pelo mesmo Relator a fim de evitar decisões dissonantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.exatuspr.com.br/novo/concurso/fundo-municipal-de-saude-de-bituruna-efetivo>  
2. Tese de repercussão geral nº 161. "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação."

## PROCESSO Nº: 694906/17

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4685/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Medida cautelar de suspensão de edital de seleção pública. Periculum in mora reverso (inverso). Revogação da medida cautelar.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal temporário, realizado pelo Município de Clevelândia, através do Edital 011/2017 (peça 15), visando à contratação de 07 Agentes Comunitários de Saúde, 10 Agentes de Endemias, 01 Técnico de Higiene Bucal e 02 Auxiliares de Consultório Dentário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9955/17 – peça 10) informou que foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções para que nas próximas admissões o Município proceda ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a necessidade de realização de concurso público, conforme Acórdão 1160/2017 – S1C – protocolo 430288/11.

Visando a impedir a continuidade do certame em virtude da prática reiterada de contratações temporárias e violação da regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, entendeu necessária a expedição de medida cautelar para suspensão de todos os atos do certame.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão em 27 de setembro de 2017 (peça 11).

Novos documentos foram juntados e, em 04 de outubro de 2017 o Relator acolheu a medida cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame e, em 11 de outubro do mesmo ano a comunicação foi levada a apreciação da Segunda Câmara. Contudo, denota-se do Acórdão 4338/17 – S2C (peça 67) o reconhecimento da prevenção a mim atribuída, uma vez que já atuei nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 453887/17 que trata sobre o mesmo certame, sendo imperiosa a redistribuição dos autos de admissão.

Ressalte-se que nos autos anteriormente citados, fruto da conversão de denúncia em tomada de contas extraordinária, optei pela não concessão de medida cautelar para suspensão do teste seletivo em razão da possível ocorrência de consequências danosas à municipalidade com a imediata suspensão do teste seletivo.

Naquela oportunidade, verifiquei que o Município não havia atendido aos comandos inseridos na IN 118/16 relativos ao encaminhamento de informações e documentos para acompanhamento concomitante, por parte do TCE/PR, de procedimentos instaurados visando à admissão de pessoal pela Administração Pública – ressalte-se que o procedimento foi instaurado no dia seguinte ao despacho – e que havia flagrante desacordo com a recomendação expedida em outro processo.

Contudo, sopesando as possíveis precitadas consequências danosas determinei a conversão da denúncia em tomada de contas extraordinária, com a citação do Município para os devidos esclarecimentos.

Era o que competia relatar dos autos que me tornaram preventivo para análise da matéria.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Redistribuído o feito de admissão e analisada a documentação nele acostada, mantenho o meu entendimento antes manifestado[1] e, com fundamento no periculum in mora reverso (inverso), consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente)[2], revogo a cautelar anteriormente concedida.

Ademais, a matéria discutida demanda dilação probatória, tornando-a, a meu ver, incompatível com a tutela provisória anteriormente concedida.

Com isso, ante a necessidade de análise exauriente da matéria, deve o Município abster-se de promover novas contratações relacionadas ao certame em questão.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. revogar a medida cautelar concedida por meio do Acórdão 4338/17 – Segunda Câmara (peça 67), com fundamento no periculum in mora reverso (inverso);

3.2. alertar ao Município que deverá abster-se de promover novas contratações até a análise exauriente da matéria;

3.3. encaminhar o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o



regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. revogar a medida cautelar concedida por meio do Acórdão 4338/17 – Segunda Câmara (peça 67), com fundamento no periculum in mora reverso (inverso);

II. alertar ao Município que deverá abster-se de promover novas contratações até a análise exauriente da matéria;

III. encaminhar o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Despacho 1361/17 (peça 07) da Tomada de Contas Extraordinária 453887/17.

2. FIEDE, Reis. *Do periculum in mora inverso (reverso)*. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set – dez. 2014. Acesso em: 10.nov.17. <  
[http://www.emerj.tri.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista66/revista66\\_249.pdf](http://www.emerj.tri.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_249.pdf)>

PROCESSO Nº: 793459/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4686/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão na decisão atacada. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 520/17-S1C, (Peça 93), recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Valdir Pereira Vaz como Prefeito de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013, além de condenar referido gestor ao ressarcimento de valores pagos ao INSS a título de juros e multas decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias com atraso, senão vejamos:

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso, gerando o pagamento de multa – Dano ao Erário imputável ao Prefeito, em razão da não instauração de procedimento para apuração de responsabilidade – Determinação de ressarcimento ao Erário, ressalvado direito de regresso contra o direto responsável pela falta. Expedição de parecer prévio pela irregularidade das contas.

(...)

(iv) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, houve recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS referentes ao exercício de 2013 com atraso, de modo que a Municipalidade teve que arcar com o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos.

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Ex-Prefeito, entendo que o simples fato de a Municipalidade estar em dia com suas obrigações perante o INSS não o isenta de responsabilidade pela questão. Entre os princípios regentes da atividade administrativa encontra-se o da eficiência, de acordo com o qual a atividade administrativa deve ser planejada e coordenada, de modo a atender a economicidade e a regularidade dos serviços públicos. Assim, não há como se conceber adequado o pagamento de vultosa quantia em decorrência da intempestiva quitação de obrigação.

Também não acolho a argumentação de que o ressarcimento de dano ao Erário requer a comprovação de dolo do agente. Tal requisito é discutível para o reconhecimento de ato de improbidade. O dano é imputável a agente cuja conduta esteja envolvida por nexo de causalidade ao fato e do qual não fosse possível exigir outra forma de atuar. In casu, o afastamento de uma servidora acabou por gerar completo desarranjo da assessoria contábil, que perdurou por vários meses, mesmo com a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços.

Em sendo da empresa contratada a responsabilidade pela obrigação realizada intempestivamente, ressalva-se direito de regresso a ser contra ela exercido. Porém, não havendo o Município instaurado procedimento para apuração de responsabilidade e ressarcimento de dano, a responsabilização do Prefeito é inafastável.

Conclusão: Irregularidade mantida, com determinação de ressarcimento ao Erário.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Pereira Vaz, como Prefeito de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "f", da LC/PR 113/05, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos da dívida;

II. condenar o Sr. Valdir Pereira Vaz ao ressarcimento, aos cofres do Município, da quantia de R\$ 193.123,46, devidamente corrigida. Ressalva-se, porém, direito de regresso a ser exercido contra o direto responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Pereira Vaz, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Contra tal decisum foram opostos os presentes Embargos de Declaração pelo Sr. Valdir Pereira Vaz, aduzindo-se, em síntese:

(...) o acórdão embargado é omissivo com relação à fundamentação legal para a devolução de valores por parte do Embargante. Em que pese haver fundamentação no sentido de que o recolhimento de valores em dia é corolário do princípio da eficiência e que o ressarcimento ao erário decorreria do suposto dano, não há nos autos, seja no acórdão embargado, seja nas instruções da diretoria técnica, qualquer base legal que fundamente a condenação do Embargante à devolução de valores.

A ausência de fundamentação legal não permite que o Embargante exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena, haja vista inexistir base jurídica sob a qual fundamentar seus eventuais recursos, diminuindo as chances de sucesso de suas tentativas de reforma das decisões desta Corte, seja dentro deste processo administrativo, seja em eventual ação judicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Salvo máxima vênia, não logrou nem perfunctivamente o Embargante demonstrar que a decisão atacada possui mácula referente a ausência de fundamentação legal que dificulte seu exercício da ampla-defesa.

A responsabilização do Sr. Valdir Pereira Vaz é decorrência direta de sua atuação como ordenador das despesas[2] (especificamente, in casu, às relativas ao pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso), restando expressamente indicado a relação entre sua conduta e o dano (derivado de culpa in vigilando). Ressalte-se que a responsabilização do Prefeito poderia ser afastada se tal agente houvesse diligenciado para apurar quem foram os diretos responsáveis pelo dano (expressamente ressalvando-se o direito de regresso), porém, nada foi comprovado em tal sentido.

Vejamos, novamente, o teor do Acórdão de Parecer Prévio 520/17-S1C:

O dano é imputável a agente cuja conduta esteja envolvida por nexo de causalidade ao fato e do qual não fosse possível exigir outra forma de atuar. In casu, o afastamento de uma servidora acabou por gerar completo desarranjo da assessoria contábil, que perdurou por vários meses, mesmo com a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços.

Em sendo da empresa contratada a responsabilidade pela obrigação realizada intempestivamente, ressalva-se direito de regresso a ser contra ela exercido. Porém, não havendo o Município instaurado procedimento para apuração de responsabilidade e ressarcimento de dano, a responsabilização do Prefeito é inafastável.

Desta feita, não há omissão a ser suprida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdir Pereira Vaz contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 520/17-S1C;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdir Pereira Vaz contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 520/17-S1C;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. LC/PR 113/05: Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.



**PROCESSO Nº: 657776/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4687/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Ordinária. Processo já instaurado. Duplicidade do objeto. Encerramento do feito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, em razão do descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 13.233/17 – (peça 9), considerando que já se encontra em trâmite o processo de Tomada de Contas Ordinária nº 727049/17, cujo objeto é o mesmo, retornou os autos a este Relator para deliberação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 8.663/17 – (peça 12), tendo-se em vista a duplicidade, manifestou-se pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

**VOTO**

Constatada a duplicidade do presente processo, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento do feito;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 762227/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4688/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Deferimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Colombo, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 153/17, peça 6), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 7.038/17, peça 7) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação 1.112/17, peça 8), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1.098/17, peça 14) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, concernente à ausência da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais pelo Município de Colombo e pela Colombo Previdência, referente ao mês 9 (nove) de 2017.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.837/17, peça 15), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em consulta ao sistema deste Tribunal, conforme extrato em anexo, observo que a única pendência relacionada com o Município de Colombo se restringe à entrega do módulo do SIM-AM referente ao mês 9 (nove) de 2017.

A pendência com a Agenda de Obrigações a que se refere a Coordenadoria de Fiscalização Municipal está relacionada com outra entidade municipal[1], cujo inadimplemento não pode refletir no impedimento para a expedição de certidão liberatória para o requerente, visto que detentora de personalidade jurídica própria que não se confunde com a do Município.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2].

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**Agenda de Obrigações**

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: COLOMBO

Entidades Paraestatais: Escolha uma Entidade Paraestatal -

**Legenda**

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP  
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
ML - Fechamento do Mural de Licitações

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML
CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE COLOMBO	●	●	●	●	●	●	●

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[4];

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 673097/17**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO JOSÉ BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4689/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento Interno. Averbção de tempo de tempo de serviço. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Paulo José Barbosa, matrícula 51.145-5, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-N/12 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio do qual requer a averbação do tempo de serviço prestado ao Município de Curitiba (período de 14/04/2002 a 09/02/2003), correspondentes a 10m 05d (dez meses e cinco dias), conforme certidão expedida (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 91/17 (peça 4), a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 472/17 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.419/17 (peça 6), manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com fundamento no art. 40, § 9º da Constituição Federal[1] e no art. 130, I, da Lei Estadual nº 6.174/70[2], VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação do tempo de serviço de 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias, referentes ao período de 14/04/2002 a 09/02/2003 laborado no Município de Curitiba para efeitos



de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir, com fundamento no art. 40, § 9º da Constituição Federal e no art. 130, I, da Lei Estadual nº 6.174/70, o pedido de averbação do tempo de serviço de 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias, referentes ao período de 14/04/2002 a 09/02/2003 laborado no Município de Curitiba para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

*2. Art. 130 Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:*

*I o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; - ver art. 40, § 3º, CF e art. 35, § 2º, CE*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)*

*Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 242010)*

*XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução nº 242010)*

#### **PROCESSO Nº: 198898/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 547/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Sul. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas em exame.

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Sul relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Orasil Cezar Bueno da Silva e Hélio José Surdi, titulares do Executivo Local no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 2495/17 (peça 60), opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas sub examine.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante o parecer nº 7785/17 (peça 62), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, pugnou pela irregularidade das contas em razão de terceirização indevida dos serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

É o relatório.

#### **2. VOTO**

Sempre resta importante registrar que o Prejulgado nº 06 desta Corte estabelece de maneira taxativa que o cargo de contador deve ser exercido por servidor efetivo em razão de seu caráter contínuo e essencial à Administração Pública, de modo a permitir que a contabilidade municipal possa bem desempenhar suas funções precípuas, elencadas no artigo 85 da Lei nº 4.320/64, quais sejam: "o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros".

In casu, durante o exercício financeiro de 2014, os dados do SIM-AM demonstram pagamentos em nome do Sr. Arcides Mazzocato no montante de R\$ 47.224,58 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes a prestação de serviços contábeis por meio de terceirização.

É indubitável, neste diapasão, a impropriedade dos referidos pagamentos, posto que em desacordo com a pacífica jurisprudência desta Casa sedimentada no mencionado

Prejulgado nº 06, assim como em desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição da República.

Imperioso observar, contudo, que ainda no exercício em tela foi efetuado concurso público (edital nº 01/2014), o qual culminou na nomeação do servidor efetivo Sr. Adriano Junior Dias para o cargo de contador em 18 de maio de 2015. Deste modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, cabível a oposição de ressalva quanto a este ponto.

Tal entendimento, aliás, converge com o Acórdão de Parecer Prévio nº 186/2016 da Primeira Câmara desta Casa, relatado pelo insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao apreciar as contas do mesmo Município de Bom Jesus do Sul relativas ao exercício de 2013 (autos nº 242087/14), in verbis:

"(...) restou comprovado que o atual gestor, Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, no final do exercício de 2013, ora em análise, contratou a FAUEL - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade estadual de Londrina, para a realização de um grande concurso público, envolvendo o provimento de dezenas de cargos, de nível médio e superior, inclusive, os de contador e de advogado, cujos aprovados, já tomaram posse no Município, estando em trâmite nesta corte os processos de registro dessas admissões.

Dessa forma, levando-se em conta que as terceirizações foram contratadas na gestão anterior, que, muito embora tenha o atual gestor prorrogado o prazo dessas contratações mediante termos aditivos, tratava-se do primeiro ano do mandato, os valores não foram abusivos e, principalmente, a situação foi regularizada mediante a realização de um grande concurso público, fruto de uma reformulação administrativa, conforme apontado pela defesa, deve-se confirmar, em consonância com a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, ficando também excluída, dentro deste contexto, a aplicação da multa sugerida pelo douto Ministério Público de Contas."

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Bom Jesus do Sul relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Orasil Cezar Bueno da Silva e Hélio José Surdi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas deste Estado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Bom Jesus do Sul relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Orasil Cezar Bueno da Silva e Hélio José Surdi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas deste Estado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 217950/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBE, LUCIANO BERTI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 551/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2498/17, peça 41) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7856/17 – peça 42) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro 2015.

#### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e voto pela emissão de



parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CNPJ 76.279.967/0001-16, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO GOLEMB, CPF 006.057.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CNPJ 76.279.967/0001-16, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO GOLEMB, CPF 006.057.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CNPJ 76.279.967/0001-16, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO GOLEMB, CPF 006.057.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 168011/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 552/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Pien. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Ressalva. Multa.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pien, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Gilberto Dranka, gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal diante da existência de restrições apontadas na Instrução nº 2.962/16 (peça 11), que ensejariam a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, oportunizou o exercício do direito ao contraditório ao responsável para que apresentasse defesa em face dos seguintes apontamentos:

Resultado Orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com déficit de 0,46% das receitas, em desacordo com o art. 1º § 1º e artigos 9º e 13 da Lei complementar nº 101/00, passível de aplicação de multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei 10.020/00, Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso de 32 (trinta e dois) dias, em desacordo com o art. 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015 TCE/PR, e recomendou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005.

O senhor Gilberto Dranka Prefeito Municipal, juntou documentos (peças 15, 16 e 17), procurando sanar as restrições apontadas pela Unidade Técnica.

Quanto ao déficit apontado, justifica que, o percentual de 0,46% não compromete as finanças do Município, que vem mantendo um equilíbrio nas contas municipais, e que esta Corte tem recomendado a sua aprovação quando o déficit é menor que 5%.

Quanto ao atraso na entrega dos dados concernentes ao mês 13 do SIM-AM, justificou que ocorreu um erro de fonte relacionada à contrapartida de convênio que não tinha possibilidade de ajuste em 2016, não restando outra alternativa senão solicitar a abertura do exercício de 2015. Após a abertura foram realizados os ajustes necessários para que os dados sejam enviados no prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal em nova análise (Instrução 1.448/17, peça 18), entendeu que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não foram capazes de alterar o entendimento inicial, obtendo as seguintes conclusões:

Quanto ao item (i) resultado orçamentário financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – IRREGULAR.

No que tange ao item (ii) entrega dos dados do mês 13 – Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 32 (trinta e dois) dias – **RESSALVA COM MULTA**. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4.515/17 (peça 19), divergiu

da Unidade Técnica e mencionou que a jurisprudência consolidada neste Tribunal em relação ao déficit do resultado orçamentário/financeiro das contas não vinculadas é de converter a irregularidade em ressalva se o índice não superar 5%. Quanto ao atraso na entrega do último mês do exercício, da mesma forma o Tribunal tem fixado apenas multa sem aposição de ressalva, manifestando -se pela regularidade das contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propor a irregularidade das contas em razão da ocorrência de déficit orçamentário no valor de 129.764,20 (cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), considerando que este valor corresponde ao percentual de 0,46%, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%, converto a irregularidade em ressalva e afasto a multa sugerida.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Pien de responsabilidade do senhor Gilberto Dranka, **RESSALVANDO**:

- O Resultado Orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com déficit de **0,46%** das receitas.

- Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 32 (trinta e dois dias).

Determino aplicação de multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Gilberto Dranka, em razão do atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, preliminarmente, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campina do Simão, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1] – TCE/PR.

Após, à Coordenadoria de Execuções para o registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Pien, de responsabilidade do senhor Gilberto Dranka;

II - ressalvar:

(i) O Resultado Orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com déficit de **0,46%** das receitas;

(ii) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 32 (trinta e dois dias);

III - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Gilberto Dranka, em razão do atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campina do Simão, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno – TCE/PR;

V - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

### PROCESSO Nº: 240251/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 553/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de União da Vitória. Exercício Financeiro de 2015. Irregularidade das Contas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Ivo Ilkiv, prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.225/16 (peça 15), manifestou-se pela intimação do interessado em razão de restrições que ensejam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1] e devidamente intimado[2] o gestor das contas, senhor Pedro Ivo Ilkiv trouxe aos autos por intermédio de Petição[3] novos



documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.684/17 (peça 24), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 1.540.656,17 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), contrariando o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas Pedro Ivo Ilkiv.

A Unidade Técnica apontou em demonstrativo[4] que o Aporte Atuarial para repasse era de R\$ 3.677.281,13 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e treze centavos), entretanto, o valor pago foi de R\$ 2.136.624,96 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), ocasionando uma diferença de R\$ 1.540.656,17 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

O gestor das contas, senhor Pedro Ivo Ilkiv, informou que os valores relativos ao aporte do Regime Próprio de Previdência são recolhidos proporcionalmente pelas entidades da administração direta e indireta. Descrevendo que o valor a ser repassado no exercício financeiro de 2015 era de R\$ 3.677.281,13 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e treze centavos), esclarecendo que tal valor foi pago da seguinte forma: Dação em pagamento de 01 (um) lote área de 1.962,27 m² no valor de R\$ 1.196.263,96 (Um milhão, cento e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme Lei nº 4.570, de 24 de novembro de 2015 e mais os recolhimentos das entidades da administração direta e indireta.

Para comprovar os recolhimentos devidos foi juntado aos autos o relatório dos empenhos emitidos durante o exercício de 2015 (peça 20 - págs. 9 a 15); a relação de arrecadações (peça 20 - págs. 16 a 19); e o comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 20 - págs. 20 e 21)

Diante dos novos esclarecimentos, a unidade técnica observou que a relação de empenhos emitidos confere com aos dados encaminhados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Entretanto, o Laudo de Avaliação Atuarial encaminhado na prestação de contas do RPPS (peça 8 – Processo 260040/16) não informa que a base cadastral engloba as administrações direta e indireta do Município, com a inclusão dos Poderes Executivo, Legislativo, bem como da UNIUV e do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória (IMAS).

Ainda, além da Lei Municipal que autoriza a operação das contabilizações de baixa e incorporação do imóvel no Poder Executivo e RPPS, respectivamente, os aportes realizados por meio de dação em pagamento deveriam estar acompanhados de outros documentos: (i) do Decreto/Portaria Municipal que institui Comissão Avaliadora; (ii) do Laudo de Avaliação emitido por Comissão Avaliadora; (iii) da Ata do Conselho Administrativo/Fiscal do RPPS, autorizando a operação de dação em pagamento; e (iv) da Matrícula do Registro do Imóvel atualizada, com a transferência de propriedade do imóvel ao RPPS. Assim, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.169/17 (peça 25), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."

Após, por intermédio do Despacho nº 1.047/17 - GCF (peça 26), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.281/17 (peça 28), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

Em que pese a unidade técnica e o Ministério Público de Contas terem se manifestado nos autos, o atual prefeito senhor Hilton Santin Roveda, e o gestor das contas senhor Pedro Ivo Ilkiv trouxeram aos autos por intermédio de Petição[5] novos documentos e esclarecimentos.

O atual prefeito senhor Hilton Santin Roveda, e o gestor das contas senhor Pedro Ivo Ilkiv, apresentam esclarecimentos em relação aos apontamentos efetuado na Instrução nº 1.684/17-COFIM (peça 24).

Em relação ao aporte realizado pelo Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória (IMAS), empenhado juntamente com as contribuições patronais no exercício de 2015, é apresentado memória de cálculo com a segregação da contribuição patronal e o aporte para cobertura do déficit atuarial onde restou esclarecido que o montante de R\$ 8.457,72 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) corresponde ao aporte para o RPPS no exercício em análise. Assim a unidade técnica entendeu que restou esclarecido o apontamento do exame anterior, mas recomendou que para os exercícios subsequentes a entidade utilize corretamente o elemento de despesa 97 para empenho dos valores a título de aporte para cobertura de déficit atuarial.

No que diz respeito ao fato de que a base cadastral do Laudo Atuarial não informa que engloba as administrações direta e indireta do Município, Poderes Executivo, Legislativo, bem como a UNIUV e o IMAS, foi informado que o Laudo Atuarial abrange todas as entidades do Município e que os funcionários destas contribuem para o Fundo Municipal Previdenciário.

Por fim, no que tange ao aporte para cobertura do déficit atuarial realizado através da dação de imóvel em pagamento, na Instrução anterior da unidade técnica, foi apontado que além da Lei Municipal que autorizou a operação entre a Prefeitura Municipal e o RPPS, deveriam ser apresentados outros documentos, assim, foram encaminhados aos autos os seguintes documentos:

- Avaliação de imóvel realizada por 03 (três) Imobiliárias, (peça 30 - pág. 20 a 23);
- Decreto nº 144/2013 que nomeia os membros do Conselho de Administração do FUMPREVI, (peça 30 - pág. 24);
- Ata 03/2015 do FUMPREVI que aceita a proposta apresentada por parte da Prefeitura da dação em pagamento do imóvel, (peça 30 – pág. 26 e 27);
- Escritura Pública de Dação em Pagamento e Aporte de Capital referente à Lei Municipal nº 4531/2015, alterada pela Lei nº 4570/2015, entre o Município de União da Vitória e o FUMPREVI.

Entretanto, restou ausente a matrícula do Registro do Imóvel atualizada, com a transferência de propriedade do imóvel ao RPPS.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.638/17 (peça 38), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, considerando a ausência da certidão da matrícula do imóvel atualizada com a transferência de propriedade do imóvel ao RPPS, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas Pedro Ivo Ilkiv.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.443/17 (peça 40), em que pese considerações proferidas em Parecer anterior, não se opôs à emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, conforme proposto pela unidade técnica, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em que pese o Município de União da Vitória por intermédio do atual gestor senhor Hilton Santin Roveda protocolar nos autos intempestivamente a certidão da matrícula do imóvel com a transferência de propriedade ao RPPS, o documento não é uma certidão atualizada conforme solicitado nas Instruções pela unidade técnica.

Assim, diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 16, III da Lei Complementar nº 113/2005[6] – TCE/PR, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de União da Vitória em razão da ausência da certidão da matrícula do imóvel atualizada com a transferência de propriedade do imóvel repassado como dação em pagamento ao RPPS.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente face à conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de União da Vitória, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[7] – TCE/PR.

Após, a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[8] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, III da Lei Complementar nº 113/2005 – TCE/PR, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de União da Vitória, em razão da ausência da certidão da matrícula do imóvel atualizada com a transferência de propriedade do imóvel repassado como dação em pagamento ao RPPS;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de União da Vitória, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno – TCE/PR;

III - determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, e após, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno - TCE/PR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Despacho nº 1.651/16 - COFIM (peça 16).

2. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6557/16 – DP (peça 17).

3. Petição Intermediária nº 603524/16 (peças 19 e 20)

4. Instrução nº 1.684/17 (pág. 2 – peça 24).

5. Petição Intermediária nº 481589/17 (peça 29 e 31); Petição Intermediária nº 501652/17 (peças 32 a 34).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...).

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.



§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 6 DE DEZEMBRO DE 2017

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 119525/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADILSON POLEZE (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CESAR AUGUSTO DOS REIS (Procurador(es): EDUARDO FELIPE VERONESE), CLAUDEMIR TORRENTE LIMA (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), ELEANRO DA SILVA (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), IVO POTULSKI (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), JOSMAR CAVAZOTTO (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), NEUSA MARIA DA SILVA (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), OSNY SOARES DA SILVA (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), SEBASTIAO QUADROS DA SILVA (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), SILVANO RIBEIRO (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), TOMAZ GONÇALVES DE MELO (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), VILMAR SOARES DOS SANTOS (Procurador(es): SAULO FERREIRA NETTO, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 437500/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCARIA, CARLOS BERTAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NELSO MOREIRA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 251885/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 803152/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244586/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

Interessado: JOAQUIM RODRIGUES NOVO

Processo: 256960/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Processo: 270084/15

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), NILSON DE SOUZA NERES

Processo: 271250/15

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: LEAO SALOMAO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 146425/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JORGE MARCELO SCHNEIDER

Processo: 214544/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, DIRCEU BRANDAO

Processo: 253345/16

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, SUELEN DE GASPI

Processo: 265033/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, PEDRO DE PAULA XAVIER

Processo: 352840/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO, ROGERIO ANTONIO BENIN

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 231182/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 375144/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 141546/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGNALDO MASSON, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE BOVINOS DE RAÇAS LEITEIRAS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NESTOR ANTONIO VIAN, ROSANA APARECIDA COLETTI HENRIQUE

Processo: 147900/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDGAR BUENO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 167863/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Interessado: ARLETE MARTINS DINIZ, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Processo: 265342/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ



Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIRIQUI, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO

Processo: 663810/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), MUNICÍPIO DE ATALÁIA, NILSON APARECIDO MARTINS, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 992580/16 Vista desde 01/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARIN LUIZA GESSNER MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 70217/17 Vista desde 01/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,

LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEI MARIA DE ANDRADE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 366352/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JORGE LUIZ PEREIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSIAS FERREIRA BISCAIA, LUIS CARLOS CARVALHO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 816726/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 674018/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 734851/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 742498/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 671353/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 751357/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, PARANAPREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211952/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

Processo: 231708/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: AILTO JOSE PICOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 266676/16 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2017

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 275330/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

Interessado: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, PAULO GUSTAVO GORSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160661/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 208370/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 252140/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE



## CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 264784/12 Adiado por pedido do relator desde 29/11/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ  
Interessado: RAFAEL PALADINE VIEIRA, THANYA REGINA MARIOTO CRUZ

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 769248/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, KAMILLE ZILIOITTO FERREIRA), LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR (Procurador(es): MICHELLE CRISTINA BAZO, ISADORA CHICARELI BALESTRI), MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Processo: 822874/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CRYSTANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 633281/17 Adiado por pedido do relator desde 01/11/2017  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562439/12 Adiado por pedido do relator desde 29/11/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MATEUS JASINSKI, OSVALDO OKONOSKI, RONALDO PAVIANI, SHARLY MIERZVA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249812/14  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA  
Interessado: MARGARETE OLIVO, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 223861/16  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

Processo: 212839/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, ELTON BRESOLIN, JOSMAR STADNIK

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 234533/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA (Procurador(es): JEOVANI BONADIMAN BLANCO)  
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA (Procurador(es): JEOVANI BONADIMAN BLANCO)

## AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 932508/15  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE

LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, RAFAEL IATAURO, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUELY HASS

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 880117/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, OLGA DE JESUS BERTHOLINO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663174/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CAROLINA DOMINIQUE DOS SANTOS, CRISTIANA MARIA DE ARAUJO, CRISTIANO WITHOFF, HERMES WICHTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, Vanessa da Silva Freitas

## AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 397761/13 Vista desde 08/11/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 510287/17 Vista desde 01/11/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 557690/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SALETE LOTTERMANN

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 742510/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)



Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN), SAMIR SMAKA IVANOSKI

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 272441/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANÁ FÁTIMA FAGUNDES, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA**  
**DESPACHO: 2514/17**

Tendo em vista a Instrução nº 678/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.  
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.  
Gabinete, em 21 de novembro de 2017.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 1103795/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2515/17**

Tendo em vista o Despacho nº 949/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.  
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.  
Gabinete, em 21 de novembro de 2017.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 744920/17**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIELA D AMBROSIO, GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA, GUILHERME AMORIM CAMPOS, KLEYTON ROGÉRIO MACHADO ARAÚJO, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES**  
**DESPACHO: 2517/17**  
Considerando o pedido de concessão de efeitos infringentes constante nos embargos

declaratórios opostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (peças 51 e 52), determino, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que sejam expedidas intimações à Companhia de Saneamento do Paraná e aos Srs. Ernane Flavio Pereira, Luciano Valério Bello Machado e Mounir Chaowiche, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se acerca dos embargos sub examine.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos interessados, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 21 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 135150/17**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA, SONIA MARCIA CARDOSO FRANCA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2518/17**

Tendo em vista o parecer nº 8450/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), encaminhe-se o feito ao douto Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 21 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 272850/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2519/17**

Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Xambre, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Lucas Campanholi.

Observada a petição presente na peça n.º 38, determino o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e para o Ministério Público de Contas para pareceres.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 21 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 650898/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, DORIVAL LULU, JOSE NILSON SILVESTRE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2520/17**

Tendo em vista o Protocolo de peças 83 e seguintes, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 189824/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: JAIME BRACISIEWIRZ, JOSE CARLOS DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2521/17**

Tendo em vista a Instrução nº 691/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 665975/13**  
**ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A**  
**INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**



**ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO**  
**DESPACHO: 2523/17**

Determino o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para que cumpram integralmente o Despacho nº 2105/17 (peça 115), e que efetivem a verificação in loco, no prazo máximo, de trinta dias e apresentem informação conclusiva nos autos, nos termos do art. 164 e 164-A do Regimento Interno:

"Da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas

(Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 164. Compete à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - obedecer aos prazos fixados nos contratos de empréstimos e documentos similares para entrega dos relatórios, encaminhando-os à Presidência;

III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V - apresentar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos a fim de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VI - realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VIII - levar ao conhecimento das unidades os achados encontrados para eventual abertura de comunicação de irregularidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IX - apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

X - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XI - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

Art. 164-A. Fica criado o Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação - NAUTI, subordinado à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, com as seguintes atribuições: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - fiscalizar a governança, gestão, contratações e aquisições, sistemas, dados e segurança e uso de recursos de Tecnologia da Informação - TI nos entes jurisdicionados municipais, bem como nos entes estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. O Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação terá tratamento de unidade administrativa para fins de trâmite processual e o seu processo de trabalho será regulamentado por meio de Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)"

Gabinete, em 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 591240/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**DESPACHO: 2524/17**

Vistos.

José Baka Filho, por meio da peça 39, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 4116/17 - Pleno (peça 35), que conheceu e deu provimento parcial à pedido de rescisão proposto pelo interessado.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 74, II, da Lei Orgânica.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 265665/98**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2525/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 152/17 - DIJUR, determino a remessa do

feito à Coordenadoria de Execuções - COEX, para que proceda à baixa da pendência de restituição de valores fixada pelo Acórdão nº 1916/98 - Pleno (mantido pela Resolução nº 8074/99 - Pleno), mantendo-se inalterada a desaprovação das contas e demais efeitos que possam surgir da referida decisão.

Gabinete, em 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 784700/17**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2526/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, acerca de processos que tramitam neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 349568/10, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 784786/17**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2527/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à tomada de contas autuada sob o nº 165314/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 801559/17**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2528/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob o nº 193660/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 407567/17**

**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL LIUTTI, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN**

**DESPACHO: 2531/17**

À Diretoria de Protocolo (DP), para inversão do apensamento, passando o Recurso de Revista nº 44624/15 a figurar como principal dos autos. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 240191/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2532/17**

Ao Gabinete da Presidência (GP), para emissão de ofício à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, em atenção ao contido na Informação nº 158/17 – DIJUR.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 1001332/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA****DESPACHO: 2533/17**

À Diretoria de Protocolo (DP), para inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo nº 100702/00. Após, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência, para notificação da Procuradoria Geral do Estado a respeito do cumprimento das decisões judiciais.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 725560/12****ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA****INTERESSADO: LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR****DESPACHO: 2534/17**

À Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o acesso aos autos ao requerente, conforme petição constante à peça 135.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 280647/14****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ****INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: DOUGLAS BEAN BERNARDO****DESPACHO: 2535/17**

Tendo em vista a Instrução nº 694/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 767395/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO PERRY, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL CIRIACO MULINARI****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA****DESPACHO: 2536/17**

À Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências visando ao cumprimento do Acórdão nº 15649/17 – 1ª Câmara.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 228892/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAMARGO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2537/17**

1. Colha-se manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação quanto às peças 101 e 102.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 496977/17****ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ****INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, CHRISTIAN DA SILVA REIS, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO****DESPACHO: 2538/17**

Considerando que a manifestação acostada pela COHAPAR às peças 81/85 versa sobre o cumprimento de determinações impostas pelo Acórdão nº 2691/17 – Pleno, o qual ainda não transitou em julgado em função da interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas, incabível a sua análise no momento. Por outro lado, deixo de determinar o seu desentranhamento, eis que poderá ser aproveitada na ocasião oportuna.

Devolva-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 687497/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE****INTERESSADO: ADIR ANTONIO MARAFON, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONSALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO****DESPACHO: 2539/17**

À Diretoria de Protocolo para que proceda às anotações necessárias referente à Petição de peça 88.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 23340/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEA APARECIDA DA CRUZ IANTAS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO: 2540/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 810310/17 (peças nº. 49/50), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 740051/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL****INTERESSADO: ALICE DE MOURA E COSTA, CARLOS ALBERTO GROLI, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, DOUGLAS DAVID, EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME, MILENE VON DER OSTEN****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANÁ FÁTIMA FAGUNDES, SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA****DESPACHO: 2543/17**

Tendo em vista a Informação nº 7513/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para conhecimento, à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 618289/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS**

**DESPACHO: 2544/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 4435/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1706, em 30/10/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 829062/17 (peças nº 124/125), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 10350/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2547/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 821789/17 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 905458/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CARLINHO ANTONIO POLAZZO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2548/17**

Tendo em vista a petição protocolada sob o nº. 752833/17, peças 56 e 57, bem como o Despacho nº. 858/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX) Autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação ao Município de Pato Branco, CJPJ nº. 76.995.448/0001-54, referente ao item III do Acórdão nº. 1654/17 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista a apresentação do Plano de Ação contemplando o cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 804928/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2546/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 821738/17 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 744208/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOANA ELIETE FERRARI PUPPI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2547/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 821789/17 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 905458/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CARLINHO ANTONIO POLAZZO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2548/17**

Tendo em vista a petição protocolada sob o nº. 752833/17, peças 56 e 57, bem como o Despacho nº. 858/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX) Autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação ao Município de Pato Branco, CJPJ nº. 76.995.448/0001-54, referente ao item III do Acórdão nº. 1654/17 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista a apresentação do Plano de Ação contemplando o cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 905458/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CARLINHO ANTONIO POLAZZO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2548/17**

Tendo em vista a petição protocolada sob o nº. 752833/17, peças 56 e 57, bem como o Despacho nº. 858/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX) Autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação ao Município de Pato Branco, CJPJ nº. 76.995.448/0001-54, referente ao item III do Acórdão nº. 1654/17 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista a apresentação do Plano de Ação contemplando o cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 934752/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIO LUIS COUTINHO VIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF, HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, PROCAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, SISTEMA ESTRUTURAS LTDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSALDO JORGE DE**



**ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA**  
**DESPACHO: 2549/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 4397/17 da Secretaria do Tribunal Pleno (STP), publicado no DETC nº 1706, em 30/10/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 805988/17 (peças nº 191/192), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 314836/17**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MALVINA MESSIAS GOMES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2550/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 4354/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1706, em 30/10/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 814138/17 (peças nº 21/22), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 361525/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE**

**DESPACHO: 2552/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 4161/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1695, em 11/10/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 797047/17 (peças processuais 76 a 86), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 1132043/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINDOMAR APARECIDO FURQUIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**DESPACHO: 2556/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 825903/17 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO N.º: 618796/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DOLORES EULALIA LEITE DOLATA, JOAO DOLATA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/17**

**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83286/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.435, do dia 27/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.131,39 (um mil, cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos), deferida para DOLORES EULALIA LEITE DOLATA, na qualidade de cônjuge do servidor JOÃO DOLATA, falecido em 14/05/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.200/17 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.657/17 (peça 27), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 619083/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVO BALADELI, MARIA JOSEFANTINELLI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/17**

**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83359/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.234, do dia 26/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.236,61 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), deferida para IVO BALADELI, na qualidade de cônjuge da servidora MARIA JOSÉ FANTINELLI, falecida em 06/05/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.205/17 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.666/17 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) o encerramento do processo.  
É a decisão.  
GCAML, em 24 de novembro de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 808723/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2144/17**

I - Trata-se de Consulta apresentada por ALTAIR DONIZETE DE PADUA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, em que requer esclarecimento quanto ao seguinte questionamento:

"(...) há possibilidade de ser efetuada a cessão do contrato original junto ao SIM-AM, a fim de permitir a empresa a emitir as Notas Fiscais pela filial, cumprindo assim a Lei Complementar 116/03, artigo 3º[2]?"

Para tanto, argumenta que:

a) Realizada licitação para contratação de empresa visando a prestação de serviços de sistema informatizado de gestão e outros, a vencedora solicitou que o contrato fosse faturado por meio de seu centro de tecnologia situado em outro município, com CNPJ distinto, a fim de atender ao disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 116/03;

b) A assessoria jurídica opinou pela necessidade de previsão em edital da emissão de notas fiscais de outro estabelecimento, bem como no contrato administrativo;

c) Faz-se a presente consulta considerando que a Regra de Fechamento do Sistema 5749 do SIM-AM consiste em orientar, portanto, não impeditiva..

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer, no sentido de que "embora se reconheça, juridicamente a identidade entre as pessoas jurídicas, administrativamente e para fins de controle e prestação de contas junto ao órgão de controle externo, referida ocorrência pode ocasionar invalidação do ato, o que inviabiliza um parecer favorável a aceitação de notas fiscais para empenho de pessoa jurídica diversa da identificada no contrato administrativo." (peça n.º 04, fls. 02).  
É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

A Consultante visa esclarecimento quanto à "possibilidade de ser efetuada a cessão do contrato original junto ao SIM-AM, a fim de permitir a empresa a emitir as Notas Fiscais pela filial, cumprindo assim a Lei Complementar 116/03, artigo 3º", indicando que a dívida advém da contratação de determinada empresa, que, após vencer a respectiva licitação, requereu o faturamento do contrato a partir do CNPJ de seu centro de tecnologia, situado em outro município.

Dos termos da inicial e do parecer jurídico que a instrui, que a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por ALTAIR DONIZETE DE PADUA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)"

**PROCESSO Nº: 255003/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2145/17**

Retorna o expediente tendo em vista a Certidão de Juntada nº 811414/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. LUIS ROGERIO GIMENEZ, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 522/17 – Segunda Câmara (Peça 32), que opinou pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, exercício de 2015, com

aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1705, do dia 27/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 10/11/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 817684/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 2147/17**

I - Trata-se de Representação formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência n.º 009/17, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Expansão, Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal, com prazo estipulado para execução da obra de 60 (sessenta) meses, conforme cronograma de execução; e os serviços de operação e manutenção por um período de 12 (doze) meses; (...)" (peça n.º 02, fls. 60).

O Representante alega que:

a) Foram formulados alguns questionamentos à Representada, depreendendo-se, a partir de suas respostas, certas irregularidades;

b) Em relação a quantidade a ser escavada e quanto aos serviços de terraplanagem por corte ou aterro, são necessárias informações precisas, visando "uma contratação segura e efetiva, sem aditivos e demais surpresas";

c) Há diferenças no custo de escavação para as diversas categorias de material, cuja averiguação não é possível à olho nu;

d) Cabe à Municipalidade prestar as referidas informações, não sendo ônus da Representante prever quais os serviços que deverão ser realizados;

e) Embora o prazo de execução do objeto licitado seja de doze meses, o pagamento será realizado em trinta e seis meses;

f) A licitação engloba serviços distintos, tal como a construção de vala, resultando em tumulto;

g) A exigência de que o mesmo profissional que realize a vistoria técnica seja o responsável pelos serviços, prevista no item "05.02.04 C", importa em restrição ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93;

h) Igualmente viola a competitividade a exigência de que o responsável técnico seja engenheiro sanitário, uma vez que as atividades em foco podem ser executadas por outras modalidades de profissionais da área da engenharia, consoante Manual Orientativo de Fiscalização da Câmara do CRE-PR;

i) É necessário o fracionamento em dois lotes do objeto licitado, em razão das especificidades de cada serviço.

Por fim, requer que "seja determinada a suspensão imediata do certame, e todos os demais procedimentos visando à adequação do mesmo, definindo claramente o objeto em seu projeto básico, determinando que os pagamentos sejam por medição e não por 36 meses, alterando as exigências de qualificação técnica para que os demais profissionais com atribuição sejam contemplados e ainda sejam separados os objetos em mais lotes e/ou licitações".

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame, posto que embora a Representante tenha requerido esclarecimentos à Representada, não há notícias de que tenha apresentado impugnação ao respectivo edital.

Ademais, o pedido de suspensão foi formulado unicamente diante da urgência derivada da proximidade da audiência de sessão pública, prevista para o dia 23/11/2017, sem tecer maiores comentários sobre o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido limitar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CPF 518.870.029-87, LUIS CARLOS DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, e GILBERTO APARECIDO SIMÕES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, por meio de seu representante legal, a LUIS CARLOS DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, e a GILBERTO APARECIDO SIMÕES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal,



esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 101978/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, ERLI PRESTES DE SOUZA, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA**

**PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2171/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 557712/17 (peças 52/55), Sinval Ferreira da Silva, representado por sua advogada, solicita o sobrestamento da execução decorrente do Acórdão nº 1.661/17 – Segunda Câmara (peça 35), o qual transitou em julgado em 24/05/2017, sob o argumento de que decisão do Supremo Tribunal Federal - STF adotada no Recurso Extraordinário 848.826/DF estabeleceu que compete às câmaras municipais o julgamento das prestações de contas de gestão.

II. Derivaria de tal entendimento, segundo alega o peticionário, que a execução do Acórdão exarado nos presentes autos somente poderia ser iniciada após a Câmara Municipal de Tibagi confirmar os seus termos.

III. Da análise, observa-se que os autos do referido Recurso Extraordinário sequer tiveram decisão transitada em julgado, restando pendentes embargos, pelo que impossível se precisar, neste momento, quanto à manutenção da sentença embargada.

IV. Do exposto, INDEFIRO o pedido de sobrestamento da execução.

V. Quanto à documentação juntada pelo Município de Tibagi (peça 57) e pela Associação Tibagiana de Artesanato (peças 61/63 e 67/69), solicita-se a manifestação da Coordenadoria de Execuções.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 28 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 609131/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ENI DA APARECIDA DESPLANCHES, JOSEMARÁ DA GUIA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2172/17**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.836/17 - Segunda Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. JOSEMARÁ DA GUIA DE ARAUJO, CPF nº 825.544.209-04, em consonância com a Instrução nº 690/17 - COEX (peça 32).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 800870/17**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2179/17**

Trata-se de expediente autuado como Representação, encaminhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, notificando a propositura de Ação Civil Pública para Declaração de Nulidade de Ato Administrativo, Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, Ressarcimento ao Erário e Indenização por Dano Moral Coletivo, em face dos Srs. LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS, servidor público do Estado do Paraná aposentado, na função de médico, ALFREDO FRANCO AYUB, Diretor do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, e ANTONIO CARLOS SETTI, Chefe da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, tramitando atualmente na Vara Cível de Santo Antônio da Platina, sob nº 0005053-74.2017.8.16.0153.

Em apertada síntese, o Sr. LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS ocupou o cargo de médico do Estado do Paraná no período de 1982 a 2014 e, supostamente teria deixado de cumprir sua jornada de trabalho no período em que esteve cedido ao

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, de 2007 a 2013, quando teria realizado poucos atendimentos, somente fazendo exames em seu consultório particular, recebendo sua remuneração integral. Anote-se que o servidor foi aposentado no respectivo cargo em 15/01/2014, por meio da Resolução nº 11425. Na Ação Civil Pública acima mencionada, o Ministério Público Estadual requer, dentre outras medidas, a restituição de valores, solidariamente pelos ora Representados, no montante de R\$ 2.227.926,37 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), arbitramento de dano moral, anulação do ato aposentatório do Sr. Luciano Dias de Oliveira Reis, ressarcimento dos valores recebidos à título de aposentadoria, bem como aplicação das sanções previstas no artigo 9º, caput, c/c artigo 12, I, da Lei 8.429/92[1], a todos os envolvidos. Requer, ainda, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos representados, o que foi deferido de forma parcial.

É o breve relatório.

Em que pese a possível irregularidade noticiada, entendo que a representação não merece ser recebida.

Os fatos narrados são objeto da Ação Civil Pública proposta em face dos representados, e já estão sendo analisados e processados sob os princípios constitucionais do devido processo legal, notadamente da legalidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa. Ainda, verifica-se que as sanções pleiteadas pelo Órgão Ministerial abarcam as possíveis medidas a serem adotadas por esta Corte, o que poderia incorrer na duplicidade de penalização dos representados, caso houvesse o processamento do feito nesta Corte.

Diante disso, ainda que a existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processos nesta Casa, considero que não há razoabilidade na tramitação da presente representação, razão pela qual DEIXO DE RECEBÊ-LA, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

**PROCESSO Nº: 236661/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**PROCURADORES: JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 2181/17**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 816394/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela Sra. MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, contra o Acórdão nº 4512/17 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo o entendimento pela regularidade com ressalva, das contas do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2012.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1713, do dia 10/11/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 17/11/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, § 2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 771010/16**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA SIKORA BAIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2190/17**

Pelo Parecer nº 7.610/17 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propõe o sobrestamento do presente processo até o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.814 pelo Supremo Tribunal Federal.

A citada ADI foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face das Leis Estaduais de nº 16.390/10 e nº 16.792/11, que tratam da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP.

Em que pese as razões expostas pelo representante ministerial, observa-se que este Tribunal, em outros processos de inativação e pensão de servidores da ALEP[1], vem decidindo pelo registro, posto que a ADI ainda se encontra pendente de julgamento, e, mesmo que venha a ter decisão em desfavor dos servidores, caberá ao órgão de origem a alteração do ato, com nova submissão a esta Corte para o devido registro. Considerando as razões expostas acima, indefiro o pedido de sobrestamento e determino a devolução dos autos ao órgão ministerial para manifestação conclusiva. Gabinete do Relator, 28 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Conforme Acórdãos de nº 3.330/17 – STP (Cons. Ivens Zschoerper Linhares), nº 4.558/16 – STP (Cons. Durval Amaral), nº 3.624/14 – STP (Cons. Fernando Guimarães) e nº 4.989/13 – S2C (Cons. Nestor Baptista)

**PROCESSO Nº: 90948/99**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL**

**DESPACHO: 2191/17**

I – Trata-se de procedimento de acompanhamento do cumprimento da Resolução n.º 5032/05 desta Corte de Contas, referente aos autos n.º 17909-8/02, que determinou a restituição de valores por ROBERTO COELHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (1997/2000).

Por meio da Informação n.º 2897/17 (peça n.º 79), a Coordenadoria de Execuções - COEX noticia que proposta a Execução Fiscal dos citados valores, autos n.º 0000381-51.2007.8.16.0063, ROBERTO COELHO opôs Embargos à Execução n.º 0000537-05.2008.8.16.0063, que foi julgada procedente, a fim reconhecer a nulidade do respectivo crédito tributário, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º RD 2490 Restituição TC, declarando a extinção do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7038/17 (peça n.º 82), manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do feito, ante a perda de seu objeto.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica - DIJUR, por intermédio da Informação n.º 149/17, corroborou com o noticiado pela Coordenadoria de Execuções – COEX.

É o relatório.

II – Nos termos da Informação n.º 149/17 da Diretoria Jurídica – DIJUR, o Poder Judiciário, nos autos de Embargos à Execução n.º 0000537-05.2008.8.16.0063, proferiu sentença confirmada em sede de Apelação atuada sob o n.º 1.461.723-9, que extinguiu a execução derivada dos créditos advindos da condenação julgada pela Resolução n.º 5032/05 deste Tribunal de Contas.

Referida Resolução condenou ROBERTO COELHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (1997/2000), ao pagamento de valores referentes aos danos suportados pelo erário em razão da inércia e consequente condenação da Municipalidade em Reclamatória Trabalhista.

Já na demanda executória, o Juízo Cível verificou que o crédito tributário não poderia subsistir, tendo em vista que na Ação Trabalhista, a citação não foi recebida por ROBERTO COELHO, mas por ADIR JOSÉ CIOFI, à época representante do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA. REVELIA EM AÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. EMBARGANTE NÃO REPRESENTAVA O MUNICÍPIO À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DA CDA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RETENÇÃO ABUSIVA DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 195 E 196, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. COMUNICAÇÃO À OAB. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Ap. Cív. N.º 1.461.723-9, da 5ª CC do TJPR. Rel. Des. NILSON MIZUTA, in DJ de 29/02/16)

Neste contexto, depreende-se que o objeto do presente processo se esvaiu, razão pela qual deve ser acolhido o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de determinar o arquivamento e encerramento do presente.

III – Diante do exposto reconheço a PERDA DO OBJETO do presente feito.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3],

do mesmo diploma regimental.

VI – Em seguida, remeta-se à Coordenadoria de Execuções - COEX, a fim de que prova as baixas correlatas em nome de ROBERTO COELHO.

VII - Publique-se

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 832837/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: SUMITAKA TAMURA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2194/17**

I - Trata-se de Consulta apresentada por SUMITAKA TAMURA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, em que requer esclarecimento quanto ao seguinte questionamento:

“a) Tendo em vista a disponibilização, pelo Poder Executivo, de um advogado para acompanhar integralmente os atos do certame público, ficando o Assessor Jurídico da Presidência completamente afastado dos atos que permeiam o respectivo certame, mantendo suas funções no que tange a assessoria da presidência, poderá, este, concorrer para a vaga de Procurador Jurídico através do cito concurso público que será realizado?”

b) Caso positivo, quais medidas deverão ser tomadas para a garantia da segurança jurídica em relação a realização do concurso público?”

c) Caso negativo, afastada a hipótese, quais as medidas que deverão ser tomadas para que possibilite o exercício do direito constitucional do cito servidor comissionado (Assessor Jurídico da presidência) em participar do certame?”

Para tanto, argumenta que:

d) Com a vacância do cargo de Procurador Jurídico da Entidade, estão sendo despendidos trabalhos a fim de efetivar o concurso público para o preenchimento da vaga, m observância ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas;

e) O Assessor Jurídico da Presidência, servidor comissionado, exerce funções de advogado, em assessoria direta ao Presidente da Casa legislativa;

f) Diante do diminuto quadro funcional, foi requerido ao Poder Executivo a designação de dois servidores efetivos para comporem a comissão do citado concurso público, dentre esses, um advogado para atuar como tal.

Quanto ao parecer jurídico, assevera que deixa de instruir o mencionado documento, uma vez que o cargo de Procurador Jurídico se encontra vago e que o tema é afeto ao interesse do Assessor Jurídico da Presidência.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

A Consulente visa esclarecimento quanto à possibilidade do Assessor Jurídico da Presidência, servidor comissionado, participar do concurso público daquela Entidade para concorrer a vaga de Procurador Jurídico, indicando que a dúvida advém da vacância do cargo e início dos trabalhos para a efetivação do concurso público.

Dos termos da inicial, a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTEPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.”

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por SUMITAKA TAMURA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:  
(...)  
V – ser formulada em tese;  
(...)"

**PROCESSO Nº: 582264/15**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS GIOLO, JOSE LUIZ BOVO**

**PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2195/17**

I. Tratam os presentes do ato de pensão concedida pelo Município de Maringá a Gustavo Rodrigues dos Santos Giolo, decorrente da morte da servidora Ana Paula Rodrigues dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 1.013/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2.311, de 29/06/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 3.766/17 (peça 16), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento dos autos de admissão de pessoal nº 636609/11.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 636609/11, que se encontram apenas à admissão de pessoal nº 613648/10, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 721926/16**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, DANIEL LUIZ DE SOUZA, LUIS GUSTAVO LUZ**

**PROCURADORES: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2196/17**

I. Tratam os presentes da prorrogação de contratos de trabalho de servidores no cargo de Agente Universitário, na função de Programador Visual, encaminhados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 034/2014.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 521/17 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento dos processos de nº 106705/15, nº 797082/15, nº 127471/16 e nº 505956/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 389886/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2198/17**

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 688574/17, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, neste ato representado pela Procuradora Valéria Borba, na qual se demonstra intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 3.943/17 – Segunda Câmara (peça 86), que julgou regulares as contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2013, com ressalva e determinação de instauração de tomada de contas extraordinária, e que foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 1.680, em 20/09/2017, conforme Certidão de Publicação nº 26090/17 (peça 87), determino:

- receba-se a referida Petição como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa, cominados com os artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de

relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental;

- publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 835020/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2199/17**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, devolva-se a este Gabinete.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 28 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 125053/05**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO, OSAMI SASSAKI KIARA, SHIGUEMI KIARA**

**PROCURADORES: ANDRE LUIZ PIRES CURUCA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2200/17**

I. Tratam os presentes de Denúncia que, levada a julgamento, resultou no Acórdão nº 2.098/17 – Tribunal Pleno (peça 110), em que se opinou pela procedência, com determinações de devolução de valores por parte do Sr. Shigumi Kiara, ex-gestor municipal e de disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual.

II. Devidamente comunicado quanto ao débito decorrente da decisão pelo Ofício nº 63/17 – GP (peça 123), o atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Domingos Aguiar, compareceu às peças 127/128 para encaminhar a comprovação da correspondente inscrição em dívida ativa, datada de 09/08/2017.

III. Posteriormente, em requerimento juntado na peça 133 no dia 14/11/2017, solicitou a liberação da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tempo que informo necessário para pagamento espontâneo do débito pelo Sr. Shigumi Kiara ou início da execução fiscal.

IV. Complementou à peça 135 solicitado novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de execução fiscal, sob a alegação de que o devedor possui a faculdade de quitar o débito até o dia 07/12/2017 sem a instauração de ação judicial de execução fiscal. Justifica a não obediência dos prazos determinados por este Tribunal por problemas decorrentes de notificação intempestiva do devedor.

V. Encaminhou, ainda, cópia da notificação feita ao Sr. Shigumi Kiara.

VI. Da análise, verifico que o Município de Formosa do Oeste foi comunicado da necessidade de inscrição do débito em dívida ativa em 08/08/2017, o que foi executado em 09/08/2017, entretanto só houve a notificação do devedor em 07/11/2017 (cópia do documento à peça 139).

VII. Em que pese tenha agido com morosidade na notificação, entendo que o Município de Formosa do Oeste comprova que está adotando as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 2.098/17, pelo que determino a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, da restrição à dívida do item II da decisão, prazo em que o ente deverá comprovar o recolhimento ao erário dos valores já inscritos em dívida ativa ou instauração do respectivo procedimento de cobrança judicial, sob pena de retorno do impedimento à obtenção online da certidão liberatória.

VIII. Retornem à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 28 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 456607/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2202/17**

I. Tratam os presentes de representação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da inobservância, por parte do Município de Santa Tereza do Oeste, de disposições constitucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público.

II. Pelo Acórdão nº 6.180/16 – Tribunal Pleno (peça 42), transitado em julgado em 14/02/2017, decidiu-se pela procedência parcial da representação, em que, além da condenação do gestor municipal à época dos fatos ao pagamento de multa, também se determinou ao Município para que, na pessoa de seu representante legal, adotasse providências corretivas que regularizassem as inconformidades observadas, nos seguintes termos (item I-b):

b) DETERMINAR ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X5, da Lei Orgânica, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam: a extinção de todos os cargos de



provimento em comissão apontados como irregulares – todos os cargos de direção e chefia, previstos na legislação trazida aos autos – e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;

III. Acresceu-se, no item II do Acórdão, que o descumprimento da determinação ensejaria a aplicação de multa e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

IV. Após várias diligências objetivando o atendimento da determinação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em derradeira intervenção (Parecer nº 9.351/17, peça 113), identifica que a legislação novel adotada pelo Município (Lei nº 2.058/2017) atendeu à determinação acima transcrita, restando somente algumas impropriedades que se resumem a (i) atribuições feitas a cargos em comissão típicas de rotinas administrativas, (ii) ausência de comprovação de servidores efetivos subordinados a alguns dos cargos de chefia, e (iii) a estruturação da Controladoria Interna de forma a ser ocupada pelo Diretor de Controle Interno, sugerindo, quanto a este último item, que “deve a entidade promover a adequação da legislação de modo que o cargo de Controlador Interno não seja ocupado por servidor titular de cargo em comissão puro”.

V. Destaca, ao final, “(...) que o município promoveu a adequação da legislação com a extinção de vários cargos em comissão (...), ressaltando-se que atualmente existem 21 (vinte e um) cargos comissionados ocupados, proporção pequena em relação ao número de servidores (...)”, opinando, na conclusão, “pela baixa temporária de impedimento de obtenção de certidão liberatória, com intimação do município para adotar as providências corretivas acima descritas a fim de regularizar as pendências relativas aos cargos em comissão”.

VI. Da análise, observa-se que o Município de Santa Tereza do Oeste efetivamente promoveu a regularização da estrutura do quadro de pessoal do Poder Executivo, restando alguns apontamentos que devem ser observados e corrigidos pela Municipalidade, em especial, quanto ao provimento do cargo de Controlador Interno, destacando, neste item, os termos da Consulta com Força Normativa n.º 402949/09, julgada pelo Acórdão n.º 867/10, do Tribunal Pleno.

VII. Do exposto, entendo cumprida a determinação do item I-b do Acórdão nº 6.180/16 – STP, e DETERMINO a respectiva baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, com o envio do feito à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e, após, à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e eventual manifestação.

VIII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 29 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 767512/17**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO - CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, MUNICÍPIO DE ARAPOTI,**

**NERILDA APARECIDA PENNA**

**DESPACHO - 1614/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Arapoti (peça digital nº 14), em face do Despacho nº 1559/2017 – GCFAMG, confirmado pelo Acórdão nº 4882/17 – STP, em que apresenta as seguintes irrisignações:

. a Tomada de Preços nº 03/2017 destina-se a substituir o Contrato emergencial de locação de sistemas de Gestão Pública de nº 80/2017;

. portanto, há perigo de dano reverso na manutenção da decisão liminar proferida no Despacho nº 1559/2017 – GCFAMG, uma vez que a suspensão do certame em análise forçaria o recorrente a prorrogar o contrato emergencial de locação de sistemas de Gestão Pública nº 80/2017, o que contraria deliberação desta Casa;

. a cláusula de habilitação econômico-financeira relativa à exigência de certidão negativa de Recuperação Judicial é legal, cláusula essa inclusive existente nos Editais de Licitação do Tribunal de Contas do Paraná;

. a exigência de visita técnica é legal, nos termos propostos pela Tomada de Contas 03/2017;

. há mera irregularidade na Tomada de Preços nº 03/2017 quanto à falta de previsão de critérios de atualização monetária sobre os valores pagos em atraso pela municipalidade ao contratado, a qual não enseja, por si só, a suspensão do certame. Por fim, requer a suspensão da medida cautelar ora questionada, a fim de permitir o prosseguimento do certame e, no mérito, o provimento do Agravo e reforma da decisão impugnada.

Eis o relato.

Recebo o presente recurso de Agravo, porque presentes os pressupostos recursais constantes do artigo 477 do Regimento Interno desta Casa[1].

Entendo não ser o caso de retratação do teor da deliberação constante do Despacho nº 1559/17 – GCFAMG, de modo que afasto a aplicação do §2º do Art. 489 do Regimento Interno[2], reforçando o teor da deliberação do despacho aqui citado, bem como das fundamentações que lhe dão respaldo. Questionamentos a respeito dos itens da fundamentação devem ser objeto de deliberação do órgão colegiado com atribuição para julgamento deste Recurso.

Ademais, os apontamentos feitos pelo Recorrente não ensejam suspensão da liminar, nem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 489, §1º, do Regimento Interno)[3], visto que não há que se falar em periculum in mora inverso

em prejuízo da recorrente, decorrente da eventual prorrogação do Contrato emergencial nº 80/2017, cujo termo ocorrerá em 18 de dezembro deste, em razão da suspensão, por decisão desta Casa aqui impugnada, da Tomada de Preços nº 03/2017.

O risco de prorrogação, na hipótese, foi gerado pela própria municipalidade, que tardou a iniciar o procedimento licitatório destinado a substituir a contratação emergencial de locação de sistemas de Gestão Pública. Como se desprende da leitura da documentação juntada pelo Recorrente (peça digital nº 16), a contratação em caráter emergencial dos serviços em questão ocorreu em junho de 2017, ao passo que o procedimento da Tomada de Preços ora em análise iniciou-se no mês de outubro do corrente ano (Peça digital nº 02), ou seja, há 4 meses de diferença entre um evento administrativo e outro.

E o alerta a respeito da necessidade de contratação, via licitação prévia, dos sistemas de Gestão Pública, de modo concomitante à execução do Contrato nº 80/2017 foi dado pela Procuradoria Jurídica do Município de Arapoti, no cerne do procedimento administrativo que deu origem ao Contrato nº 80/2017, conforme se desprende da leitura da Peça Digital nº 15 deste feito, não sendo, pois, desconhecida da municipalidade tal necessidade.

Portanto, a eventual prorrogação contratual, uma vez ocorrida, terá por causa não exclusivamente a decisão desta Casa, mas principalmente a agenda conferida pelo Município de Arapoti às suas contratações administrativas.

De modo que, justificada administrativamente a prorrogação, que ora se teme, nos termos do artigo 57, inciso II e §2º, da Lei de Licitações[4], consoante previsto, inclusive, no próprio Contrato nº 80/2017[5], não há, pois, que se cogitar de presunção de ilegalidade para referido evento administrativo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação.

Após, retornem conclusos.

GCFAMG, em 27 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

*§ 3º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.**

*§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.*

*§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.*

*(...)*

**3. Ver nota 2.**

**4. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

**5. Ver peça digital nº 16.**

**PROCESSO Nº - 905326/16**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE**

**UMUARAMA**

**DESPACHO - 1618/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Peça 31) e aprovo a respectiva minuta de Termo de Ajustamento de Gestão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Formação de autos de Termo de Ajustamento de gestão com os mesmos interessados do presente feito, aos quais deverão ser pensados estes autos;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao interesse em aderir ao modelo de TAG proposto, devendo, no mesmo lapso temporal, ser acostado o respectivo plano de ação (sugere-se que seja verificado o conteúdo da Instrução 1043/17-COFIT), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 28 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 278294/14****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS****INTERESSADO - REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA****DESPACHO - 1620/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 73) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 28 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 527090/17****ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO - GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, PEDRO MOACIR STOCCHERO, ZELINDA SIQUEIRA STOCCHERO****DESPACHO - 1624/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Sra. MARIA SILVANA BUZATO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 9044/17-COFAP (Peça 13), bem como no Parecer Ministerial 9019/17 (Peça 17), especificamente no que tange ao atraso na formalização do processo, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO Nº: 801567/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2043/17**

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos nº 665766/13, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Encaminhem-se ao Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em atenção ao Despacho nº 5365/17-GP e, após, ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)**IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO Nº: 319570/12****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/17**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 130/2011, registrado no Sistema

Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.176, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o apoio a estrutura do Conselho Tutelar municipal e a implantação do SIPIS-WEB.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269930/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ****INTERESSADO: JAIR AUGUSTO PARRON, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/17**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 293/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1318, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), e o Município de Itaguajé, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objetivo apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 486070/11****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ADVOGADO/PROCURADOR FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1374/17**

Tratam os autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, representado pela inventariante Claudiane Crisóstomo Pasquali, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 1905/16 – GCG, que afastou a existência de omissão contida no Despacho nº 1.677/14 – GCG.

Primeiramente, recebo os Embargos de Declaração, tendo em vista a tempestividade, escolha adequada da via eleita e formulado por parte legítima, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Aduz o embargante que houve obscuridade no seguinte trecho da decisão contestada: "(...) eis que apenas está a se dirimir a exatidão dos valores dispendidos na contratação do reclamante, que derivam da irregularidade que impôs o recebimento do presente como representação, qual seja: a prestação de serviços particulares pelo reclamante pago por empresa contratada e, por conseguinte, remunerada, por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná para prestação de serviços gerais."

Consoante o embargante, a mencionada decisão "... concluiu-se que não trata-se (sic) de um processo que se busca a veracidade dos fatos ou a responsabilidade do requerido, mas sim apenas os supostos valores recebidos irregularmente."

Acrescenta que não possui razão a determinação para a quantificação de eventual dano ao erário, ausente de decisão condenatória.

Sem razão o embargante, tendo em vista que excerto da decisão se refere especificamente à diligência determinada pelo então Corregedor-Geral, visando ao andamento processual da Representação ou, em outras palavras, consubstancia-se em simples diligência processual. O trecho extraído da decisão exarada por meio do Despacho nº 1.905/16-GCG não abrange o objeto ou a finalidade precípua do feito. Diante disso, rejeito os Embargos de Declaração neste ponto, posto que não há obscuridade na decisão.

O embargante aponta, ainda, que a mencionada decisão foi omissa no seguinte trecho: "... a decisão proferida não expressou a necessidade da oitiva de diversas pessoas supostamente envolvidas, olvidando-se da inventariante, apenas e tão somente deferiu pleito de diligência interna suscitada pelo Ministério Público de Contas ..."



Com fundamento nesse excerto, o interessado aduz que houve omissão na decisão tendo em vista que "... não houve a indicação se a inventariante será ouvida nos autos ou não."

A decisão foi clara ao referir que não houve a necessidade da oitiva dos sucessores do senhor Quielise Crisóstomo da Silva em razão dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e com suporte no § 1º do art. 75 do Código de Processo Civil[1], excetuando-se a imprescindível oitiva da inventariante.

Infundados os argumentos expendidos pelo embargante também em relação a este ponto, não havendo que se falar em omissão, tampouco em cerceamento de defesa, tendo em vista que não houve negativa de oitiva da inventariante.

Diante do exposto, recebo e rejeito os embargos declaratórios opostos contra o Despacho nº 1.905/16 – GCG (peça 49), permanecendo inalterado seu conteúdo.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

**PROCESSO Nº: 34246/96**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

**DESPACHO: 1844/17**

Retífico o Despacho nº 1.777/17 (peça 21), em razão de não haver a necessidade de envio à Diretoria Geral.

Ante o exposto, e tendo-se em vista o cancelamento da Dívida Ativa nº 2.778969-2, em razão de Decisão Judicial – (Prescrição), e considerando o contido na Informação nº 5.889/2017 (peça 17) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 8.265/2017 (peça 20) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor João Fernando Kravchychn, referente a determinação contida no Acórdão nº 6.156/96 – Tribunal Pleno (peça 6), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 824303/17**

**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: MARTA RUI - ME**

**ADVOGADO/PROCURADOR JULIANA MIKY UEHARA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1951/17**

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por MARTA RUI ME., em razão de supostas irregularidades na Concorrência COPEL SOE 160023 de 2016, que objetivou a prestação de serviços técnicos envolvendo a erradicação de culturas proibitivas (cana de açúcar e rebrota de eucalipto) na faixa de segurança da Linha de Transmissão 500 kV Araraquara2 - Taubaté.

Segundo a representante, as impropriedades consistiriam em: a) Impedimento ilegal de empresa participar do certame por conter como sócio pessoa apenas com proibição de contratar com o Poder Público durante a vigência da pena; b) Exigência de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA; c) Inconstitucionalidade na inversão de procedimentos da licitação; d) Ilegalidade na exigência do item 5.3.2 do Edital, que estabelece que o proponente deverá comprovar, na data prevista para entrega da proposta, que possui vínculo empregatício ou contratual com os engenheiros que irão ser responsáveis pela execução do objeto da licitação, detentores de certidões de responsabilidade técnica (peça nº 2, pág. 103), conjugada com a irregularidade contida no item 4.1 do anexo das especificações técnicas, que relega ao Contratado o ônus de escolher a metodologia mais apropriada para a erradicação das culturas.

Neste diapasão, requer a empresa representante que seja concedida medida cautelar para sustar os atos de contratação da empresa declarada vencedora do certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo por bem ponderar quanto os pontos considerados defeituosos do edital.

A primeira irregularidade diz respeito ao impedimento de empresa, com sócio apenas com proibição de contratar com o Poder Público, participar do certame.

Primeiramente lembro que o art. 97 da Lei nº 8.666/93[1] prevê como crime a conduta de admitir na licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

Tendo em conta esta situação, fica evidente que a Legislação pretende prevenir a Administração Pública de contratar com pessoas apenas, em observância ao interesse público e o risco de contratar com quem já descumprir com seus deveres perante o órgão público.

Nesse diapasão, no Processo TC 027.014/2012-6, o Tribunal de Contas da União, expressou o seguinte[2]:

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.

Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.

Assim, entendo que a cláusula do edital não feriu a legislação, motivo pelo qual deixo de receber este ponto da representação.

A segunda irregularidade, relativa à exigência de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, também não se mostra presente. Isso porque a previsão do edital contém exatamente o teor da lei, no caso do inciso I e § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93[3].

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 85 da Lei Estadual nº 15.608/07, por estabelecer a inversão de procedimentos da licitação, decorrente da abertura das propostas antes da análise dos documentos de habilitação, que seriam contrários aos artigos 22 e 43 da Lei 8.666/93, também não vislumbro o problema aventado.

Não há inconstitucionalidade do art. 85 da Lei Estadual nº 15.608/07[4]. Primeiramente, não há prejuízo na inversão das fases de habilitação e abertura das propostas. Tanto que a própria Lei 10.520/02 adota respectiva ordem.

Não menos importante, as normas gerais de licitação são de competência da União, nos moldes do art. 22, XXVII da Constituição Federal[5], ou seja, pode o Estado estabelecer normas específicas quanto às licitações.

Ademais, não consta notícia de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou outro mecanismo judicial discutindo acerca da constitucionalidade do dispositivo legal estadual, motivo pelo qual não recebo a presente representação neste ponto.

A última irregularidade seria em relação à ilegalidade na exigência do item 5.3.2 do Edital, que estabelece que o proponente deverá comprovar, na data prevista para entrega da proposta, que possui vínculo empregatício ou contratual com os engenheiros que irão ser responsáveis pela execução do objeto da licitação, detentores de certidões de responsabilidade técnica (peça nº 2, pág. 103), conjugada com a irregularidade contida no item 4.1 do anexo das especificações técnicas, que relega ao Contratado o ônus de escolher a metodologia mais apropriada para a erradicação das culturas.

Neste aspecto, constou da resposta da Administração que na análise da documentação, estes não atenderam ao requisito do item 5.3.2 do Edital, pois a certidão de acervo técnico (CAT) não comprova que o profissional foi responsável pela execução de serviços similares.

A CAT comprova, no caso, apenas a capacidade técnica para execução de medidas que se valem de herbicidas, mas não de medidas que utilizem preparação do solo, gradagem ou subsolagem, que seriam viáveis diante do fato de que a área licitada não comporta o uso de herbicidas (peça nº 2, fls. 61 e 62).

Ademais, entendo que as exigências não ferem a legislação pertinente, pelo contrário, o edital respeita os regramentos, inclusive acerca da preservação correta do meio ambiente.

Cito, ainda, que os art. 49 da Resolução 1025/09 CONFEA, prevê que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Além disso, o art. 50 da do mesmo diploma estabelece que a CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão e, ainda, o parágrafo único estabelece que no caso de o profissional especificar A.R.T. de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Logo, o representante não possui razão de seu inconformismo.

Numa análise temporal, vislumbro que a licitação ora discutida já se encerrou, pois estava prevista para o dia 06/10/2016. Logo, passados mais de um ano, só agora vem a empresa suscitar a necessidade de suspensão do certame.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente representação, sua conclusão não pode ser pela procedência, restando a este Relator o não conhecimento do feito.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento com fundamento no inciso XII do artigo



32[6] e §3º do art. 276[7], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[8], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[9] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[10], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

2. [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20160226/AC\\_0348\\_05\\_16\\_P.doc](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20160226/AC_0348_05_16_P.doc)

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

4. Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

I - a comissão de licitação abrirá os envelopes que contém as propostas, facultando aos presentes rubricá-las;

II - a seguir verificará a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento e promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III - procederá ao julgamento e classificação das propostas restantes, de acordo com os critérios de avaliação previstos do edital;

IV - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, serão abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares;

(...)

5. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

7. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

9. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 418424/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1953/17**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], formulada pelo então prefeito José Roberto Ruiz (gestão 2013/2016), noticiando supostas irregularidades na licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2010, promovida pelo Município de Floresta, durante o mandato de seu antecessor, Antônio Fuentes Martins (2009/2012), visando à contratação de empresa especializada no ramo pertinente a construções civis para implantação de infraestrutura urbanística dos passeios públicos, Praça Nossa Senhora do Rosário e nas ruas centrais da cidade.

Segundo o Representante, a obra estava sendo executada por servidores e com máquinas municipais; a empresa vencedora do certame, única participante, apresentou documentos emitidos após horário da sessão; esta ofereceu um desconto de apenas R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação ao valor máximo; há problemas de numeração no procedimento e nos aditivos publicados fora dos prazos.

O autor afirma ainda que a obra, à época da Representação, não havia sido concluída; era "tocada" pelo Prefeito; que o proprietário da empresa comentou em um evento na cidade de Marialva que o responsável era o próprio prefeito, e ele só emitia a nota fiscal; que o engenheiro da obra esteve poucas vezes na obra e, apesar de a origem dos recursos ser federal, não houve as respectivas publicações no Diário

Oficial da União.

Aponta ainda que foram encontrados no carro do gabinete vários recibos de pagamentos a pessoas que trabalharam na obra, que comprovariam que estas foram remuneradas pelo ex-prefeito.

Por fim, apresenta fotos da obra (peça 6) e cópia do procedimento licitatório (peça 7). Inicialmente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a intimação do Município de Floresta e do ex-Prefeito, para apresentarem manifestação preliminar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (Despacho nº 298/15 – peça 10).

Em sua resposta, o Município, representado pelo prefeito ora autor, asseverou que o objeto licitado foi concluído, apresentou documentos e informou que tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá o Inquérito Civil nº MPPR-0088.11.002759-1 (peças 19/23).

O ex-gestor não se manifestou.

Na sequência, o então Relator determinou a intimação da referida Promotoria solicitando informações sobre o procedimento administrativo e quanto à eventual propositura de Ação Civil Pública para apurar os fatos (Despacho nº 707/15 – peça 24).

Em atendimento ao pedido, o Ministério Público Estadual informou que o procedimento está em andamento e juntou cópia deste (peças 30/33).

Após a redistribuição do feito a este Conselheiro, nos termos do art. 524-D do Regimento Interno (RI), solicitou ao órgão ministerial novas informações sobre a tramitação do Inquérito Civil (Despacho nº 1229/17 – peça 38).

Em nova petição, a Promotoria informou que o procedimento está em fase de instrução e encaminha cópia dos autos (peça 43/47).

É o breve relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Representação não deve ser recebida.

Ainda que a narrativa apresente indícios de irregularidades, como relatado acima, há em trâmite desde 2013, em estágio avançado, Inquérito Civil, perante o Ministério Público estadual, sobre os mesmos fatos.

Neste contexto, entendo que não há razoabilidade na multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada por órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

Não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, em razão da proximidade com os fatos, da colheita de depoimento pessoal das partes e das testemunhas, há grandes chances de êxito na apuração para ajuizamento de medidas judiciais e até mesmo para propositura de eventual termo de ajustamento de conduta.

Por conseguinte, entendo que a adoção de outras medidas por parte deste Tribunal não se faz necessária nesse momento.

**3. DECISÃO**

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o § 3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 276, § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



**PROCESSO Nº: 728770/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ELIANE ANDRADE FLORINDO DA ROSA, JEFERSON EUDES CAMPI - ME, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1954/17**

**1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Jeferson Eudes Campi - ME, em face do Município de Sarandi e da senhora Pregoeira Eliane Andrade Florindo da Rosa, decorrente de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 16/2017, que visou a aquisição de material escolar a ser fornecido aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os descritivos do anexo do Edital.

Segundo narra a empresa representante, ao se sagrar vencedora de parte da licitação, foi instada a apresentar amostra dos itens, fato este não previsto no edital. Mesmo contrariado, apresentou as amostras. No entanto, o Município emitiu laudo técnico desclassificando as amostras dos itens 4, 5 e 10.

Assim, a empresa teria manejado o respectivo recurso administrativo, que foi respondido mediante um segundo laudo técnico municipal. Nessa linha, teria o recurso sido parcialmente procedente para receber as amostras dos itens 4 e 10, mantendo-se a desclassificação do item 5.

Nessa senda, a empresa apresentou o segundo recurso administrativo. Diante disso, teria a municipalidade anulado o segundo laudo técnico e reprovado as amostras, inclusive mediante parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

Desta forma, segundo a representante, as impropriedades consistiriam em: a) falta de previsão no edital da necessidade de apresentação de amostras; b) afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e vinculação ao instrumento convocatório; c) laudos técnicos sem fundamentação adequada e sem critérios objetivos; d) ausência de aplicabilidade do art. 75 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, a representante requer o desfazimento do processo licitatório e a imediata anulação dos contratos advindos do certame.

Por meio do Despacho nº 1717/17 – GCFC (peça nº 16), indeferi o pedido de medida cautelar para suspender os atos praticados em decorrência do Pregão Presencial nº 16/2017 e determinei a intimação dos interessados para apresentação de defesa prévia.

Após pedido de prorrogação de prazo (peça nº 24), o qual deferi (Despacho nº 1867/17 – GCFC, peça 26), os interessados compareceram aos autos apresentando petição (peça nº 48) e documentos (peças nº 30 a 46).

Em defesa, explicaram que as amostras foram reprovadas de forma justificada. A amostra do item 4 porque não correspondia a marca cotada (LABRA), havendo indícios de que foi colocado uma etiqueta com o timbre da marca na caixa.

O item 5 em razão da divergência das cores existentes com a marca LABRA e existentes na caixa de lápis de cor com etiqueta dizendo existir a referida cor.

Já o item 10 teria sido desclassificado porque o edital exigia que a cor do lápis estivesse escrita em seu corpo, porém na amostra só havia o nome da marca.

Além disso, sustentam que no site da empresa LABRA as embalagens dos produtos diferem das embalagens das amostras. Afirmaram que, após dois recursos administrativos, a municipalidade entendeu por bem manter a reprovação dos itens. É o breve relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, entendo por bem ponderar quanto os pontos considerados defeituosos do edital, quais sejam: a) falta de previsão no edital da necessidade de apresentação de amostras; b) afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e vinculação ao instrumento convocatório; c) laudos técnicos sem fundamentação adequada e sem critérios objetivos; d) ausência de aplicabilidade do art. 75 da Lei nº 8.666/93.

No primeiro ponto entendo inexistir a suposta irregularidade. Embora fosse recomendável que a Administração Pública fizesse constar no Edital de forma expressa e clara a necessidade de apresentação de amostras pelo licitante vencedor, a prática adotada não contraria a finalidade precípua da licitação, no caso o atendimento do interesse público.

É de interesse coletivo que os itens licitados atendam o padrão de qualidade necessários e previstos no Edital e, por isso, a exigência de amostras, ao menos após a licitação, encontra guarida no § 6º do art. 10 da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007[1].

A suposta afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e vinculação ao instrumento convocatório também não mostra presente, porquanto todas as manifestações da representante foram analisadas tanto pela Pregoeira quanto por equipe técnica municipal, conforme se depreende dos documentos anexados em defesa.

Embora argumente que os laudos técnicos estão sem a devida e adequada fundamentação, por ausência de critérios objetivos, compulsando o teor da análise das amostras, constato que todas elas foram devidamente fundamentadas e tinham por base o descritivo dos itens, sendo que o resultado obtido após análise das amostras apontou, inclusive, indícios de adulteração do objeto licitado por parte da empresa.

Por fim, quanto à ausência de aplicabilidade do art. 75 da Lei nº 8.666/93, entendo que não há irregularidade, pois referido dispositivo se presta apenas a delimitar a responsabilidade pela prática de ensaios, testes e demais provas, não uma obrigatoriedade de a Administração Pública determinar a execução dessas práticas. Lembro, ademais, que a empresa representante foi vencedora dos itens nº 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13 e 15 (peça nº 8) e teve impugnadas apenas as amostras dos itens nº 4, 5 e 10, motivo pelo qual está excluída a hipótese de atuação da Administração com a finalidade de excluí-la do certame sem justificativa, já que os demais itens não foram reprovados.

Além disso, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente representação, sua conclusão não pode ser pela procedência, restando a este Relator o não conhecimento do feito.

**3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] e §3º do art. 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[4], do Regimento Interno. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[5] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[6], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 6º. A Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

3. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 791154/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, HORUS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.**

**ADVOGADO/PROCURADOR MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, MOISES DO MONTE SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1955/17**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa HORUS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do Pregão Presencial nº 72/2017 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – DEAM/SEAP, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento”.

Por meio de nova petição (peça nº 20), a empresa solicitou a juntada de documentos (peças nº 21 e 22). No documento da peça nº 21, a empresa acostou o contrato social. Já no documento da peça nº 22, o Advogado Moisés do Monte Santos substabelece à advogada Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa os poderes a ele conferidos, regularizando a situação de representação processual.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 787408/17, para decisão única, conforme previsto no art. 364 do Regimento Interno[1], porque também é processo de minha Relatoria e possui o mesmo objeto destes autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 713463/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1957/17**

**1. RELATÓRIO**



Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, noticiando o ajuizamento de Denúncia em face dos senhores Guilherme de Salles Gonçalves, Garrone Reck, Antônio Carlos Marchezetti, José Carlos Golin, Valter Aparecido Pegorer, Nilso Paulo da Silva, Lara Cristina Andreoti Torres, José Luis Alves Miguel e Rubens Henrique de França.

Segundo o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (GEPATRIA), responsáveis pela ação penal, as partes acima mencionadas formaram organização criminosa especializada em fraudar procedimentos licitatórios de concessão de serviço de transporte coletivo.

Segundo narra a ação, a Viação Apucarana Ltda. prestou os serviços de transporte coletivo, por meio de concessão, desde o ano de 1974, ao Município de Apucarana, sem a devida licitação.

Com a finalidade de regularizar essa situação, o Prefeito Valter Aparecido Pegorer teria determinado o início do procedimento licitatório, encaminhando projeto de lei à Câmara Municipal para que esta possibilitasse e autorizasse a delegação.

Porém, em meados de 2005, os denunciados e os senhores Donato Gulin e Sacha Breckenfeld Reck se organizaram para fraudar a referida licitação, com colaboração de servidores públicos, buscando beneficiar a empresa Viação Rocio Ltda., que havia sido adquirida pelo grupo econômico GULIN, bem como para manter a concessão do serviço de transporte coletivo no Município de Paranaguá.

Segundo os autos, agentes teriam usurpado função pública, deixado de observar formalidades pertinentes à dispensa de licitação e desviado verbas públicas, no montante de R\$ 14.639,00 (quatorze mil seiscentos e trinta e nove reais), causando prejuízo ao erário, isso em meados do ano de 2007.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Distribuídos os autos para minha relatoria, em juízo de admissibilidade do feito, entendo que a presente Representação não merece recebimento.

O primeiro ponto que entendo pertinente apontar tem razão de ser perante a prejudicialidade da cognição penal frente à cognição administrativa. Embora vigente no ordenamento a independência das instâncias, no caso de absolvição criminal por negativa de autoria e inexistência de fato, a decisão no juízo criminal vincula o âmbito administrativo.

Desta forma, haveria possibilidade de que os envolvidos fossem absolvidos por um dos dois motivos e, assim, prejudicar eventual decisão deste Tribunal de Contas, que tem natureza administrativa.

A segunda barreira ao juízo cognoscível tem razão de ser no passar dos anos. Os fatos relatados nos autos remontam ao ano de 2005 a 2007, ou seja, atualmente passados aproximadamente 10 anos.

O terceiro e não menos importante se dá no fato de que o valor que teria sido recebido de forma indevida, causando dano ao erário, cuja reparação se entende como imprescritível, importa em R\$ 14.639,00 (quatorze mil seiscentos e trinta e nove reais), valor este que considero diminuto, de pequena expressão.

Por fim, e de maior relevância, entendo que o Ministério Público Estadual, que é órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos, já está agindo com o fim de apurar todos os fatos envolvidos, inclusive manejado a competente ação penal. Logo, não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente.

Lembro que os mecanismos de investigação do Ministério Público Estadual são amplos e, conforme consta da própria ação criminal acostada, há inclusive a presença de colaborador informante, no caso o senhor Sacha Breckenfeld Reck.

Ademais, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, célere, econômico, nem mesmo necessário, que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 618851/17**

**ORIGEM: PARANÁ PROJETOS**

**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PARANÁ PROJETOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ADVOGADO/PROCURADOR HORÁCIO MONTESCHIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1965/17**

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Luiz Tarcisio Mossato Pinto (peça 39), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo, bem como para atuação conforme procurações anexadas às peças 37, 41 e 74.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 540062/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPCÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1967/17**

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Roberto da Silva, prefeito municipal de Iporã, através da Petição Intermediária nº 819288/17 (peça 49), por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 577390/17**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDUARDO BUSCHLE, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL NAZARENO IURK, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, JAINE HELLEN MACHNICKI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, MAYNA DIAS MELO, PEDRO GABRIEL LOPES, RAFAEL LUCAS DE ARAUJO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1968/17**

Tratam os autos de Tomadas de Contas Extraordinária em face da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS.

Recebo os documentos da Petição Intermediária nº 833388/17 (peças 50 a 52) e deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo interessado Fernando Eugênio Ghignone, por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno – TCE/PR.

Ainda, considerando o contido na Informação nº 14838/17 (peça 53) da Diretoria de Protocolo, verifico em consulta aos autos que o pedido do interessado Fernando Eugênio Ghignone se trata da primeira solicitação de prorrogação de prazo.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).



**PROCESSO Nº: 834279/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS**

**INTERESSADO: MARIANE LUPINACCI**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1970/17**

Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Sengés, na pessoa de sua representante legal senhora Mariane Lupinacci, buscando posicionamento deste Tribunal a respeito do dispositivo legal da Lei Municipal nº 010/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sengés, em seu art. 96, §§ 1º e 2º, a possibilidade de pagamento em pecúnia de licença prêmio a funcionário comissionado desde que comprovado o tempo de serviço, e que o mesmo expresse o desejo da conversão, conforme segue:

Art. 96º. – Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Sengés, o servidor fará jus a três (03) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§1.º. Para que o ocupante de cargo em comissão goze de licença especial, com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos, dois anos de exercício.

§ 2.º. A licença especial poderá ser convertida total ou parcialmente em pecúnia, com base na remuneração percebida à data do pagamento, desde que o servidor assim o deseje expressamente.

Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 714150/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTTOT, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1973/17**

Com fundamento no art. 485 do Regimento Interno[1], determino a intimação dos senhores Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Jorge Eduardo Werkelin, Ivete Morosov e Paulo Afonso Schmidt, ora recorridos, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 782554/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, VALMOR ANTONIO MATIELLO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1977/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no Município de Guaratuba.

A constatação da unidade técnica teve origem no apontamento realizado por meio de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objetivo versa sobre "Valores

Pendentes em Conciliações Bancárias", referentes aos exercícios de 2006 a 2016. O processamento da presente comunicação foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho n.º 5459/17 – GP (peça nº 11).

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com fundamento no artigo 262, §2º do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Guaratuba na pessoa de seu atual representante legal, de eventual inventariante do espólio do senhor Miguel Jamur, da senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, do senhor Joelson Correa Travassos, do senhor Valmor Antônio Matiello, do senhor Evaldo Rapp, do senhor Osnil da Silva Medeiros.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para apresentação de defesa quanto às irregularidades noticiadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262 (...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

**PROCESSO Nº: 285509/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARAES, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL WUNDER HACHEM, DOMINGOS CAPORRINO NETO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO SCHIAVON, JEFERSON DE AMORIM, JULIO CEZAR RODRIGUES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS GRANADO, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NORBERTO JOSE ROSSI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1978/17**

Retornam os autos do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 2497/17 (peça 275), que em sede de juízo de admissibilidade recursal, recebeu o Recurso de Revista das peças nº 214 e nº 215, interposto pelo senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira.

Assim, regularizada a situação processual, determino, preliminarmente, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda novamente a inversão do apensamento destes autos, para que o Processo nº 411955/17, de minha Relatoria, passe a tramitar como principal.

Após, nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Comissão de Fiscalização da Copa do Mundo 2014 – designada nos termos da Portaria nº 448/13, de 19 de março de 2013.

Na sequência, sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 937120/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL, JOCELITO CANTO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1979/17**

Considerando que o erro material na identificação do número do acórdão (125/14), mencionado no Acórdão nº 5429/16 - Pleno não altera o teor da decisão,



encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].

Publique-se

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 251440/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1980/17**

Considerando o contido nas Instruções nº 692/2017 (peça 41) e nº 693/2017 (peça 42), ambas da Coordenadoria de Execuções, e no Despacho nº 246/17 (peça 44) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor José Maria Reis Junior, referente ao Item II "a" e "b" do Acórdão de Parecer Prévio nº 394/2017 - Primeira Câmara (peça 29), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 791219/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SDN SISTEMAS E CONSULTORIA EIRELI**

**ADVOGADO/PROCURADOR MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, MOISES DO MONTE SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1984/17**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa SDN Sistemas e Consultoria Eireli, em face do Pregão Presencial nº 72/2017 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – DEAM/SEAP, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico- comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento".

Por meio de petição (peça nº 8), a empresa solicitou a juntada de novos documentos (peças nº 9 a 11), regularizando sua situação de representação processual.

Através do Despacho nº 2461/17 – GCNB (peça nº 12), considerando que já estou relatando processo com o mesmo objeto destes autos, o Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista determinou a envio do feito para minha deliberação quanto à eventual prevenção, nos moldes do comando do art. 333, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Partilho do entendimento de que está presente minha prevenção, pois já estou relatando processos com o mesmo objeto, todos apensados nos autos do Processo 787408/17.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que efetue redistribuição do feito para minha Relatoria e proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo nº 787408/17, para decisão única, conforme previsto no art. 364 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 759206/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1988/17**

Com fundamento no art. 490, II do Regimento Interno[1], Maurício Carneiro Advogados Associados, representado por seu titular, o advogado Maurício Carneiro, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 4.592/17 – Primeira Câmara, de minha relatoria (peça 35).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, do qual foi recebido, o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 296313/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS, LUCIMAR STANZIOLA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1990/17**

Considerando a manifestação de peça nº 77, determino sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuar como patrono da senhora Evani Cordeiro Justus, o advogado Ricardo de Freitas Vasco, OAB/PR nº 37.377.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 473039/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE**

**PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SAUKOR, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2236/17**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido cautelar formulado em sede de comunicação de irregularidade pela 1ª Inspeção de Controle Externo, visando à paralisação das obras e suspensão imediata dos contratos nº 23534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23534/2016, celebrados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, destinados a ampliar o sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória.

O objeto do feito são vícios contidos nos seguintes certames, seus contratos e a respectiva execução:

- 1) Redes Coletoras C3 - Concorrência nº 102/2015, cujo objeto é a implantação de 22.558,50 metros lineares de rede coletora de esgotos e 1.219 ligações prediais, na bacia hidrográfica denominada C3 (na margem direita do Rio Iguauçu), para a qual foi celebrado, em 24/03/2016, o Contrato nº 23.534/2016, no valor de R\$ 3.995.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais) com a empresa APJ Engenharia e Construções Ltda., sendo o prazo de vigência contratual de 540 dias;
- 2) Redes Esparsas - Concorrência nº 113/2015, cujo objeto é a implantação de 31.875,95 metros lineares de rede coletora de esgotos (esparsas, na margem esquerda do Rio Iguauçu) e reforma da Estação Elevatória Ponte Nova, para a qual foi celebrado, em 24/03/2016, o Contrato nº 23.533/2016, no valor de R\$ 6.050.000,00 (seis milhões e cinquenta mil reais) com a empresa APJ Engenharia e Construções Ltda., sendo o prazo de vigência contratual de 720 dias;
- 3) ETE C3 - Concorrência nº 199/2015, cujo objeto é a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto por processo Aeróbio, denominada C3, para a qual foi



celebrado, em 28/04/2016, o Contrato nº 23.615/2016, no valor de R\$ 3.811.627,92 (três milhões, oitocentos e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) com a empresa CEMBRA Engenharia Ltda., sendo o prazo de vigência contratual de 540 dias;

4) Ampliação ETE São Bernardo - Concorrência nº 018/2016, cujo objeto é a ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto por processo Aeróbio, denominada São Bernardo, e a implantação da Unidade Gerenciadora de Lodo – UGL, para a qual foi celebrado, em 09/08/2016, o Contrato nº 23.988/2016, no valor de R\$ 16.800.776,63 (dezesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) com a empresa CEMBRA Engenharia Ltda., sendo o prazo de vigência contratual de 540 dias.

Com o fito de melhor subsidiar a atuação desta Corte de Contas, foi determinada a oitiva prévia da SANEPAR, que apresentou suas razões nas peças 147/148 e 150/153, nas quais defendeu a regularidade na execução dos contratos impugnados, discordando, com veemência, da metodologia utilizada pela equipe de fiscalização, sustentando a necessidade de prosseguimento das obras diante da sua importância para comunidade local.

Afirma que as questões estritamente técnicas estariam sendo respondidas pelos pareceres 193/2017 e 211/2017 da USPOSD (Unidade de Serviço Projetos e Obras Sudoeste, peças 148 e 153, respectivamente), bem como pelo Relatório conclusivo de Auditoria Especial 005/2017 da GClA (Controle Interno e Auditoria, peça 152), todos anexados a estes autos.

Argumenta a SANEPAR que em relação aos contratos de ampliação das redes coletoras C3 e redes esparsas, não houve abandono do projeto básico, mas, a realização de adaptações comuns promovidas pelo projeto executivo, concomitantemente à execução dos contratos, e, que os cronogramas de todas as obras estão sendo atendidos.

Em relação ao processo de licitação e ao contrato da Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia C3 (contrato 23615/2016), defende sua lisura, bem como a existência de planejamento. Afirma que o processo de tratamento de esgoto aeróbio já teria sido definido no Edital e, por esta razão, o projeto tanque de aeração e dos decantadores seriam desenvolvidos pela contratada. Quanto ao item geotecnia, em que consta a informação de que “não foram fornecidos nos elementos da licitação o estudo do solo do terreno onde será implementada a ETE Compacta”, contra argumenta que tal atividade seria de responsabilidade da contratada, conforme anexo B do termo de referência “UC\_15\_300103 Especificação Projeto Geotécnico EEE e Urbanização”

Reforça que foram especificados todos os parâmetros necessários à formulação da proposta de fornecimento do biorreator destinado a atender as necessidades do sistema.

Alega, por conseguinte, a existência de projeto básico no elemento da licitação “Anexo C” do termo de referência e que a planilha não é elemento do certame em razão do regime de contratação ser por preço global.

Indicou, também, que a própria SANEPAR foi quem teria notificado a empresa contratada CEMBRA para repactuação dos marcos contratuais, devido ao fato de que foi sua a responsabilidade em atraso da análise das concepções.

Por fim, em relação à Ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos São Bernardo (contrato nº 23.988/2016), sustenta a defesa, novamente, a impossibilidade de descrição em edital dos itens relacionados aos projetos dos biorreatores, sistema de desagüamento de lodo, decantadores, entre outros, sob pena de direcionamento do certame, e que constaram do Anexo B os parâmetros técnicos necessários.

Novamente, defendeu a repactuação dos marcos contratuais e que os projetos entregues pela contratada não se confundem com o projeto básico, já constante no Anexo B do Termo de Referência.

Quanto às alterações promovidas na implantação das unidades construtivas da ETE São Bernardo, sete meses após o início dos trabalhos, a Sanepar aduziu como sendo um fato absolutamente normal e que não interferiria na concepção do projeto ou no fornecimento do biorreator.

Ao final, sustentou a defesa da SANEPAR a correção dos procedimentos licitatórios e dos respectivos contratos objurgados, inexistindo qualquer ilegalidade que possa ensejar ações diferentes das tomadas pela equipe responsável pela gestão, fiscalização e execução das obras, razão pela qual pugnou pelo acolhimento de suas razões, para o fim de julgar improcedente a comunicação, com o respectivo arquivamento, nos moldes do §2º do artigo 262 do Regimento Interno.

Diante das razões de defesa apresentadas, os autos foram remetidos novamente à apreciação da 1ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Informação nº51/17 (peça 156) e apenas peças 157 a 170, reiterou seu entendimento quanto à inexistência de projeto básico adequado, de planilhas de orçamento detalhado e de elementos e informações necessários à elaboração de proposta de preço, ratificando seu pedido de concessão de cautelar para suspender os contratos impugnados.

De início, a Inspeção reforçou que os trabalhos estão amparados em trabalho realizado por equipe multidisciplinar, baseada em critérios técnicos e normativos.

Na sequência, aborda, por itens, os argumentos trazidos na defesa da SANEPAR. Primeiramente, acerca do cronograma de obras, discorre que, muito embora a defesa afirme a sua observância, diverge deste posicionamento, pois nenhuma das quatro licitações promovidas possuía cronograma de obra, nos termos do artigo 5º da Resolução 4/2006 deste Tribunal, mas, tão somente, marcos intermediários.

Neste sentido, reafirma que o cronograma da obra deve integrar o projeto básico e, portanto, não deve ficar a cargo da contratada a sua elaboração, o que é confirmado pela IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. Decorre disso o prejuízo à programação financeira da Administração.

A par disso, segundo a Inspeção, analisando as medições das obras, novamente, a afirmativa da SANEPAR não se sustenta, dando destaque para as obras das Estações de Tratamento de Esgoto que estão com índice de conclusão de 9,4% e 5,05%, somente, sendo que os prazos iniciais de entrega estavam previstos para

20/10/2017 e 31/01/2018, respectivamente.

Quanto à necessidade da cautelar pleiteada, destaca a Inspeção de Controle que, ao contrário do que foi ventilado na defesa, “o principal fundamento da Comunicação de Irregularidade e, diante do amoldamento fático, do pedido cautelar, é a ausência de projeto básico de acordo com os normativos aplicáveis à espécie, assim como da dispensa indevida de licitação ao longo da execução das obras”.

Em relação à dúvida levantada pela SANEPAR sobre a metodologia da equipe de fiscalização da obra, de se valer dos boletins diários de ocorrência, mais uma vez houve a ratificação da metodologia empregada, pois nada foi trazido aos autos de maneira fática e pontual que levasse à conclusão de que os vícios identificados se originaram de fatos isolados, desconexos ou aleatórios, como suscitado.

Também em relação às alterações promovidas no projeto básico sem indicação de ART e sem consulta ao engenheiro projetista, aduz a Unidade Técnica que a SANEPAR concentrou sua argumentação sob o viés da propriedade do projeto, não informando o nome do profissional sobre qual recairá a responsabilidade pelas alterações promovidas, já que inexistem indicação nos autos, bem como sobre o descumprimento da NBR 9814/87 da ABNT, que exige a consulta ao engenheiro projetista no caso de modificações do projeto[1].

Ainda quanto à inadequação de projeto básico, discorre a unidade de fiscalização que as alterações promovidas destoaram do projeto básico, tais como a alteração do tubo no coletor tronco a ser utilizado, que, originalmente, seria de densidade DN 150, mas que foi alterado para DN 250, situação essa que, segundo o próprio manual da SANEPAR, deveria estar definido em projeto, não acolhendo, portanto, as razões da defesa no sentido da economicidade da alteração, diante das variáveis que circundam esta decisão.

Assim, pondera a Inspeção:

“Neste contexto, convém destacar que se outras áreas e/ou novas áreas serão, seriam ou foram (pelos elementos técnicos existentes não há como verificar o planejamento efetivo da Sanepar para esta região do município de União da Vitória) incorporadas ao projeto, os estudos deveriam ser prévios, por conseguinte antecipados à execução de elementos de obra que poderão vir a ter aumento no volume de esgoto a transportar.

Menciona que o abandono e a alteração do projeto básico se repetiram nos 4 contratos em discussão, ferindo o próprio manual da companhia. Neste diapasão, frisou que a SANEPAR licitou em 2015 as obras referentes à ampliação das redes da Bacia C3 lastreadas em projeto básico elaborado no ano de 2006, sem qualquer revisão.

Por fim, houve diversos apontamentos sobre as considerações trazidas nos pareceres técnicos e auditoria anexados, dando ênfase ao fato de que os terceiros aditivos contratuais pleiteados tiveram primeiro parecer jurídico pela impossibilidade, ainda pendente de resolução pela Companhia.

Com o fito de complementar seu arrazoado, a Inspeção anexou aos autos novos documentos, peças 157 a 170, dentre eles as medições e pagamentos realizados após a comunicação de irregularidade, os segundos aditivos aos contratos 23533 e 23534 e os pareceres jurídicos contrários à celebração dos terceiros aditivos, parte do projeto entregue pela Gouveia da Consta Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda e pela COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, além da autorização florestal para o empreendimento Unidade Gestora do Lodo.

Assim, conclui pela confirmação das irregularidades suscitadas e, portanto, pela necessidade de concessão de cautelar, sem prejuízo do regular processamento desta comunicação de irregularidade. No entanto, com o fito de evitar quaisquer dúvidas, sugere o encaminhamento dos autos para exame da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, para apreciação da matéria.

Em acolhimento, os autos foram submetidos à apreciação da COFOP quanto aos vícios apontados, especialmente sobre o pedido cautelar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas apresentou a Instrução nº 57/17, com anexo (peças 172/173), na qual, inicialmente, pontuou a necessidade de concessão da liminar, nos seguintes termos:

(...) As inconformidades consideradas graves pelos Analistas de Controle da 1ª ICE residem no descumprimento aos artigos: 6º, inciso IX; 7º, § 1º, § 2º, incisos I e II e § 4º, todos da Lei nº 8.666/1993, ante a ausência de projeto básico nos moldes previstos em lei, circunstância que inviabiliza a elaboração de proposta com total e completo conhecimento do objeto da licitação, considerando a complexidade das obras contratadas e o montante investido.

A defesa da Sanepar tenta desqualificar o trabalho da 1ª ICE, porém apresenta palavras vazias, sem demonstrar a existência de Projeto Básico antes da realização dos 4 (quatro) certames, objetos desta Comunicação de Irregularidade. Muito pelo contrário, o exame da documentação anexada comprova a falta de projeto básico e a falta de zelo dos responsáveis pelo processo, ao licitar obras sem o devido planejamento, obrigatório em toda obra realizada com recursos públicos.

Destaca, quanto à relevância das obras, que tal fato é inquestionável e que, por esta mesma razão, deveriam ter sido precedidas do regular planejamento pela Companhia de Saneamento.

Após examinar de maneira detalhada e pontual os principais vícios descritos na comunicação de irregularidade em cada obra, a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas foi que:

A Sanepar licitou as obras das Redes Coletoras da Bacia C3, das Redes Coletoras Esparsas, da Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia C3 e da Estação de Tratamento de Esgotos São Bernardo sem a existência de Projeto Básico, conforme já apontado na Comunicação de Irregularidade pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Asseverou, ainda, que, em relação às Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo, tanto não houve a apresentação do projeto básico, que ambos os planos de trabalho apresentados pelas empresas contratadas foram elaborados durante a execução das obras, tendo sido apresentados nas licitações, apenas, o Termo de

**Referência.**

Em relação à Rede Coletora da Bacia C3 pontua a COFOP que o projeto básico adequado não foi apresentado, pois a licitação se baseou em projeto básico elaborado pela empresa Gouvêa da Costa Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., revisado em 2006. Destacou, por conseguinte, que a revisão mediante visitas técnicas ao local da obra deveria ter precedido à licitação, justamente para que o processo de licitação compreendesse todos os elementos com as reais condições e mudanças ocorridas pelo decurso do tempo.

Em relação às Redes Coletoras Esparsas, também sustenta a Coordenadoria Técnica que inexistiu o projeto básico adequado, o que é confirmado, inclusive, pela leitura da defesa da Companhia que admite alterações ao projeto no dia a dia de sua execução.

Dessa forma, enfatiza que:

O objetivo de se possuir Projeto Básico contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, além de ser uma exigência legal (art. 7º, inciso I, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), é indispensável para que os licitantes possam calcular o custo total da obra (com precisão adequada) e apresentar uma proposta sem a inclusão de riscos que onerem o preço final.

Desta feita, assevera a ausência de elementos e informações necessários à elaboração de proposta de preços, em descumprimento ao art. 47 da Lei 8.666/1993 e o art. 82 da Lei 15608/2007 e de planilha orçamentária detalhada, em descumprimento do ar. 7º da Lei 8.666/93, §2º, inciso II.

Defende, ainda, que "a inexistência do Projeto Básico constitui, seguramente, uma das principais causas da ocorrência de obras com custos bem superiores aos estimados, prazos de execução inadequados e padrão de qualidade abaixo do esperado".

Em relação aos atrasos nos cronogramas das obras, aduz que a falta de projeto básico adequado contribuiu para que isso ocorresse, dando especial ênfase para as obras das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo, cuja percentual de execução deveria ser de 100%, mas se encontrava com 9,65% e 5,4%, respectivamente.

Por todo o exposto, manifesta-se pela expedição de cautelar para suspender os contratos nº 23.615/2016 e 23.988/2016, relativos às obras das Estações de Tratamento de Esgotos.

Já em relação aos contratos nºs 23.534/2016 e 23.533/2016, que também foram objeto de certame licitatório sem Projeto Básico adequado, como afirmou a 1ª Inspeção de Controle Externo, em razão destes se encontrarem em estágio adiantado, com percentual de execução de Rede Coletora de 91% e 61,80% respectivamente, deixa de entender como melhor medida a sua paralisação, sem prejuízo da aplicação das sanções correspondentes em virtude das irregularidades identificadas.

Para tanto, diante das alterações ocorridas nos Projetos durante a execução das obras, sugere que seja determinada a elaboração do projeto "as built" de toda a rede coletora de esgotos (Bacia C3 e Redes Esparsas) para a elaboração do correto Cadastro das Obras e futuras manutenções no sistema.

É o relatório.

2. Conforme exaustivamente mencionado no extenso relatório acima, a presente comunicação de irregularidade aponta ocorrência de irregularidades graves em obras relacionadas à ampliação do sistema de esgotamento sanitário de União da Vitória, referentes aos contratos 23534/2016, 23533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016, que além de resultar em prejuízo à execução das obras, também apontam para a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual, nos moldes do §2º do art. 262 do Regimento Interno, determino a imediata conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, além do processamento como tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades e do dano efetivamente ocasionado ao erário, pende de deliberação a cautelar proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, de suspensão imediata dos contratos objurgados.

De tudo que foi colhido até o momento nos autos, que já reúne 173 peças processuais, dentre elas duas manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo, defesa da SANEPAR e a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, há segurança em se deliberar sobre a medida cautelar, prevista no artigo 400 do Regimento Interno, pois presente o receio de agravamento da lesão que possa tornar difícil a sua reparação.

Sem adentrar nas particularidades das irregularidades indicadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, restou demonstrado nos autos que, efetivamente, as licitações e, por esta mesma razão, os contratos firmados para execução das obras de ampliação de tratamento sanitário de União da Vitória, sendo duas referentes às redes coletoras e duas de ampliação e reforma de estações de tratamento de esgotos, não foram precedidas do adequado projeto básico, em violação aos artigos art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93; dos: art. 12, inciso II e art. 20, incisos I e IV, da Lei nº 15.608/2007 e do art. 5º, inciso II da Resolução nº 004/2006 deste Tribunal de Contas[2].

Embora a defesa da SANEPAR sustente a possibilidade de alterações ordinárias no projeto básico decorrentes de intercorrências naturais em obras desta importância e especificidade, os pareceres técnicos da equipe da 1ª Inspeção, bem como da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, foram uníssonos em rejeitar as razões apresentadas, desconstituindo esta premissa da Companhia, salientando que as alterações promovidas deveriam ter sido contempladas no projeto básico adequado.

Segundo a Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, os projetos básicos não observaram as próprias regulamentações da SANEPAR.

Em relação ao contrato de ampliação da rede coletora Bacia C3 a inadequação do

projeto básico fica evidenciada nas alterações significativas realizadas no projeto.

Segundo a instrução da COFOP, o projeto básico elaborado pela empresa Gouvea da Costa para captação do esgoto da área C3, apresentava dois coletores principais bem definidos.

No entanto, durante a sua execução, o projeto foi alterado e a SANEPAR não apresentou novo projeto, nem justificativas técnicas e nem, tampouco, estudo técnico que sustentassem as alterações, tendo apenas mencionado o fundamento para essa alteração, relativo ao espaço de tempo entre a elaboração do projeto básico, de 2006, e a execução da obra, em 2017.

Assim, segundo a Coordenadoria Técnica foram reduzidas as áreas de atendimento do que eram os coletores principais do projeto original e um coletor tronco foi idealizado, apenas parcialmente executado, sem seguir a orientação técnica elementar e própria para obras de redes de esgoto[3], segundo qual o assentamento da tubulação deve evoluir de jusante para montante, ou seja, em termos coloquiais, não técnicos, da parte mais baixa para a mais alta da corrente[4].

Essa evidência, conforme a instrução, pode ser verificada observando a evolução da construção deste elemento da rede coletora pelos BDOs emitidos, medições efetuadas e pagas, e também pelas plantas iluminadas.

Neste cenário houve, ainda, o acordo para a mudança do diâmetro da tubulação, de 150 mm para 250 mm. Contudo, novamente, não foi apresentado um estudo técnico para esta mudança. Houve apenas indicação por parte de técnicos da Sanepar de alternativa principalmente vantajosa por aspectos econômicos.

Sobre isso afirma a COFOP, na peça 172, p. 14, que:

Nesse caso, deveria ter sido apresentado, no mínimo, uma análise técnica apurada, pois na definição de diâmetros de tubulações para escoamento de esgotos, minimamente são consideradas variáveis como: a área de atendimento, a quantidade de pessoas usuárias, a vazão a ser escoada, a velocidade do escoamento, a declividade mínima necessária para o correto escoamento, os futuros aspectos de manutenção da rede, a quantidade de escavação necessária, a técnica de escavação e escoramentos, os níveis de água do solo, as características para a base de assentamento dos tubos e o recobrimento da tubulação.

Da mesma maneira o atendimento de novas manchas (redes coletoras não incluídas), além da Bacia C3, também deveria ter sido planejado antes da licitação. O crescimento demográfico já havia ocorrido na região quando o objeto foi licitado.

Em relação às obras das redes esparsas, novamente, houve o apontamento de inadequação do projeto básico.

Destaca-se, exemplificativamente, a execução da Rede Coletora na Bacia A 7.1, na qual se verificou indefinição quanto à sua implantação, devido a problemas operacionais na estação elevatória de esgotos Ponte Nova, pois não se buscou previamente ao procedimento verificar as condições dessa mesma Estação Elevatória que iria receber o esgoto coletado, os quais extrapolam os serviços previstos na licitação, como pintura, troca de tampas, entre outros.

Outro fator a se destacar em relação a esse contrato, é que, segundo a própria defesa da SANEPAR, apresentada na peça 151, p. 6, em relação às redes esparsas, foram elaborados quantitativos e orçamentos com base em projeto executado pela empresa COBRAPE, em 2014, fiscalizado pelo engenheiro Paulo Kissula, que, à época, atuava na USPOSD, que corresponderia a 55,85% da licitação.

Esse projeto continha elementos técnicos de engenharia, incluindo projetos executivos da rede coletora, com perfis, plantas e planilhas dos serviços, os quais foram elaborados pelo engenheiro Rodrigo Pinheiro Pacheco, que emitiu a ART nº 92221220140038002.

Posteriormente, houve o acréscimo a esse projeto, correspondente a, aproximadamente, 44,15%, conforme destacado pela 1ª Inspeção de Controle Externo na peça 156, p. 17.

Segundo ela, "foram anexados 4 (quatro) desenhos de rede para implantação de redes e trechos, entre as quais rede coletora executada no Bairro Cristo Rei, e 3 (três) desenhos de substituição de elementos construtivos em diversos setores da cidade, elementos concebidos pelo engenheiro Guilherme Peixoto Goes, que apenas desenhou redes e trechos, mas não apresentou os devidos elementos técnicos que deveriam ser apresentados em memoriais de cálculo e detalhes construtivos como perfis e planilhas dos trechos de intervenção"... , o que leva a se concluir que 44,15% do licitado estava sem projeto básico adequado.

Quanto às obras das Estações de Tratamento de Esgoto as unidades técnicas apontaram que as licitações não foram precedidas do projeto básico, cuja gravidade é reforçada pela modalidade de licitação escolhida, preço global, sem a prévia definição do sistema de tratamento que seria utilizado.

Conforme enfatizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para obra da Estação de Tratamento de Esgotos ETE C3, de mais de três milhões e oitocentos mil reais, da leitura do Plano de Trabalho apresentado pela contratada, e, mais precisamente, da metodologia executiva, consta expressamente o desenvolvimento de projetos básicos posteriormente à licitação; que além da definição do sistema de tratamento de esgotos, contemplam os projetos da estação de tratamento, estação elevatória de esgotos, projeto do emissário de esgotos, projetos das estruturas e projeto elétrico. Situação que, segundo a unidade técnica, seria a causa para o expressivo atraso.

A mesma irregularidade foi verificada em relação à Estação de Tratamento de Esgotos São Bernardo, cujo valor do contrato importaria no dispêndio de mais de dezesseis milhões de reais.

Também para esta obra, o sistema de tratamento de esgotos e de desagüamento de lodo, os projetos da estação de tratamento de esgotos e o projeto do laboratório, das estruturas e elétrico seriam definidos e elaborados apenas após a licitação.

A Coordenadoria indica que os pareceres técnicos juntados pela defesa "reforçam que o que houve foi falta de Planejamento diligente da Sanepar..... Eis que, sabedora das metas a cumprir, deveria ter todos os Projetos Básicos concluídos e compatibilizados, antes de iniciar as 4 (quatro) licitações"[5].



O conceito de Projeto Básico está contemplado no Manual da SANEPAR, contendo as prescrições para Elaboração de Projetos de Sistemas de Esgotamento Sanitário[6], e, em breve leitura, identifica-se, em diversos momentos, a necessidade de atualização das informações que o compõem, população, distribuição populacional por zona, vazões de contribuição, entre outros.

Dada a relevância do tema, o Tribunal de Contas da União inclusive já editou Súmula sobre a matéria:

Súmula 261: "Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos".

Neste sentido, valho-me, novamente, de excertos de julgados do Tribunal de Contas da União:

18. A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque, se a entidade se propõe a realizar determinado procedimento licitatório, tem dever de assegurar aos participantes que o que se busca está balizado em parâmetros e elementos que traduzem fielmente o objeto almejado, na sua adequação, composição e atualidade. Caso contrário, induz os participantes a erro na apresentação da proposta baseada em realidade que não mais existe, o que acarreta, como ocorreu nestes autos, a celebração de uma série de termos aditivos, que descaracterizam totalmente o objeto licitado, uma vez que foram feitas alterações substanciais em serviços necessários à execução da obra. (...)

26. De igual forma, não merece prosperar a tentativa de defender que alterações posteriores do contrato tiveram respaldo no art. 65 da Lei 8.666/1993, posto que aquele normativo legal regula alterações que possam vir a ocorrer na execução do contrato em razão de certas circunstâncias que devem ser justificadas. Não é o caso dos autos que agora se examina, eis que, desde a contratação do projeto básico, já se sabia de sua defasagem e de sua incompatibilidade com o objeto a ser licitado" (Acórdão nº 1169/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

Nesta toada, não procede a argumentação da defesa de que as atualizações do projeto básico seriam tarefas ordinárias do projeto executivo, diante das intercorrências dia a dia relatadas.

Trazendo, novamente, as lições do Tribunal de Contas da União, que não destoam das manifestações dos setores técnicos desta Corte de Contas, transcrevo excerto do Voto do Ministro Benjamin Zymler:

"8. Não é na fase de execução que se corrige eventuais falhas existentes no projeto básico, visto que o objetivo do projeto executivo é totalmente diverso da finalidade daquele projeto. Enquanto a finalidade do projeto básico é a caracterização precisa do objeto a ser contratado, o projeto executivo, por sua vez, deve ser entendido como "um conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT" (Acórdão 686/2010, plenário)

Da ausência ou inadequação do projeto básico decorrem diversas consequências desastrosas ao interesse público, tais como, atrasos, repactuações e pagamentos extraordinários que resultam em aumento do custo total da obra, prejuízo quanto ao padrão de qualidade esperado, entre outros.

Não é por outra razão que a 1ª Inspeção de Controle Externo, nesta comunicação de irregularidade, constatou que, no curso das obras, houve diversas repactuações, não só de marcos contratuais (prazos), mas, também, aditivos contratuais e pagamentos por serviços complementares e extraordinários, que importaram inequívoco aumento do custo total contratado.

A fim de ilustrar o alegado pela fiscalização, da breve leitura do 2º aditivo ao contrato nº 23533 relativo à ampliação das redes esparsas, contido na peça 161, identifica-se o reconhecimento de que "os projetos complementares não foram realizados por falta de tempo hábil, visando o cumprimento das metas acordadas", bem como que "alguns serviços contratados no orçamento original têm sido realizados com maior incidência em detrimento a outros durante as execuções, gerando a necessidade de contratação de serviços complementares de alguns itens em quantidades superiores a 25% por item".

Embora defesa a SANEPAR que esses acréscimos não resultarão em aumento do custo total da obra, em razão de supressão de itens não realizados, tal afirmativa não tem respaldo documental.

Conforme reconhecido, as alterações são realizadas no dia-a-dia da obra, sem qualquer planejamento prévio que defina essas supressões de natureza compensatória.

Frise-se, neste particular, que, dos aditivos já celebrados e naqueles pendentes de assinatura (peças 161 a 164), não se realizou, até o momento, qualquer supressão de itens, que pudesse ter como efeito a redução do montante contratado, conforme esperado pela Companhia.

Desta feita, caracterizada a deficiência no projeto básico presente na totalidade das licitações, e, portanto, dos contratos firmados para ampliação do sistema de tratamento de esgoto de União da Vitória, cabe ponderar sobre a viabilidade de suspensão imediata das obras, tal como solicitado pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas as situações dos contratos e das obras são diversas.

As obras relativas às Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo, sem dúvida, são as mais alarmantes, pois a falta de projeto básico contribuiu sobremaneira para o atraso da obra, visto que foi licitada por preço global sem a definição do sistema de tratamento de esgotos, entre outros projetos fundamentais.

Não por outra razão que são as duas obras em percentuais de execução que não chegam a 10%, sendo que, na Estação de Tratamento de Esgoto C3, o único item concluído refere-se aos projetos, sem qualquer unidade construída, enquanto que,

na Estação São Bernardo, a situação é ainda mais grave, pois nem o item relativo ao projeto está concluído, razão pela qual a medida sugerida pela Inspeção de Controle Externo, ratificada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, deve ser acolhida, determinando-se a suspensão imediata das obras e dos respectivos pagamentos relacionados aos contratos nº 23.615/2016 e 23.988/2016, até o julgamento dos presentes.

Já em relação aos contratos 23534/2016 e 23.533/2016, referentes às redes coletoras C3 e redes esparsas, embora presente a deficiência no projeto básico, o estágio de execução das obras atingido é de 91% e 61,80%, respectivamente.

O avançado estágio das obras, aliado ao montante já investido, permitem que as obras sejam retomadas na hipótese de regularização das impropriedades, ainda que de forma intempestiva.

Dessa forma, diante das inúmeras constatações decorrentes das inadequações do projeto básico que resultaram em alterações significativas das obras, mostra-se necessário, condicionar-se a retomada das obras em moldes similares àqueles sugeridos pela Coordenadoria Técnica, à apresentação, do projeto "As built" de toda a rede coletora de esgotos C3 e redes esparsas para viabilizar o correto cadastro das obras e permitir as manutenções no sistema.

Esclareça-se que, segundo a NBR 14645-3 – Norma Brasileira da ABNT, o projeto "como construído" ou "as built", é o conjunto de informações elaboradas na fase de supervisão e fiscalização das obras com o objetivo de registrar as condições físicas e econômicas da execução da obra, fornecendo elementos considerados relevantes para subsidiarem futuras intervenções na obra, como: reformas, ampliação e/ou restauração".

Reforça-se, outrossim, a relevância da determinação imposta, pois conforme advertido pela 1ª Inspeção de Controle Externo na peça 156, f. 20:

(...) Observe-se que as garantias técnicas devidas pelos projetistas originais, profissionais da empresa Gouveia da Costa, já não podem mais ser arguidas, pois foram inúmeras as modificações realizadas sem o conhecimento destes profissionais, o que resultou em uma obra com trechos construtivos completamente diferentes, descaracterizando a concepção original, da qual restou apenas o termo de referência "rede coletora de esgotos".

Além disso, com intuito de minimizar riscos de novas alterações significativas do projeto, determino que, também como condicionante à retomada das obras, sejam apresentados os projetos executivos referentes às mesmas redes coletoras de esgoto C3 e redes esparsas, com a respectiva planilha de custos para sua conclusão, medida essa que se justifica, não apenas pela pendência de celebração de aditivos contratuais, mas, também, pela própria necessidade de que a conclusão dessas obras obedeça a um critério de planejamento, eficiência e economicidade, que até o momento foi totalmente negligenciado.

3. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para o fim de determinar:

3.1. a imediata suspensão das obras das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23.615/2016 e 23.988/2016, até o julgamento final da presente tomada de contas extraordinária;

3.2. a imediata suspensão das obras da rede coletora de esgotos C3 e redes esparsas e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23534/2016 e 23.533/2016, até a apresentação dos projetos "as built" e dos projetos executivos, com a respectiva planilha de custos para sua conclusão.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

4.1. promova a alteração do assunto para tomada de contas extraordinária;

4.2. nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação da Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa do gestor Sr. Mounir Chaowiche, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

4.3. Com fulcro no art. 331, §5º do Regimento Interno, em conformidade com o item 7, da Comunicação de Irregularidade (peça 3), realize a inclusão como interessados dos Senhores João Martinho Cleto Reis Junior (Diretor de Investimentos da Sanepar), Jeanne Cristine Schmidt (Gerente na Unidade de Serviços e Obras Sudoeste), Joel Pires (Coordenadores de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste), Guilherme Peixoto Goes (Engenheiro Fiscal na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste); Bolívar Luiz Menoncin Júnior (gerente da Unidade Regional de União da Vitória) e, na sequência, providencie as suas citações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre os termos da Comunicação de Irregularidade de peça 3 e demais instruções.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos.

6. Decorridos os prazos de defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

#### 1. 4.1 Projeto

4.1.1 As obras de execução da rede coletora de esgotos devem obedecer rigorosamente às plantas, desenhos e detalhes de Projeto elaborado segundo a NBR 9649, às recomendações específicas dos fabricantes dos materiais a serem empregados e aos demais elementos que a Fiscalização venha a fornecer.



4.1.2 Eventuais modificações no Projeto devem ser efetuadas ou aprovadas pelo projetista

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico; (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...).

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços: (...)

II - prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I - referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

II - referentes à fase de projeto:

a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993); d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, "b" e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);

e) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes (art. 12, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1977).

3. Manual de Obras e Saneamento da Sanepar - MOS 4ª edição. Módulo 09, página 11, disponível em [http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/mos-4a-edicao/modulo\\_9\\_4ed\\_v00\\_-\\_assentamentos.pdf](http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/mos-4a-edicao/modulo_9_4ed_v00_-_assentamentos.pdf).

"O assentamento da tubulação deve seguir paralelamente a abertura da vala. No caso de esgotos, deve ser executado no sentido de jusante para montante".

4. Jusante e montante são lugares referenciais de um rio pela visão de um observador. ... O termo jusante vem do latim "jusum" que significa vazante, para o lado da foz, ou seja, toda água que desce para a foz do rio é a jusante e a montante é a parte acima, de onde vêm as águas.

5. Peça 172, p. 12.

6. Disponível em: [http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/mps-versao-2017/modulo\\_4\\_prescricao\\_para\\_elaboracao\\_de\\_projeto\\_basico\\_hidraulico\\_ses.pdf](http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/mps-versao-2017/modulo_4_prescricao_para_elaboracao_de_projeto_basico_hidraulico_ses.pdf), acesso em 23/11/2017

**PROCESSO Nº: 249081/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2264/17**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Hilton Santin Roveda, atual prefeito do Município de União da Vitória, acostada nas peças 85/86;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 536707/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GILBERTO VALERIANO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM**

**PROCURADOR: CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, NAJARA FABIO ALVES DE JESUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2266/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Colombo, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9307/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de dar pleno atendimento ao Despacho nº 1995/17. (peça 70).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. DELEGAÇÃO PROMOVIDA PELA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 82/2014, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DESTA TRIBUNAL SOB Nº 987, EM 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 132629/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ELIZEU DE MATOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2267/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para

arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 516987/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVIA**

**INTERESSADO: AFRINE TOLKMITZ ROLIM, ALBERT MAMEDE CARDOSO, ALCIONE FRANCISCO BARAUSSÉ, ALESSANDRA ALVES DA ROCHA, ALINE CRISTINA CORREA ANSELMO, ALINE MIRANDA DIAS, AMALIA CRISTINA ALVES, ANA FLAVIA RODRIGUES MICHALOWSKI, ANA LÚCIA KRUBNIKI, ANA PAULA ALBERTO, ANA PAULA CARNEIRO FERREIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA FERNANDES, ANANDA BRAGA SANTOS, ANDERSON LOPES MARTINS, ANDRE CAIRO CENKO, ANDRE RICARDO DALL AGNOL, ANDREA DUARTE REQUI, ANDREA CRISTIANE PONTES DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE MATOS, ANDREA MARTINS SOUZA, ANDRESSA KARINA DOS SANTOS, ANDRESSA WOLTERS, ANDRIELLI RODRIGUES FERNANDES DA SILVA, ANELISE JULIANI DOS SANTOS, ANGELA MARIA SEDLAK DAS CHAGAS, ANGELO LUIZ PARIZOTTO, ANTONIO PADUA DE SIQUEIRA, ARIANE APARECIDA PIRES DE SOUSA, ARIETE APARECIDA PIETROSKI, ARLETE GABRIEL DA SILVA, AUGUSTO JOSE PEDROSA DE MEDEIROS, BARBARA ZIEMER DA CRUZ, CAMILA APARECIDA DA SILVA, CAMILA SKAVINSKI, CAMILA SOUZA BASTOS, CARLA CRISTINA FERRARI CONCEIÇÃO, CARLA LUCIANA FRIZZANCO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DA SILVA SEABRA, CARLOS FABRICIO RIBEIRO, CARMEN ANDREA SAMPAIO, CASSIANA PAIXAO, CASSIO ALVES SCHMIDT, CELIA GUIMARAES JORGE, CELIA MARI DA CRUZ, CHARLES XAVIER SALDANHA, CICERO CARLOS SILVA, CINTIA MARTELO CAYRES VAN DER LAN, CLAUDETE SOUZA LELIS, CLAUDIA DE ANDRADE LOPES ROSSI, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, CLEIDE DA SILVA SANTOS MIRA, CLEONICE DOS SANTOS BARRETO, CRISTIANE DE MIRANDA ALMEIDA, CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, CRISTINA DE FATIMA FELIPE, DALVA MARA ALVES MACIEL, DAMARIS BUENO COSTA PASSOS, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, DANIELE APARECIDA GELINSKI, DANIELE BUENO DRIDES FERREIRA, DANIELE DE BARROS, DANIELE RODRIGUES DA SILVA, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DANILU LUIS BRANCHER, DAYANE SILVA OLIVEIRA AMANTINO, DEBORAH DE OLIVEIRA CHAGAS DE FREITAS, DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA, DENISE DA SILVA LIMA, DEVIDLENE VIANA DE SOUZA GONCALVES, DIEGO PEDROSO CARNEIRO GOMES, DISNEI ALVES DE OLIVEIRA, EDICLEIA RIBEIRO DE MELO, EDIMARA AZEVEDO MELLO, EDINA MARIA CZEKALSKI, EDINEIA REBELO FARIA, EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, EDSON DA SILVA NAIZER, ELAINE DOS SANTOS, ELENICE SALETE FARSEN, ELIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE MATTOS, ELIANE DERCI, ELIANE ROLDÃO DA SILVA FERREIRA, ELIDA CHICAO FACCHINI DA SILVA, ELMIRI APARECIDA MATIOSKI, ELINTON ROBERTO DE MELO, ELIO MICHALOWSKI, ELIO WEIGERT JUNIOR, ELISABETE SOBJEIRO ANDRZEJEWSKI, ELISANGELA MILAN FOLHA, ELOISA GOMES FERREIRA, EMANUEL CRISTIANO CORREA, ERICA GONCALVES HILGERT MILEK, ERONILDA APARECIDA BARBOSA, ESTELAMARIS DA SILVA SANTOS, EUGENIO MICHALOWSKI NETO, EVA APARECIDA BUENO DA MOTA, EZIO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, FABIA CRISTIANE CORREIA ARANDA, FABIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, FABIANE CARNEIRO EMERICK VIEIRA, FABIO ANGELO SOUZA, FABIO AUGUSTO BRAGA SANTOS, FABIO WITSMISZIN BARBOSA, FABIOLA REGINA BARBOSA GODOY, FABRICIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA SILVA SQUARIO, FERNANDO DA SILVA, FLAVIA DOMINGUES, FLAVIA MARCELA PONTES FURUKI, FLAVIA MARIA FRAGATE BAPTISTA, FLAVIA RACIR DE MIRANDA, FLAVIA RODRIGUES BARBOSA, FRANCIELLE TERUMY MASSAGO, FRANCINE KRUGER MIRANDA, FRANCISLAINE FAGUNDES DE MELLO, GEOVANA BARRETO XIRIQUEIRA, GESELANE MOREIRA FERRAZ, GILMARA APARECIDA MASCARENHAS, GILSON DE MELO TEIXEIRA, GIORDANA DALL AGNOL BRINO, GISELE BIALLE SILVEIRA BALDRATI, GISELE DE PAULA CASADO, GIVANELTA DE FATIMA CIVIDINI, GLACI FERRAZ, GLAUCIA CRISTIANE BORGES DE CARVALHO, GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA, HEDYLAINÉ INOCENCIA DA SILVA, HELIELZA REGINA DE MESQUITA DOS SANTOS, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, HERICA BEATRIZ SUEINAR CASTELARI, HILDA AUGUSTA LOPES TEIXEIRA, HOSANA ALVES DA LUZ, ISABEL CRISTINA CORDEIRO, IVETE ALVES BUENO, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, IZILDINHA DA SILVA CARDOZO, JAIME FERNANDO NOGUEIRA, JANAINA FERREIRA VAZ, JANINA WASILEWSKI PINTO RODRIGUES, JAQUELINE DE MELO MARTINS, JEANINE CORNELIA ELGERSMA, JENEANE MARIE TORII**



SALA, JOCELIA DE JESUS DA SILVA, JOCELIA DO CARMO CERCONDE, JOICE MARIANE LOPES ANHAIA, JOSE ADOLFO GONCALVES VAZ, JOSE FELICIO SEDMAK, JOSE SLOBODA, JOSEANE DE OLIVEIRA LUIZ, JOSIANI APARECIDA DE MELLO, JOYCE SAYURI YAMADA LEONCIO, JULIANA APARECIDA NAZARIO MACHADO, JULIANA APARECIDA NUNES BITTENCOURT, JULIANA ASSIS MACIEL, JULIANA CORREA DOS SANTOS, JULIANA DE ALMEIDA LANGNER, JULIANA FERREIRA VERNER, JULIANA OLIVO DE SALES, JULIANE CRISTINA DE MATTOS RIBAS, JULIANO FERREIRA DOS SANTOS, JULIANO SOLEK PETERS, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, KARINE MESSIAS, KATIA DE LOURDES GUERKE CLETO, KELIN FERNANDA RODRIGUES DE MELO, KEZIA LINHARES ALVES, LAIS FREITAS SOUZA, LARISSA DA SILVA, LARISSA VIEIRA SADECK DOS SANTOS, LAURIENE NUNES DA SILVA SANTOS, LAVINIA PALMA, LEONARDO AUGUSTO ROCCON, LEONICE REIS PERES, LEONILDA PRATKA, LETICIA BOSCHINI RODRIGUES, LETICIA DE OLIVEIRA GABRIEL FERREIRA, LIANA MACHADO DALPRA, LILIAN DA SILVA SANTOS, LISANI HECK, LORENA PAMELA CARDOZO RODRIGUES, LOURDES MARIA MANFRIN, LUANA CAROLINE DE MATTOS, LUANA DE FATIMA CORREA BRANCO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, LUCIA DOS SANTOS DIAS, LUCIMARA TEIXEIRA BRONGUEL, LUIZ ANDRE TOZESKI, LUIZ ANTONIO DE SENE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MACIEL, LUIZ CARLOS VEIGA BARBOSA, LUIZ MIGUEL RAMOS PEREIRA, MAGDA CRISTINA REIS NOGUEIRA, MARA DINIZ BRAUN, MARA SILVIA COCITO CADAMURO GARCIA, MARCELA BERTONI DE CARVALHO, MARCELLA MORETTO, MARCIA CRISTINA SOUZA ALVES, MARCIA MARIA FURQUIM DE CAMARGO BARROS, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARCIO MAZUR, MARCO AURÉLIO VELOZO, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MARIA ADELAIDE BRIZOLA MARTINS, MARIA APARECIDA ANHAIA BONIN, MARIA APARECIDA MENDES BARROS, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA AUGUSTA RODRIGUES SILVEIRA, MARIA CAROLINA BOT BONFIM, MARIA CRISTINA DE MELLO, MARIA FRANCIETE DE MORAIS, MARIA GRACILDA CANAREK, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA VANESSA SCHIMIGUEL DE OLIVEIRA, MARIALDA DO ROCIO CHAVES IGLESIAS, MARIANA DA LUZ CARNEIRO, MARILENE LEAL DE MELO, MARILI APARECIDA CARNEIRO, MARLI DE OLIVEIRA BUNIEWSKI, MARLI DERCI BARBOSA, MARY ROSE ELIAS DE SOUZA, MARYELLEN DORNELLES ZARTH VAZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, MAYARA DORIA ATANAZIO LUZ, MICHELLE RIBEIRO CORDEIRO DE SOUZA, MILTON ALVES JUNIOR, MIRELLA DE JESUS HONORATO, MOACYR SOUZA DOS SANTOS, MOISES FIRME, MONICA DE FATIMA MACIEL DA ROSA, MURIEL PATRICIA PONTES DE SOUZA, NADIANARA DA SILVA SANTOS, NATALIA CRISTINA GONCALVES ALEXANDRE, NEIMA DAIR WOUTERS, NELCI REIMAN DA SILVA, NISSIA CRISTINA GEFUNE TRIGO, NIUZETE XAVIER DA SILVA, OLGA PEREIRA SOARES, OLINDA BUENO DE CAMARGO MODESTO, OTÉLIO RENATO BARONI, PATRICIA FELIX DA SILVA, PATRICIA KOPPEN, PATRICIA MARIA SKAVINSKI, PAULINA DA SILVA BUENO, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE LIMA, PLICILA DE BRITO, POLIANA MARTINS FERREIRA, POLYANNA ORLONSKI FUCK, PRISCILA LEITE SOUZA SAMOROSKI, RAFAEL JOSE DE FREITAS, RAFAEL RAMOS DE PAULA, RAFAELA MARTINSKI SALA, RAQUEL XISTO DE ASSIS, REGINA SAMPAIO, REGINALDO FERMINO DE PAULA, REINILDA TELES DOS SANTOS DA SILVA, REJANE KOXNE NUNES, RENATA CORDEIRO POLIDORO, RENATO LIMA ALVES DE ALMEIDA, RENILDE LUZIA DE LIMA, RISSELEN BRAVO BAENA, ROGERIO DE MELO TEIXEIRA, ROGERIO FERREIRA DE LIMA, ROGERIO FRACALLOSSI, ROGERIO LIMA GOMES, ROSA CARNEIRO, ROSANE ALVES TEIXEIRA, ROSANGELA CARDOSO PEREIRA, ROSELI DE FATIMA AZEVEDO, ROSENILDE CUSTODIO DO PRADO, ROSEVALDO RODRIGUES PEREZ, ROSILDA DA SILVA OLIVEIRA, SABRINA VALERIA DE SOUZA SANTOS, SAMUEL STALHSCHMIDT, SANDRO DRINKO DE MATOS, SANDRO SATIO SUZUKI, SHAEL FELIPE TEIXEIRA, SILFAYNER VICTOR MATHIAS DIAS, SILVANA APARECIDA XAVIER RODRIGUES, SILVANA RODRIGUES BISCAIA DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA FERREIRA, SILVIELLY KAROLINE LEONARDO ANNUNCIATO, SIMONE DE FATIMA ROZA, SIRLEI DE BARROS TEIXEIRA, SIRLEI DE OLIVEIRA ZEZEZYCKI, STEPHANIE ALEXANDRINO ALVES DE SOUZA, SUELLEN CARVALHO, SUZANA MELO DA SILVA, SYLMARA FRAGA RODRIGUES, SYMONE NASCIMENTO DOS PASSOS, TALITA MARQUES DE ALMEIDA, TAMIRES PIMENTEL, TAMIRIS CRISTINA DE GOES ALMEIDA, TATIANE INOCENCIA PEREIRA DE PAIVA, THABATA SALDANHA, THIAGO GABRIEL DA SILVA, THIAGO IGNACIO CORREA, THIAGO LUIZ POMKERNER, VALDILEIA DA SILVA, VALDIR CAMENAR MACHADO, VANESSA DE MIRANDA, VERENA CHAVES DIOVAR, VILMA BUENO DE OLIVEIRA KRUBNIKI, VILMARA FERRAZ PRESTES, VINICIUS SCHADNER PEREIRA, VIRGINIA MATOS PIETROSKI DE OLIVEIRA, WALQUIRIA KOXNE NUNES, YARA REGINA DE MELO ROCHA

PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO N.º: 935/17

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 8989/17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9014/17), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativa aos itens I e II do Acórdão n.º 3577/2017-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções

para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 1154993/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
RESPONSÁVEL ROGERIO JOSE LORENZETTI

DESPACHO 2122/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 429544/17

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, OLÍRIA GOUVEIA DE FRANCA DA LUZ, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

DESPACHO 2123/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO***Sem publicações***CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Novembro de 2017.

**EDITAIS***Sem publicações***DESPACHOS**

**PROCESSO Nº: 278880/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**DESPACHO Nº 1573/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2930/2017 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANDRE LIMA DOS SANTOS – CPF 052.432.719-00
- HELIO JOSE SURDI – CPF 757.804.379-04
- ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA – CPF 820.840.689-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 282977/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**DESPACHO Nº 1574/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2949/2017 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADILSON JOSE SILVA LINO – CPF 830.049.399-91
- YLSON ALVARO CANTAGALLO – CPF 453.674.859-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 250854/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**DESPACHO Nº 1577/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2876/2017 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CIRO BRASIL R. DE OLIVEIRA E SILVA – CPF 234.702.599-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 310504/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER, ISAC ALVES DO NASCIMENTO**

**DESPACHO Nº 1578/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2899/2017 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ISAC ALVES DO NASCIMENTO – CPF 629.417.559-34

- EDSON JOSE WESSLER – CPF 618.184.969-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 219949/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL**

**INTERESSADO: JOÃO COSTA, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 1579/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2946/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- JOÃO COSTA – CPF 209.715.679-72
  - VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS – CPF 810.613.909-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
COFIM, 28 de novembro de 2017.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Matrícula 51.239-7  
Coordenador  
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 303036/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**DESPACHO Nº 1589/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2897/2017 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDIR GARCIA – CPF 983.076.739-68
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
COFIM, 28 de novembro de 2017.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Matrícula 51.239-7  
Coordenador  
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 248159/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**

**INTERESSADO: CILSO BENEDITO ESTEFANI, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS**

**DESPACHO Nº 1593/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2913/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FRANCISCO CANUTO MEDEIROS – CPF 203.540.299-91
  - CILSO BENEDITO ESTEFANI – CPF 598.515.549-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
COFIM, 28 de novembro de 2017.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Matrícula 51.239-7  
Coordenador  
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
o de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 315328/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 1596/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2910/2017 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDWALDO GOMES DE SOUZA – CPF 538.116.079-87
  - ALTAIR MOLINA SERRANO – CPF 550.277.769-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 284970/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ODELICIO JOSE CECATTO, VANDERLEI ODAIR ROHDEN**

**DESPACHO Nº 1597/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2963/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANDERLEI ODAIR ROHDEN – CPF 017.422.919-45
  - ODELICIO JOSE CECATTO – CPF 644.143.889-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 214866/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, MARCILIO CEZAR VICENTE**

**DESPACHO Nº 1598/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2936/2017 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FERNANDO DECARLE DE CAMPOS – CPF 296.995.028-60
  - MARCILIO CEZAR VICENTE – CPF 471.694.609-63
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 310962/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**DESPACHO Nº 1599/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2942/2017 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS – CPF 005.144.149-79
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
COFIM, 28 de novembro de 2017.  
EDNILSON DA SILVA MOTA



Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 200245/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS****INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN****DESPACHO Nº 1600/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2896/2017 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HELOISA IVASZEK JENSEN – CPF 531.447.089-68
- CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS – CPF 060.282.329-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 209447/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS****INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI****DESPACHO Nº 1601/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2941/2017 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADILSON LUCCHETTI – CPF 469.105.579-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 314143/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO****INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO****DESPACHO Nº 1603/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2957/2017 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04
- AQUILES TAKEDA FILHO – CPF 065.015.569-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 312337/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO****INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, SERGIO ONOFRE DA SILVA****DESPACHO Nº 1604/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2955/2017 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO DALMACIO PAVINATO – CPF 499.565.829-72
- SERGIO ONOFRE DA SILVA – CPF 477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 308836/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS****DESPACHO Nº 1607/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2929/17 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADROALDO HOFFELDER – CPF 820.933.429-87
- LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – CPF 972.932.379-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 313597/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: JAIR STANGE, MAURICIO BAÚ****DESPACHO Nº 1609/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2922/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURICIO BAÚ – CPF 021.480.589-16
- JAIR STANGE – CPF 945.222.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



**PROCESSO Nº: 306388/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**

**DESPACHO Nº 1610/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2932/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARQUIMEDES ZIROLDO – CPF 235.777.469-04
- FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA – CPF 038.812.359-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 308453/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO**

**DESPACHO Nº 1611/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2926/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARQUIMEDES ZIROLDO – CPF 235.777.469-04
- ANTONIO CARLOS LOPES – CPF 166.642.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 307325/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA**

**DESPACHO Nº 1612/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2921/17 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF 258.569.019-91
- TAKETOSHI SAKURADA – CPF 281.629.279-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 622077/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5446/17**

Retornam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.051033-0, requer que o Controle Interno desta Corte preste esclarecimentos e apresente documentos em relação ao Contrato nº 16/2010, seus aditivos e apostilamentos.

Após a realização de diligências a Controladoria Interna deste Tribunal emitiu a Informação n.º 128/17 (peça 21), por meio da qual se manifesta em atenção à solicitação formulada pela requerente.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 819369/17**

**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / 9ª RF**

**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / 9ª RF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5480/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/9ª RF por meio do qual, considerando o Convênio de Cooperação Técnica, de 18 de fevereiro de 2009, firmado entre aquele órgão e esta Corte, solicita "o encaminhamento de arquivo em meio magnético dos pagamentos efetuados pelos órgãos controlados por esse Egrégio Tribunal de Contas, no ano calendário de 2016".

Para atendimento do pedido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 820987/17**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5489/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.139420-1, solicita que seja informado "sobre a existência de processo para apurar irregularidades na execução da obra de reforma e ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz, situado no Município de Ponta Grossa, licitada através da Tomada de Preços n.º 033/2013, que ensejou o contrato nº 603/2013 entre a referida municipalidade e a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para o mesmo fim.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 821525/17****ENTIDADE: PAULO CAMPANHA SANTANA****INTERESSADO: PAULO CAMPANHA SANTANA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5494/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Paulo Campanha Santana, por meio do qual requer acesso à eventual base de dados consolidada, que esta Corte de Contas possa ter, relacionada ao combate à corrupção nas suas diversas frentes de atuação.

Neste sentido, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (especificamente da Coordenadoria de Informações Estratégicas – art. 175-F do RI), encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 824176/17****ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5511/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.139422-7, requer:

(i) informação quanto à existência de processo de tomada de contas possivelmente instaurado com lastro no desatendimento do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 29220110213 (registrado no SIT sob o n.º 5824), bem como acesso aos respectivos autos, caso existentes.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 597404/17****ENTIDADE: LUCIANO DE LARA NEGRELLO****INTERESSADO: JULIANA DE LARA NEGRELLO, LUCIANO DE LARA NEGRELLO, MAURICIO DE LARA NEGRELLO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5553/17**

Em virtude do apontado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 560/17 (Peça 24), devolvam-se os autos à Diretoria Financeira, em atendimento ao contido no Despacho n.º 5433/17 (Peça 18).

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 597390/17****ENTIDADE: LUCIANO DE LARA NEGRELLO****INTERESSADO: JULIANA DE LARA NEGRELLO, LUCIANO DE LARA NEGRELLO, MAURICIO DE LARA NEGRELLO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5554/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JULIANA DE LARA NEGRELLO, LUCIANO DE LARA NEGRELLO, MAURICIO DE LARA NEGRELLO, herdeiros de EDELZINA DE LARA NEGRELLO (ex-servidora – falecida – desta Corte de Contas), mediante o qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que EDELZINA DE LARA NEGRELLO manteve vínculo funcional (Assessor Técnico de Conselheiro – DAS2) com esta Corte de Contas em período compreendido entre 06/01/1994 e 28/12/1999, razão pela qual lhe seria devida a importância de R\$ 72.082,46 (setenta e dois mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de juros derivados do URV, calculados conforme o contido no Despacho n.º 1628/16-GP (Peça 11).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica pontuou que “a falecida manteve vínculo funcional com este TCE/PR no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16 - GP, e que, por tal razão, também foi prejudicada na conversão errônea da URV para o real; bem como que o crédito em questão foi objeto de inventário e partilha entre os herdeiros do Espólio (peça n.º 10) e que todos aceitaram os termos avençados para o pagamento da diferença ora pleiteada (Termos de Compromisso na peça n.º 2)”, razão pela qual opinou pela possibilidade do respectivo pagamento (Parecer n.º 522/17, Peça 12).

Ainda, a divergência encontrada nos documentos juntados pelos interessados às peças 6 e 10 foi esclarecida por meio da Petição Intermediária n.º 830028/17 (peça 15), conforme apontado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 561/17 (Peça 16). Por oportuno, cabe frisar que, além dos juros moratórios, os interessados também pleiteiam o pagamento da diferença da URV (principal) no bojo do processo n.º 597404/17.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada. Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 820049/17****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5555/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 767/17 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 678730/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO: ACACIO SECCI, MUNICÍPIO DE ASSAÍ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 5557/17**

Trata-se de Representação protocolada por ACÁCIO SECCI, prefeito do Município de Assaí, mediante a qual envia a esta Corte cópia de sindicância instaurada no âmbito do referido município, cujo objeto consistiu na apuração de falhas na Saúde Municipal durante a gestão 2013-2016 (especialmente no exercício 2016).

Pretende, diante das informações obtidas no bojo do referido procedimento, a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 830567/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA****INTERESSADO: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 5559/17**

Trata-se de Representação protocolada por APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, ROBERTO FRANCO DE LIMA e VLAUMIR MORADOR, Vereadores do Município de Cruzmaltina, mediante a qual enviam a esta Corte documentação referente à execução de contrato firmado para fins de reforma do estádio municipal, apontando a possibilidade de utilização indevida de maquinários e servidores do Município, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.



Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 828481/17**

**ENTIDADE: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5560/17**

Trata-se de intimação encaminhada pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba por meio da qual solicita seja autorizada realização de perícia de insalubridade nas instalações deste Tribunal agendada para 12/12/2017 às 11 horas.

Nos termos da Informação nº 173/17 - DIJUR (peça 3), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente ao processo sob nº 623812/17.

Após, à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 830680/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5563/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.17.129752-9, requer sejam prestados esclarecimentos acerca da existência de procedimento referente a eventuais irregularidades na construção das unidades hospitalares de Londrina, Ivaiporã, Telêmaco Borba e Guarapuava, conforme denúncia realizada pela SINDSAÚDE (a qual se encontra anexa à peça nº 02).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação ou, ainda, para remessa dos autos à unidade sob sua subordinação que detenha as informações requeridas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 336853/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: MILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILÓ DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 5573/17**

Tendo em conta o contido na letra "b" do Despacho nº 3577/17 - GP (peça 91), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 592194/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5575/17**

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotora de Justiça das Comunidades, por meio do qual requer a designação de um servidor deste Tribunal "para que realize uma palestra para líderes comunitários e de associações de bairros, a fim de explicar os princípios orçamentários, o funcionamento e fiscalização do orçamento público".

Tendo em conta a Informação nº 581/17, por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização esclarece que o evento já ocorreu com a participação do servidor então designado, determine o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 825342/17**

**ENTIDADE: AMAURI BARICHELLO**

**INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5578/17**

Retornam os autos com a Informação nº 1131/17 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Amauri Barichello.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 834210/17**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5582/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotora de Justiça do Foro Regional De Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de processo administrativo n.º MPPR 0051.16.000612-1, requer a juntada aos autos dos documentos referentes às contas do FUNDEB do Município de Agudos do Sul, do ano de 2015, mencionados no relatório do CAEX do Ministério Público, quais sejam:

- cópia da instrução e parecer técnico emitido pela Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, relativa ao (s) exercício (s) de 2015, do Município de Agudos do Sul;
- cópia do parecer do Ministério Público junto ao TCE/PR, relativo ao exercício de 2015, do Município de Agudos do Sul; e
- cópia de todos os recursos e pareceres dos Conselheiros do TCE/PR, relativos ao exercício de 2015, do Município de Agudos do Sul.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 809231/17**

**ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA**

**INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5584/17**

Tendo em conta a Informação nº 753/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5), encaminhem-se os autos à unidade de lotação da servidora (4ª ICE).

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 835631/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5585/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça da



Comarca de Assis Chateaubriand por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0012.17.001376-2, solicita acesso ao processo nº 206173/15. Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 206173/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 835640/17**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5586/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotória de Justiça da Comarca de Paranaguá por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0103.13.000178-9, solicita acesso ao processo nº 562293/12.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente pedido.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 804030/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 5587/17**

Considerando que as alterações propostas na minuta do Termo de Cooperação Técnica em exame (peça 25, p. 82 e ss.) foram acordadas com todas as unidades envolvidas deste Tribunal de Contas e já foram aprovadas por servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos narrados na Informação 10/17, do Núcleo de Apoio à Fiscalização desta Corte (peça 26), e tendo em vista que o expediente já foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica (peça 28), determino a remessa dos autos à Controladoria Interna e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em conformidade com o trâmite estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 800765/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUCIANO CALHEIRO CALDAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5588/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Luciano Calheiro Caldas, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, mediante o qual requer a verba de representação prevista no art. 25 da Lei nº 17.423/2012.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

*Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."*

**PROCESSO Nº: 835569/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5589/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça da

Comarca de Santa Fé, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0157.17.000669-4, solicita cópia do processo nº 442636/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para apreciação, considerando que, em consulta ao sistema, observou-se que os autos solicitados se encontram apensados aos de nº 245035/14, de sua relatoria.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 407230/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 5590/17**

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao Pedido de Material nº 5420 da Diretoria Administrativa (peça 3), destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, com vistas à "Contratação de empresa especializada para revisão estrutural completa, com troca de madeiramento se necessário, reforço de espumas e revestimento completo em couro legítimo na cor caramelo, de forma a deixar o mobiliário como se novo fosse, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, dos seguintes objetos: a) Sofá de 04 (quatro) lugares: 2,65mX0,90mX0,67m (comprimento x largura x altura), com 04 (quatro) almofadas de 0,56mX0,55mX0,12m (comprimento x largura x altura); b) Sofá de 02 (dois) lugares: 1,75mX0,90mX0,67m (comprimento x largura x altura), com 02 (duas) almofadas de 0,66mX0,56mX0,12m (comprimento x largura x altura); c) Sofá de 01 (um) lugar: 1mX0,90mX0,67m (comprimento x largura x altura), com 01 (uma) almofada de 0,53mx0,55mx0,12m (comprimento x largura x altura)", consoante item 2.1 da minuta do edital (peça 19).

As peças 5 a 7 constam o Termo de Referência, elaborado pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, e os orçamentos coletados para a definição do preço máximo, fixado em R\$ 12.036,00 (doze mil e trinta e seis reais), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

Autorizada a tramitação do expediente (peça, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos exarou a Informação nº 152/17, na qual aduziu que "O objeto a ser contratado consubstancia-se em serviço comum, por conseguinte se adequa ao previsto na Lei 10.520/2002 e justifica a utilização da modalidade Pregão para o certame".

Mencionou que como o valor da licitação é inferior ao limite previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/06, o certame será destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.

Ainda, frisou que "O prazo de vigência estabelecido é de 90 (noventa) dias, e 45 (quarenta e cinco) dias para execução. A garantia pela prestação do serviço foi firmada em 12 (doze) meses, a contar do recebimento definitivo".

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 192/17 (peça nº 12), atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 50/2017.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, contudo, sugeriu adequações de ordem redacional e questionou a ausência de justificativas técnicas tendentes a esclarecer as razões fundantes do não parcelamento do objeto, em desconformidade ao artigo 13, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4993/20168. Ainda, recomendou que nas próximas contratações sejam obedecidas as disposições e parâmetros do Decreto Estadual nº 4993/2016 quanto ao Termo de Referência.

A Controladoria Interna, por seu turno, posicionou-se no sentido de que o presente expediente não respeitou o princípio da segregação de funções ao indicar como gestora do contrato a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC -, já que a unidade solicitante, Diretoria Administrativa – DA – abrange a referida Supervisão em suas estruturas física e administrativa (Informação 85/17 – CI, peça 14).

Instada a se pronunciar acerca dos questionamentos da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, no que concerne ao fato de o expediente supostamente não ter respeitado o preceito da segregação de funções, por ter sido indicada a Supervisão de Licitações e Contratos como gestora da avença, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (Informação n.º 37, peça n.º 18) esclareceu que apenas observou o contido no artigo 175-G, § 2º, I[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto da licitação, afirmou que o objeto do certame, a reforma de um conjunto de sofás, implica na necessidade de se guardar padronização nos materiais utilizados (tipo e cor do couro, espumas, etc), o que impossibilita o parcelamento.

No tocante às recomendações da DIJUR acerca do disposto no Decreto Estadual nº 4993/2016, expôs que "... caso seja este o entendimento do TCEPR, nas contratações futuras o citado decreto será observado".

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou minuta do edital devidamente retificada (peça 19), com as alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica. É o relatório.

Inicialmente, insta ressaltar que o objeto do certame se enquadra como um serviço comum, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, nos termos do artigo 37, inciso V, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07[2], e artigo 45[3], caput, do mesmo diploma legal.

O item 12.1 do edital define que o critério de julgamento da licitação é o menor preço global, em conformidade com o prescrito pelo artigo 49, inciso VII[4], da Lei Estadual n.º 15.608/2007.



A contratação foi justificada, afirmando-se que “O mobiliário, que se encontra no Gabinete da Presidência, apresenta sinais de desgaste em razão do uso, motivo pelo qual se torna necessário realizar sua restauração” (Termo de Referência, Motivação, peça 5).

No que diz respeito aos demais aspectos relativos à minuta do instrumento convocatório e ao trâmite do expediente, a Diretoria Jurídica atestou que foram devidamente atendidos os aspectos formais e legais pertinentes, em consonância com o exposto no Parecer nº 272/17 – DIJUR (peça 13).

Por fim, destaque-se que da leitura da minuta do instrumento convocatório retificada (peça 19) verifica-se que houve uma alteração relativa à gestão do contrato, pois tal atribuição caberá à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado. Saliente-se que essa indicação encontra amparo no artigo 175-G, § 2º, inciso II[5], do Regimento Interno. Desse modo, acato a indicação referida, assim como a designação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para a fiscalização do contrato.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à contratação de “Contratação de empresa especializada para revisão estrutural completa, com troca de madeiramento se necessário, reforço de espumas e revestimento completo em couro legítimo na cor caramelo, de forma a deixar o mobiliário como se novo fosse, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, dos seguintes objetos:

a) Sofá de 04 (quatro) lugares: 2,65mX0,90mX0,67m (comprimento x largura x altura), com 04 (quatro) almofadas de 0,56mX0,55mX0,12m (comprimento x largura x altura); b) Sofá de 02 (dois) lugares: 1,75mX0,90mX0,67m (comprimento x largura x altura), com 02 (duas) almofadas de 0,66mX0,56mX0,12m (comprimento x largura x altura); c) Sofá de 01 (um) lugar: 1mX0,90mX0,67m (comprimento x largura x altura), com 01 (uma) almofada de 0,53mX0,55mX0,12m (comprimento x largura x altura)”, consoante item 2.1 da minuta do edital (peça 19).

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, de acordo com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 175-G. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Licitações e Contratos: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - gerir os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos equivalentes celebrados pelo Tribunal, à exceção daqueles em que conste previsão expressa em contrário; (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

2. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

4. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências: (...)

VII – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

5. Art. 175-G. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Licitações e Contratos: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - gerir os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos equivalentes celebrados pelo Tribunal, à exceção daqueles em que conste previsão expressa em contrário;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 825555/17**

**ENTIDADE: LUIS ROBERTO WOIDE LA**

**INTERESSADO: LUIS ROBERTO WOIDE LA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5591/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. LUIS ROBERTO WOIDE LA, por meio do qual requer acesso aos anexos apresentados com a prestação de contas do Município de Califórnia, exercício 2012, exigidos pela Lei 4.320/64.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 742293/17**

**ENTIDADE: MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5592/17**

Tendo em conta que foram adotadas as providências necessárias em face da comunicação feita pela interessada acima nominada, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para acompanhamento da ação judicial noticiada.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 777/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1023508/14, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 10 de novembro de 2017, o servidor LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, Matrícula nº 51.873-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 778/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 426262/15, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 13 de novembro de 2017, o servidor DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, Matrícula nº 51.874-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 779/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1056570/14, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19 de novembro de 2017, o servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 780/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 823285/17-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença especial, referente ao seu 5º



(quinto) quinquênio de função pública, completado em 13 de abril de 2012, para ser usufruída no período de 08 a 22 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 781/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 826209/17-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN FRESSATO, matrícula nº 50.715-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 07 de janeiro de 2008, para ser usufruída a partir de 19 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

01 de dezembro de 2017

Página 73 de 73

Nº 1727

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

